Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Ação cominatória – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Procedência 4

Ação de cobrança – Bancário – Previdência privada – Complementação de aposentadoria – Abono único – Extensão de vantagem aos inativos – Princípio da Isonomia - Competência da Justiça Estadual - Procedência 15

Ação de cobrança – Previdência privada – Auxílio cesta-alimentação – Extensão de vantagem aos inativos – Princípio da Isonomia - Procedência 20

Ação de cobrança – Previdência privada – Complementação de aposentadoria – Auxílio cesta-alimentação – Extensão de vantagem aos inativos – Princípio da Isonomia - Procedência..... 26

Ação de cobrança – Servidores públicos municipais – Disponibilidade – Vencimentos proporcionais – Remuneração integral - Princípio da Irredutibilidade de vencimentos - Princípio Tempus Regit Actum - Procedência 31

Ação declaratória – Atividade rural – Aposentadoria por idade – Segurado especial – Certidão de casamento - Certificado de cadastro de imóvel rural - Início de prova material - Procedência 38

Ação declaratória – Pensão por morte – Cumulação de pedidos – Capacidade de parte – Capacidade processual – Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Inexistência - Extinção do processo sem resolução de mérito 44

Ação ordinária – Concessão de benefício assistencial – LOAS – INSS – Vulnerabilidade social – Condição de miserabilidade -Aferição pelo julgador no caso concreto – Incapacidade temporária - Procedência do pedido 46

Ação ordinária – INSS - Salário-maternidade – Segurada especial – Trabalho rural – Início de prova material - Procedência 50

Ação ordinária – Servidor público estadual – Conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria integral – Impossibilidade – Concessão posterior à EC 41/2003 – Princípio Tempus Regit Actum - Improcedência..... 54

Ação ordinária de cobrança – Pensão por morte – Servidor público – Segurado falecido após a edição da EC n. 41/2003 – Princípio da paridade – Inaplicabilidade - Improcedência 62

Ação previdenciária – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Registro na CTPS – Início de prova material corroborada por testemunha – Antecipação de tutela – Procedência 68

Ação previdenciária – Benefício assistencial – Idoso – Requisito socioeconômico – Cônjuge aposentado – Antecipação de tutela - Procedência 74

Ação previdenciária – Benefício assistencial – LOAS – Deficiência mental – Miserabilidade – Antecipação de tutela - Procedência 79

Ação previdenciária – Benefício assistencial – Requisitos legais - Deficiência física – Incapacidade laborativa - Condição de miserabilidade da família – Antecipação de tutela - Procedência..... 83

Ação previdenciária – Concessão de aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Carência – Descontinuidade no período - Início de prova material – Certidão de casamento - Procedência do pedido 88

Ação previdenciária – Concessão de benefício assistencial – LOAS - INSS – Autora portadora de necessidades especiais – Recebimento de bolsa família – Irrelevância – Renda per capta inferior a ¼ do salário-mínimo – Procedência do pedido 94

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Atividade rural – Economia familiar – Ausência de prova - Improcedência..... 98

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Antecipação de tutela - Procedência 101

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Certidão de casamento – Antecipação de tutela em face da Fazenda Pública – Procedência em parte 107

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Prova testemunhal - Antecipação de tutela - Procedência 117

Ação previdenciária – INSS - Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Prova testemunhal – Concessão da antecipação de tutela - Procedência 123

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Segurado especial – Início de prova material - Procedência..... 130

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Segurado especial – Início de prova material corroborada por testemunha – Antecipação de tutela - Procedência 136

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhadora rural – Segurada especial – Início de prova material – Antecipação de tutela - Procedência 143

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade rural – Segurado especial – Início de prova material – Prova testemunhal - Procedência..... 150

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por invalidez – Incapacidade laborativa permanente - Procedência..... 156

Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por invalidez – Laudo pericial - Incapacidade laborativa parcial e temporária – Auxílio-acidente – Procedência em parte 164

Ação previdenciária - INSS - Aposentadoria por tempo de contribuição – Trabalhador rural – Início de prova material - Procedência 167

Ação previdenciária – INSS - Auxílio-doença – Incapacidade laborativa parcial e temporária – Perícia - Procedência..... 171

Ação previdenciária – INSS – Auxílio-doença – Posterior conversão em aposentadoria por invalidez - Incapacidade laborativa permanente – Antecipação de tutela - Procedência..... 177

Ação previdenciária – INSS – Pensão por morte – Menores sob guarda provisória – Óbito do segurado após a Lei 9.528/1997 - Improcedência 182

Ação previdenciária – INSS – Pensão por morte – Trabalhador rural – Cônjuge - Dependência econômica – Procedência 185

Ação previdenciária – INSS – Restituição de contribuições previdenciárias – Massa falida – Juros de mora posteriores à decretação de falência – Não-incidência – Preferência relativa do crédito – Procedência em parte..... 189

Ação previdenciária – INSS – Salário-maternidade – Sentença trabalhista - Início de prova material - Procedência 194

Ação previdenciária – IPSEMG – Pensão por morte – Ex-servidora pública – Inclusão de beneficiário - Prescrição..... 199

Ação previdenciária – Pensão por morte – Cônjuge de trabalhador rural – Dependência econômica – Início de prova material – Desnecessidade - Prova exclusivamente testemunhal – Possibilidade – Antecipação de tutela - Procedência 203

Ação previdenciária – Servidor público municipal – Regime próprio de previdência - Aposentadoria por invalidez – Acréscimo de 25% no benefício – Impossibilidade – Fundamentação em lei federal – Ausência de previsão em legislação municipal - Improcedência 210

Aposentadoria por idade – INSS - Trabalhador rural – Início de prova material – Ausência - Improcedência..... 213

Benefício previdenciário – Pensão por morte de filho – INSS – Condição de segurado especial - Início de prova material - Certidão de óbito - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais – Dependência econômica – Insuficiência de prova - Improcedência do pedido 217

Benefício previdenciário – Portador de doença grave incapacitante para o trabalho – Laudo pericial – Insuficiência de meios para prover o sustento próprio e da família – Tutela antecipada – Prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora – Verba alimentar – Deferimento da tutela – Prestações em atraso – Incidência de juros de mora e correção monetária – Procedência do pedido..... 222

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Procedência		
COMARCA:	Malacacheta		
JUIZ DE DIREITO:	Maycon Jésus Barcelos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0392.09.017598-6	**DATA DA SENTENÇA:**	10/01/2011
REQUERENTE(S):	Regina Maria dos Santos		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Regina Maria dos Santos propôs ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos qualificados, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que comprovou os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, carência implementada e idade mínima. Requereu, em sede liminar, a antecipação de tutela e, ao final, a condenação do réu a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social.

A inicial está instruída com os documentos de ff. 07/24.

Regularmente citado (f. 38v), o réu ofertou resposta sob a forma de contestação, pugnando, em sede preliminar, pela extinção deste feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, ao argumento de que a autora não teria ingressado com requerimento administrativo prévio junto ao réu. Em sede de mérito, pugnou em caso de procedência do pleito exordial, fosse fixada a data da citação válida como termo inicial para pagamento do benefício, requerendo, ainda, sua não condenação nos ônus sucumbenciais, ff. 41/58.

Às ff. 59/64 o réu pugnou pela suspensão deste feito para instauração de procedimento administrativo, não tendo sido acorde a autora, conforme impugnação de ff. 72/75, o que ensejou o prosseguimento regular do processo.

Instados a indicar as provas que pretendiam produzir (f. 77), a autora sustentou a necessidade de produção de prova testemunhal (f. 77v), ao passo que o réu requereu o depoimento pessoal da autora (f. 79).

À f. 84 foi deferida a produção das provas especificadas pelas partes.

Audiência de instrução e julgamento realizada às ff. 98/100, oportunidade que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Não houve a produção da prova especificada pelo réu, haja vista a sua ausência injustificada naquela assentada, apesar de devidamente intimado para comparecimento. Ao final, a parte autora, em sede de alegações finais, pugnou pela procedência do pleito exordial, ratificando a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Memoriais finais apresentados pelo réu às ff. 103/108, pugnando, em caso de procedência do pleito inaugural, para que o termo inicial da concessão do benefício seja o da data da citação válida, além de requerer a sua não condenação nos ônus sucumbenciais.
É o relatório no que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais. Não há nulidades a serem sanadas, tendo sido arguida preliminar de ausência de interesse de agir pelo réu, a qual será objeto de apreciação neste momento.

II – 1 – DA PRELIMINAR

Ao ofertar sua contestação, suscitou o réu preliminar de ausência de interesse processual de agir, ao argumento de que é necessário o requerimento prévio na via administrativa para análise sobre eventual concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apesar da competência revelada pela argumentação do douto procurador do réu, não vejo como possa acolher a mencionada argumentação ante a incidência da regra da inafastabilidade da jurisdição, que a todos assegura o exercício do direito de ação visando salvaguardar lesão ou ameaça a direito (artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República).

Com efeito, por influxo do referido dogma constitucional, o ordenamento jurídico pátrio não se compadece, salvo na hipótese ressalvada pela própria Constituição da República (artigo 217,

§1°), com a exigência do esgotamento ou mesmo do exercício administrativo da pretensão enquanto elemento configurante do interesse processual de agir.

Em outros termos, o prévio requerimento administrativo do benefício reclamado em juízo não é requisito à configuração do interesse processual de agir, de modo que esta condição ao exercício válido do direito de ação pode ser reconhecida independentemente da formulação administrativa do pedido de benefício.

Este entendimento, a propósito, é assente na festejada doutrina de Alexandre de Moraes, conforme se apura do seguinte trecho:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, Atlas, p.72).

Neste mesmo sentido, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUANTUM – SÚMULA 07/STJ – JUROS MORATÓRIOS – NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la.

Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem.

Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária. (grifo meu)

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. (grifo meu)

Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ, REsp 270518/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 02.12.2002)

Forte nestes argumentos, rejeito a preliminar invocada.

Inexistindo questões preliminares outras a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Em atendimento às exigências traçadas no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e no artigo 458 do Código de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes.

Quanto aos fatos, a autora ajuizou pedido de aposentadoria especial rural em desfavor do réu, justificando sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social (artigo 11, inciso VII, da Lei n.° 8.213, de 1991) e o atendimento aos pressupostos exigidos na legislação de regência (artigos 142 e 143, ambos da Lei n.° 8.213, de 1991).

O réu, por sua vez, em contestação ofertada, não se opôs em nenhum momento à concessão do benefício, tendo, contudo, apenas ressaltado que, em caso da procedência do pleito, a data inicial deverá ser a da citação válida, requerendo, ainda, a sua não condenação nos ônus sucumbenciais.

O cerne da presente demanda está em se saber se a autora realmente cumpriu os requisitos legais para fazer jus ao benefício ora pleiteado.

Quanto ao direito, o benefício previdenciário reclamado pela autora está regido pelo artigo 143 da Lei n.° 8.213, de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.° 9.063, de 1995, de seguinte teor:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste diapasão, apura-se que o benefício previdenciário em comento, que se atrela à idade da segurada, e não às suas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, será sempre da ordem de 1 (um) salário mínimo, condicionando-se a dois requisitos, quais sejam, formulação do pedido no prazo de 15 anos, a contar da promulgação da Lei n.° 8.213, de 24 de julho de 1991; e comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, devendo datar de período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

No tocante ao prazo de carência, a regulamentação do tema compete ao artigo 142 da Lei n.° 8.213, de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.° 9.032, de 1995, de seguinte teor:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Há de ser sublinhado que, a priori, a imposição do artigo 142, da Lei n.° 8.213, de 1991, somente seria aplicável àqueles que implementassem os requisitos de aposentadoria até o dia 25 de julho de 2006. Porém, com a entrada em vigor da Lei n.° 11.368, de 2006, restou estendido o prazo quinzenário fixado no artigo 143 da Lei n.° 8.213, de 1991, por mais 2 anos, especificamente em relação aos empregados rurais.

Ademais, também o artigo 48, caput e §1°, da Lei n.° 8.213, de 1991, traça requisito ao benefício previdenciário reclamado pela autora, prescrevendo o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§1°. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Logo, além dos requisitos antes referidos, haverá o segurado de contar, ainda, com idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Considerando estes parâmetros, que delineiam os pressupostos à percepção do benefício previdenciário reclamado na inicial, debruço-me sobre o exame das provas produzidas, a fim de avaliar se a requerente atende às exigências legais à aposentação.

O atendimento ao requisito idade não será empecilho à procedência do pedido, tendo em vista que a autora, por haver nascido em 21 de março de 1954 (f. 07), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos ao formular o pedido de aposentadoria.

Cumpre, destarte, aferir a respeito do exercício de atividade rural pelo prazo de carência mínimo estabelecido na norma de regência, o qual será de 168 meses (14 anos), considerada a data do requerimento, posto que a autora implementou a idade necessária no ano de 2009.

O exame em comento, todavia, haverá de ser feito de modo excessivamente criterioso, em virtude da determinação do artigo 55, §3°, da Lei n.° 8.213, de 1991, o qual prescreve:

Art. 55. (...)

§3°. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, ressalvadas situações de fortuito ou força maior devidamente demonstradas, a comprovação do tempo de serviço rural antes apontado deverá estar lastreada, no mínimo, em início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Esta exigência, aliás, é monótona na órbita do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive sumulada sob o n.° 149, a qual prescreve que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário".

Pois bem.

A inicial está instruída com certidão de casamento (f. 08), lavrada em 28/12/1992, a qual atesta que a profissão do marido da requerente é lavrador.

Não bastasse isto, a autora juntou documento comprobatório de que é filiada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Malacacheta desde 25/05/94 (f. 9).

À f. 10 a autora acostou documento comprovando que é filiada na Associação de Desenvolvimento Rural do Bimbarra.

Estes elementos de convicção bastam, indiscutivelmente, ao reconhecimento da existência do início de prova material da condição de rurícola da autora, sobretudo sopesada a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA.

Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova da atividade rurícola.

(STJ, REsp 77.414/SP, Min. José Dantas, DJ 05.02.1996).

A prova testemunhal, de seu turno, confirmou o exercício de atividade rural pelo período de carência fixado na Lei n.° 8.213, de 1991, senão vejamos.

Juelson Nascimento de Araújo, ouvido em Juízo à f. 99, declarou que conhece a autora há mais de 30 anos e que, desde então, ela planta lavoura, tais como milho, arroz, feijão. Disse que a autora planta referida lavoura com seu marido e, pelo que sabe, ela é lavradora há mais ou menos 17 anos na fazenda de Napoleão. Alegou que a autora trabalhou para Eufrásio por aproximadamente 06 anos e agora trabalha para Juarez, por aproximados 07 anos. Alegou que a autora sempre trabalhou com lavoura.

Idêntica informação foi trazida por Clovis Ferreira Duarte, reafirmando que conhece a autora desde novo. Disse que a autora planta lavoura, tais como arroz, feijão, milho e mandioca. Afirmou que a autora planta referida lavoura com os outros (Juarez e Napoleão). Disse que a autora é lavradora há mais ou menos 17 anos no local de Napoleão e que ela trabalha

acompanhada de seu marido, que também é lavrador. Esclareceu que a autora exerceu lavoura também para Juarez por aproximadamente 07 anos e, pelo que sabe, ela e seu esposo nunca se afastaram da atividade rural, além de não terem contratado terceiros para o exercício da lavoura. (f. 100).

Assim, a conjugação das provas documentais com as testemunhais revela, de modo robusto, o exercício de atividade rural por período superior ao prazo de carência fixado na Lei n.° 8.213, de 1991.

Destarte, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Superada esta questão, ingresso no exame dos argumentos subsidiários do réu relativos, respectivamente, ao termo inicial da concessão do benefício e à incidência dos encargos de sucumbência (custas e honorários de advogado).

No tocante ao termo inicial do benefício, tenho que a sua fixação deverá observar a data da citação válida, já que foi neste momento que o réu teve ciência da existência da presente demanda, mormente pela ausência de requerimento administrativo prévio.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. (grifo meu)

IV- Agravo interno parcialmente provido. AgRg no REsp 847712 SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0107379-8 – Min. Rel. Gilson Dipp, D.P. DJ 30/10/2006 p. 409.

De outro lado, quanto aos honorários de advogado, é de se ver que, em virtude da incidência do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sua fixação fica reservada ao arbitramento equânime do magistrado, a qual, apesar de atrelada aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, do mencionado codex, não está jungida aos patamares mínimo e máximo ali arrolados.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
5. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

6. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

7. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004). (grifo meu)

8. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

9. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 831.552/DF, Min. Luiz Fux, DJ 03.05.2007)

Assim, no tocante aos honorários advocatícios, e atento ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, vejo que devem ser arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da autora, haja vista o grau de zelo do profissional, a natureza da demanda, bem como o prazo de duração deste feito.

Firmada esta premissa, ingresso no exame do pedido de antecipação da tutela final o qual foi formulado pela autora em suas alegações finais.

Conquanto convicto da verossimilhança das alegações autorais, não vislumbro presente o risco de ineficácia da medida e o abuso no exercício do direito de defesa (artigo 273 do Código de Processo Civil), especialmente frente à solvibilidade da Previdência Social e o fato da própria autora não haver formulado pedido administrativo do benefício.

Além disto, é de se ver que, com as devidas vênias aos que se posicionam favoravelmente à concessão da antecipação de tutela na sentença, tal providência presta-se, na verdade, a frustrar a incidência do efeito suspensivo da apelação estabelecido como regra no ordenamento pátrio (artigo 520 do referido codex).

Não vejo, então, como possa acolher tal requerimento.

Assim, no tocante aos honorários advocatícios, atento ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, vejo que devem ser arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da autora, haja vista o grau de zelo do profissional, a natureza da demanda, bem como o prazo de duração deste feito.

III - DISPOSITIVO

Com amparo nos fundamentos aqui expostos, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado pela autora, mas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos designados no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual CONDENO o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.° 8.213, de 1991, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05 de abril de 2010, data da citação válida, f. 38v.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelos índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do mês de referência, acrescendo-se juros legais de mora, no percentual de 1% (um por cento), na forma do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1°, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R$ 500,00 em favor do patrono da autora, dispensando-o das custas por incidência do preceito do artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n.° 12.427, de 1996.

Intime-se pessoalmente o procurador do réu em obediência ao artigo 6°, da Lei n.° 9.028, de 1995.

Independentemente do manejo de recurso, remetam-se os presentes, após preclusa a oportunidade recursal, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em virtude da incidência da regra da remessa obrigatória.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Malacacheta, 10 de janeiro de 2011.

MAYCON JÉSUS BARCELOS

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Bancário – Previdência privada – Complementação de aposentadoria – Abono único – Extensão de vantagem aos inativos – Princípio da Isonomia - Competência da Justiça Estadual - Procedência		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	145.09.521.082-2	**DATA DA SENTENÇA:**	03/08/2009
REQUERENTE(S):	Jorge Hebia Dias		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco e Bradesco Vida e Previdência S.A.		

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JORGE HEBIA DIAS contra BANCO BRADESCO e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., todos qualificados e regularmente representados nos autos, pretendendo, a parte autora, a condenação da requerida a lhe repassar a verba denominada “abono único”. Sustenta, em síntese, que tal verba deve ser estendida aos bancários inativos, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, em razão de sua natureza salarial, bem como por força do princípio constitucional da isonomia e em respeito ao direito adquirido. Requer, ao final, a procedência do pedido, com a condenação dos requeridos ao pagamento da verba em questão, referente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Pede a assistência judiciária. Com a inicial, juntou procuração e farta documentação.

Despacho inicial deferindo a gratuidade e determinando a citação das partes contrárias.

Os requeridos contestaram, arguindo preliminares de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa, e Ilegitimidade passiva ad causam, alegada pelo Banco Bradesco S/A. No mérito, sinteticamente, apontam a ocorrência de prescrição, com fulcro nas disposições legais que entende aplicáveis ao caso, sustentando não haver violação ao princípio da isonomia, registrando, ainda, ter recaído sobre a relação jurídica o mando do ato jurídico perfeito. Discorre sobre o sistema de custeio do fundo de previdência em questão, além de asseverarem a inexistência de dever contratual de pagar dita verba aos inativos, até

mesmo em razão do equilíbrio econômico que deve vigorar na relação jurídica controversa. Requerem, então, a improcedência do pedido. Juntaram instrumentos de mandato.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Instadas as partes a especificarem provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão de direito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Analisando a preliminar de incompetência desta Justiça Comum, arguida por ambas as partes, o Eg. STJ assim se pronunciou:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no Ag 995.742/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 03/11/2008).

Seguindo esse entendimento, eis a recente jurisprudência do TJMG:

Número do processo: 1.0145.08.479219-4/001(1) Precisão: 100

Relator: TIBÚRCIO MARQUES

Data do Julgamento: 30/04/2009

Data da Publicação: 13/05/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES - PRESCRIÇÃO. Considerando que entre as partes não há relação de trabalho, a justiça do trabalho não é competente para dirimir o feito. O abono único, apesar de não ser pago com habitualidade, visa recompor as perdas salariais da categoria. Como é um instituto que tem por finalidade recompor a perda salarial, o mesmo tem natureza remuneratória e não indenizatória. Por ser uma verba remuneratória deve ser paga a título de complementação da aposentadoria. À ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria aplica-se a prescrição quinquenal.

Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES. ACOLHERAM PARCIALMENTE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DERAM PROVIMENTO.

Destarte, verifica-se que é a Justiça Estadual competente para o processamento e julgamento das causas envolvendo a cobrança da parcela denominada "abono único", pelo que REJEITO esta preliminar.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO BRADESCO S/A, consoante a jurisprudência do TJMG, que abaixo se transcreve, é a demandada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, em razão da existência de relação jurídica de direito material entre as partes, em relação ao que se pleiteia nos autos:

Número do processo: 1.0145.08.472514-5/001(1) Precisão: 100

Relator: SENRA DELGADO

Data do Julgamento: 17/03/2009

Data da Publicação: 07/04/2009

Ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PATROCINADOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - VERBAS DEVIDAS - EXTENSÃO AOS INATIVOS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DECISÃO REFORMADA. - O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva. Inexistindo norma em contrário na convenção coletiva de trabalho da categoria e tendo em vista que não se trata de benefício in natura, prevalece a natureza remuneratória do auxílio cesta-alimentação, razão pela qual, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido aos aposentados. O banco patrocinador do fundo de previdência privada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que o segurado pleiteia complementação de verba de previdência privada, devendo ser excluído da lide, consoante a previsão do art. 267, IV do CPC.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Com vistas nestes fundamentos, a relação de direito material é estabelecida entre a parte autora e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Sendo assim, ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo BANCO BRADESCO S.A., excluindo-o do pólo passivo da lide, e, via de consequência, REJEITO a mesma preliminar em relação à ré BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Satisfeito com o acervo probatório constante dos autos, por absoluta desnecessidade deixo de aplicar a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, e passo à resolução do mérito.

Em relação à prescrição, diz a Súmula nº 291 do STJ:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 03/03/2009, encontram-se prescritos possíveis créditos relacionados ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, pelo que, quanto a estes, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O art. 457 da CLT dispõe que:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

Com fundamento no artigo supracitado, verifica-se cristalinamente que o “abono único” possui natureza remuneratória, enquanto pago pelo empregador, independentemente do fato de não ser pago com habitualidade, devendo-se apurar a natureza jurídica do instituto teleologicamente, e, nesse sentido o “abono único”, apesar de não ser pago com habitualidade, visa recompor as perdas salariais da categoria.

Como é um instituto que tem por finalidade recompor a perda salarial, sua natureza é remuneratória, e não indenizatória, como pretende fazer crer a ré.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou:

"TRIBUTÁRIO - IRRF - ABONO SALARIAL CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (RECURSO ESPECIAL Nº. 885.006 - MG (2006/0191554-7) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Destarte, dada sua natureza salarial, deve ser julgado procedente o pedido inicial.

Além do mais não se trata de uma verba acrescida à remuneração. Nos termos do art. 457, § 1º da CLT, os abonos integram o salário e, portanto, são devidos aos inativos (grifei).

Não há que se falar em desequilíbrio financeiro atuarial, já que estava previsto no contrato de previdência que os ganhos salariais da ativa seriam incorporados no valor da aposentadoria.

Além disso, consigno que a medida judicial não se baseia em suposta interpretação extensiva, mas apenas proferida com vistas ao mero cumprimento do que foi estatuído no respectivo contrato.

O fato de a Convenção Coletiva não ter estendido o “abono único” não afasta o direito ao mesmo, já que, nos termos do art. 27 do Regulamento Geral, a complementação da aposentadoria deve ser reajustada na mesma proporção que o reajuste coletivo dos trabalhadores da ativa, que no caso fazem jus ao referido abono.

No que tange aos juros de mora, estes são devidos desde a citação, momento este em que o apelado foi constituído em mora, e a correção monetária é devida desde o ajuizamento, conforme art. 1º, § 2º da Lei 6899/81.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - a pagar à parte autora a verba denominada "ABONO ÚNICO, sendo devidas as parcelas compreendidas no quinquídio precedente ao ajuizamento da ação, devendo os respectivos valores serem atualizados desde a data do ajuizamento da ação, pelos índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, promovam-se as anotações de estilo, dando-se baixa no sistema.

Juiz de Fora, 03 de agosto de 2009.

LUIZ GUILHERME MARQUES

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Previdência privada – Auxílio cesta-alimentação – Extensão de vantagem aos inativos – Princípio da Isonomia - Procedência		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	145.09.538.171-4	**DATA DA SENTENÇA:**	10/08/2009
REQUERENTE(S):	Erb Ribeiro		
REQUERIDO(S):	Bradesco Vida e Previdência S.A.		

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ERB RIBEIRO contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., todos qualificados e regularmente representados nos autos, pretendendo, a parte autora, a condenação da requerida a lhe repassar a verba denominada "auxílio cesta-alimentação", prevista em convenção coletiva de trabalho, firmada pela categoria dos bancários. Sustenta, em síntese, que tal verba deve ser estendida aos inativos, em razão de sua natureza salarial, bem como por força do princípio constitucional da isonomia e em respeito ao direito adquirido. Requer, ao final, a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do auxílio cesta-alimentação mensal, referente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Pede a assistência judiciária. Com a inicial, juntou procuração e farta documentação.

Despacho inicial deferindo a gratuidade e determinando a citação das partes contrárias.

Validamente citada, a requerida contestou, arguindo preliminares de incompetência material da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, tece esclarecimentos sobre aposentadoria móvel vitalícia e respectiva forma de atualização, discorrendo acerca da natureza jurídica da verba denominada auxílio cesta-alimentação. Destacando que a mesma possui natureza indenizatória, e não salarial, como alegado pela parte autora. Sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, registrando, ainda, ter recaído sobre a relação jurídica

o manto do ato jurídico perfeito. Requer a improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato e documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Verificando ser o caso de julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão de direito, dispenso a fase de especificação de provas.

Vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Analisando a preliminar de incompetência desta Justiça Comum, o Eg. TJMG já se pronunciou:

Número do processo: 1.0145.08.449322-3/001(1) Precisão: 28

Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Data do Julgamento: 27/11/2008

Data da Publicação: 09/01/2009

Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CONCEDIDO EM ESPÉCIE EM CONVENÇÃO COLETIVA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - INCORPORAÇÃO AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PENSIONISTA - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- APELAÇÃO NÃO PROVIDA. É da competência da Justiça Comum Estadual o julgamento de ações de cobrança de complementação de aposentadoria ajuizada pelo segurado contra a instituição de previdência privada, pois a questão em tela é de natureza civil, não decorrendo do contrato de trabalho. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida. Sendo assim, a prescrição ocorre tão-somente em relação à pretensão de parcela anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. O auxílio cesta-alimentação, concedido ao empregado em atividade por força de convenção coletiva de trabalho, tem natureza salarial, conforme definido pelo art. 457, §1º da CLT, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, que têm o direito à complementação de seus proventos para equiparação com os salários dos ativos, respeitada a natureza do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Apelação conhecida e não provida. V.V. - Uma vez que a apelada ajuizou ação de cobrança, postulando diferença de benefício relativo ao

auxílio cesta-alimentação, que integra o contrato de trabalho dos funcionários da ativa, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, VENCIDO O VOGAL. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

No mesmo sentido é o julgado do STJ:

Processo AgRg no Ag 1100033 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0208527-6 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2009.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

Agravo improvido.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva ad causam argüida pela requerida, consoante a jurisprudência do TJMG, que abaixo se transcreve, é a demandada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a parte legítima a figurar no pólo passivo da lide, em razão da existência de relação jurídica de direito material entre as partes, em relação ao que se pleiteia nos autos:

Número do processo: 1.0145.08.472514-5/001(1) Precisão: 100

Relator: SENRA DELGADO

Data do Julgamento: 17/03/2009

Data da Publicação: 07/04/2009

Ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PATROCINADOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - VERBAS DEVIDAS - EXTENSÃO AOS INATIVOS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DECISÃO REFORMADA. - O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva. Inexistindo norma em contrário na convenção coletiva de trabalho da categoria e tendo em vista que não se trata de benefício in natura, prevalece a natureza remuneratória do auxílio cesta-alimentação, razão pela qual, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido aos aposentados. O banco patrocinador do fundo

de previdência privada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que o segurado pleiteia complementação de verba de previdência privada, devendo ser excluído da lide, consoante a previsão do art. 267, IV do CPC.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Destarte, a relação de direito material verifica-se entre a parte autora e a Bradesco Vida e Previdência S.A., pois se está a vindicar o pagamento de complementação de aposentadoria devido à adesão a plano de previdência privada assumido por aquela instituição.

Sendo assim, REJEITO AS PRELIMINARES.

Satisfeito com o acervo probatório constante dos autos, passo ao mérito.

O pleito autoral encontra amparo legal no art. 7º, incisos VII e X, da CF 88, art. 458 da CLT, além de precedentes do Eg. STJ (vide AgRg no Ag 957057 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008).

Quanto à alegada prescrição, verifico que o pedido versa sobre diferença de complementação de aposentadoria cuja lesão se renova mês a mês, sendo que a parte autora vem a juízo pleitear o pagamento do seu reajuste, ainda que intitulado de parcela diversa. Logo, não se trata de parcela que nunca integrou a base de cálculo dos proventos da autora, mas de típica diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 08/06/2009, encontram-se prescritos possíveis créditos referentes a período referente ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, pelo que, quanto a estes, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Registre-se que o benefício pago ao aposentado é decorrente de contrato de natureza civil e foi instituído pela entidade de previdência privada vinculada ao banco empregador. Desse modo, a sua natureza é tipicamente contratual.

O fato de não mais persistir o vínculo laboral entre as partes é irrelevante para fins de fixação de competência para processamento e julgamento, uma vez que a parcela pleiteada tem, nitidamente, origem no contrato de trabalho a que se submeteu a parte autora. Nesse sentido, é a jurisprudência do TJMG, in verbis:

Número do processo: 1.0145.07.410276-8/001(1) Precisão: 71

Relator: BATISTA DE ABREU

Data do Julgamento: 09/04/2008

Data da Publicação: 16/05/2008

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INATIVOS - EQUIPARAÇÃO AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Apesar de ter a Emenda Constitucional 45/04 conferido competência à justiça do Trabalho para processar e julgar ações originadas das relações de trabalho, alterando a redação do inciso I do artigo 114 da Constituição da República, acrescentando o inciso IX, abrangendo outras controvérsias nos termos da lei, o caso em espécie não se inclui nestas hipóteses, discutindo-se aqui a possibilidade de extensão aos inativos, do benefício auxílio cesta-alimentação concedido aos atuais funcionários do agravado, com base nos regulamentos da previdência privada, firmados entre as partes, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da citada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. As verbas concedidas por meio de convenção coletiva, possuindo natureza salarial, são devidas também aos aposentados e pensionistas, sob pena de violar o princípio da isonomia estatutária.

Analisando os fundamentos jurídicos de ambos os benefícios e a forma como estabelecidos nos Acordos e Convenções Coletivas, não se verifica qualquer distinção entre eles. As próprias normas coletivas os descrevem de igual forma, alterando somente a nomenclatura, de modo que ambos possuem a mesma finalidade e a mesma natureza jurídica. Além disso, o “auxílio cesta-alimentação” é pago em conjunto com o “auxílio-alimentação”, sendo inclusive repassados da mesma forma.

Inexiste qualquer diferenciação entre os benefícios, de modo que o “auxílio cesta-alimentação” reflete apenas uma forma de majoração do “auxílio-alimentação”, pelo que se conclui que ambos detêm a mesma natureza jurídica, isto é, são de natureza salarial.

Não se observa qualquer distinção material entre os benefícios, revelando-se a coexistência dos ambos na tentativa de desvinculação entre os empregados da ativa e os aposentados e pensionistas, permitindo que o reajuste conferido aos primeiros não alcancem estes últimos.

Destaca-se, ainda, que não prospera a tese de que a natureza indenizatória do “auxílio cesta-alimentação” decorre de previsão expressa em instrumentos de negociação coletiva. Isto porque referidos instrumentos não se prestam para alterar a natureza jurídica de qualquer parcela, posto que se destinam apenas a transacionar direitos e deveres de determinadas categorias, o que não importa, contudo, em alteração da natureza jurídica destes.

Na verdade, a instituição de normas desta natureza desvirtua a finalidade precípua da negociação coletiva, que é assegurar melhorias a todos os membros da categoria, inclusive os aposentados.

De igual modo, não prospera o argumento de que inexiste fonte correspondente de custeio para assegurar o pagamento da parcela aos inativos, redundando em afronta ao artigo 195, §5º, da CF/88 qualquer determinação neste sentido. Isto porque tal preceito legal aplica-se exclusivamente à Previdência Oficial, não alcançando a demandada, ente de previdência privada complementar.

Assim, considerando que o auxílio cesta-alimentação corresponde a mero reajuste do “auxílio-alimentação”, possuindo as mesmas características e a mesma natureza jurídica deste; considerando que a criação daquele consiste em verdadeira tentativa de burla às decisões judiciais que asseguram aos aposentados o pagamento deste nos mesmos moldes em que pago aos empregados em atividade; e, considerando que a autor já recebe o referido “auxílio-alimentação”, há que se reconhecer que esta faz jus também à percepção do “auxílio cesta-alimentação”, como forma de lhe assegurar o reajuste do benefício que já integra os seus proventos.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - a pagar à parte autora o benefício denominado “AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO”, nas mesmas condições pagas ao empregados em atividade, sendo devidas as parcelas compreendidas no quinquídio precedente ao ajuizamento da ação, devendo tais valores serem atualizados desde a data do pagamento a menor, pelos índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, promovam-se as anotações de estilo, dando-se baixa no sistema.

Juiz de Fora, 10 de agosto de 2009.

LUIZ GUILHERME MARQUES

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Previdência privada – Complementação de aposentadoria – Auxílio cesta-alimentação – Extensão de vantagem aos inativos – Princípio da Isonomia - Procedência		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	145.09.508.265-0	**DATA DA SENTENÇA:**	15/06/2009
REQUERENTE(S):	Fernando Otávio de Melo e outros.		
REQUERIDO(S):	BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social		

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FERNANDO OTÁVIO DE MELO, MAGDA SANT'ANA JÚLIO, MARIALVA LAURA RINALDI e TEDSON HENRIQUES contra BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, todos qualificados e regularmente representados nos autos, pretendendo, as partes autoras, a condenação da requerida a lhe repassar a verba denominada auxílio cesta-alimentação, prevista em convenção coletiva de trabalho, firmada pela categoria dos bancários. Sustentam, em síntese, que tal verba deve ser estendida aos inativos, em razão de sua natureza salarial, bem como por força do princípio constitucional da isonomia e em respeito ao direito adquirido. Requerem, ao final, a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do auxílio cesta-alimentação mensal, referente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Pede a assistência judiciária. Com a inicial, juntou procuração e farta documentação.

Despacho inicial de fl. 403, deferindo a gratuidade e determinando a citação da parte contrária.

A requerida contestou, arguindo, preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam, pelo que requer seja o BANCO SANTANDER S.A. chamado ao feito. No mérito, aponta a ocorrência de prescrição, com fulcro nas disposições legais que entende aplicáveis ao caso, sustentando não haver violação ao princípio da isonomia, registrando, ainda, ter recaído sobre a relação jurídica o mando do ato jurídico perfeito. Discorre sobre o sistema de custeio do fundo de previdência,

além de rechaçar a incidência do CDC, por entender não haver, in casu, relação de consumo. Requer a improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Instadas as partes a especificarem provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão de direito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Examinando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, consoante a jurisprudência do TJMG, que abaixo se transcreve, é a demandada BANESPREV a parte legítima a figurar no pólo passivo da lide, em razão da existência de relação jurídica de direito material entre as partes, em relação ao que se pleiteia nos autos:

Número do processo: 1.0145.08.472514-5/001(1) Precisão: 100

Relator: SENRA DELGADO

Data do Julgamento: 17/03/2009

Data da Publicação: 07/04/2009

Ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PATROCINADOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - VERBAS DEVIDAS - EXTENSÃO AOS INATIVOS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DECISÃO REFORMADA. - O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva. Inexistindo norma em contrário na convenção coletiva de trabalho da categoria e tendo em vista que não se trata de benefício in natura, prevalece a natureza remuneratória do auxílio cesta-alimentação, razão pela qual, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido aos aposentados. O banco patrocinador do fundo de previdência privada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que o segurado pleiteia complementação de verba de previdência privada, devendo ser excluído da lide, consoante a previsão do art. 267, IV do CPC.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Destarte, a relação de direito material verifica-se entre as partes autoras e a BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, pois se está a vindicar o pagamento de complementação de aposentadoria devido à adesão a plano de previdência privada assumido por aquela instituição.

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

Satisfeito com o acervo probatório constante dos autos, passo ao mérito.

O pleito autoral encontra amparo legal no art. 7º, incisos VII e X, da CF 88, art. 458 da CLT, além de precedentes do Eg. STJ (vide AgRg no Ag 957057 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008).

Quanto à alegada prescrição, verifico que o pedido versa sobre diferença de complementação de aposentadoria cuja lesão se renova mês a mês, sendo que a parte autora vem a juízo pleitear o pagamento do seu reajuste, ainda que intitulado de parcela diversa. Logo, não se trata de parcela que nunca integrou a base de cálculo dos proventos da autora, mas de típica diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 15/01/2009, encontram-se prescritos possíveis créditos referentes a período referente ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, pelo que, quanto a estes, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Registre-se que o benefício pago ao aposentado é decorrente de contrato de natureza civil e foi instituído pela entidade de previdência privada vinculada ao banco empregador. Desse modo, a sua natureza é tipicamente contratual.

O fato de não mais persistir o vínculo laboral entre as partes é irrelevante para fins de fixação de competência para processamento e julgamento, uma vez que a parcela pleiteada tem, nitidamente, origem no contrato de trabalho a que se submeteu a parte autora.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJMG, in verbis:

Número do processo: 1.0145.07.410276-8/001(1) Precisão: 71

Relator: BATISTA DE ABREU

Data do Julgamento: 09/04/2008

Data da Publicação: 16/05/2008

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INATIVOS - EQUIPARAÇÃO AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.Apesar de ter a Emenda Constitucional 45/04 conferido competência à justiça do Trabalho para processar e julgar ações originadas das relações de trabalho, alterando a redação do inciso I do artigo 114 da Constituição da República, acrescentando o inciso IX, abrangendo outras controvérsias nos termos da lei, o caso em espécie não se inclui nestas hipóteses, discutindo-se aqui a possibilidade de extensão aos inativos, do benefício auxílio cesta-alimentação concedido aos atuais funcionários do agravado, com base nos regulamentos da previdência privada, firmados entre as partes, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da citada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. As verbas concedidas por meio de convenção coletiva, possuindo natureza salarial, são devidas também aos aposentados e pensionistas, sob pena de violar o princípio da isonomia estatutária.

Analisando os fundamentos jurídicos de ambos os benefícios e a forma como estabelecidos nos Acordos e Convenções Coletivas, não se verifica qualquer distinção entre eles. As próprias normas coletivas os descrevem de igual forma, alterando somente a nomenclatura, de modo que ambos possuem a mesma finalidade e a mesma natureza jurídica. Além disso, o auxílio cesta-alimentação é pago em conjunto com o auxílio-alimentação, sendo inclusive repassados da mesma forma.

Inexiste qualquer diferenciação entre os benefícios, de modo que o auxílio cesta-alimentação reflete apenas uma forma de majoração do auxílio-alimentação, pelo que se conclui que ambos detêm a mesma natureza jurídica, isto é, são de natureza salarial.

Não se observa qualquer distinção material entre os benefícios, revelando-se a coexistência dos ambos na tentativa de desvinculação entre os empregados da ativa e os aposentados e pensionistas, permitindo que o reajuste conferido aos primeiros não alcancem estes últimos.

Destaca-se, ainda, que não prospera a tese de que a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação decorre de previsão expressa em instrumentos de negociação coletiva. Isto porque referidos instrumentos não se prestam para alterar a natureza jurídica de qualquer parcela, posto que se destinam apenas a transacionar direitos e deveres de determinadas categorias, o que não importa, contudo, em alteração da natureza jurídica destes.

Na verdade, a instituição de normas desta natureza desvirtua a finalidade precípua da negociação coletiva, que é assegurar melhorias a todos os membros da categoria, inclusive os aposentados.

De igual modo, não prospera o argumento de que inexiste fonte correspondente de custeio para assegurar o pagamento da parcela aos inativos, redundando em afronta ao artigo 195, §5º, da CF/88 qualquer determinação neste sentido. Isto porque tal preceito legal aplica-se exclusivamente à Previdência Oficial, não alcançando a demandada, ente de previdência privada complementar.

Assim, considerando que o auxílio cesta-alimentação corresponde a mero reajuste do auxílio-alimentação, possuindo as mesmas características e a mesma natureza jurídica deste; considerando que a criação daquele consiste em verdadeira tentativa de burla às decisões judiciais que asseguram aos aposentados o pagamento deste nos mesmos moldes em que pago aos empregados em atividade; e, considerando que a autor já recebe o referido auxílio-alimentação, há que se reconhecer que esta faz jus também à percepção do auxílio cesta-alimentação, como forma de lhe assegurar o reajuste do benefício que já integra os seus proventos.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida - BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - a pagar às partes autoras o benefício denominado AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, nas mesmas condições pagas ao empregados em atividade, sendo devidas as parcelas compreendidas no quinquídio precedente ao ajuizamento da ação, devendo tais valores serem apurados em liquidação de sentença, e atualizados desde a data do pagamento a menor, pelos índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, promovam-se as anotações de estilo, dando-se baixa no sistema.

Juiz de Fora, 15 de junho de 2009.

LUIZ GUILHERME MARQUES

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Servidores públicos municipais – Disponibilidade – Vencimentos proporcionais – Remuneração integral - Princípio da Irredutibilidade de vencimentos - Princípio Tempus Regit Actum - Procedência		
COMARCA:	Rio Pardo de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Robson Luiz Rosa Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	30/04/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	Município de -		

Vistos,

I. Relatório

....., ..., ..., ... e ....., todos qualificados à fl. 2, ajuizaram ação contra o Município de ....., requerendo o pagamento de diferenças de vencimentos no importe total de R$ 9.422,00.

Aduzem os autores que foram colocados em disponibilidade, por meio do Decreto Municipal nº 014/98 e segundo reza o documento, observa-se que os pagamentos não estão sendo feitos, o que teria motivado a interposição da ação.

Alegam os requerentes que tem direito à diferença dos vencimentos que deveriam ser pagos em sua integralidade, apesar de terem sido colocados em disponibilidade.

Argumentam, ainda, a ilegalidade do Decreto que colocou os autores em disponibilidade, asseverando que o ato deveria ter sido praticado através de lei, asseverando, por fim, que o referido decreto não respeitou o princípio da moralidade administrativa, sendo fruto da polícia da época, ou seja, não se pautou pelos princípios constitucionais da oportunidade e conveniência.

Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de todas as provas em direito admitidas.

Atribuiu à causa o valor de R$ 9.422,00 (nove mil quatrocentos e vinte e dois reais).

Juntou procuração à fl. 18 e fl. 53. Com a inicial vieram, ainda, os documentos de fls. 05/20.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 02.

Regularmente citado à fl. 22-v, o réu compareceu e apresentou contestação às fls. 25/33, suscitando as preliminares de defeito de representação, sob o fundamento de que o advogado dos requerentes não juntou procuração aos autos e de inépcia da inicial, alegando que a exordial narra fatos incompreensíveis, suscitando, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito alegou que os autores não têm direito ao pagamento integral dos seus vencimentos, tendo em vista que foram colocados em disponibilidade, conforme art. 41 § 2º da Constituição Federal.

Juntou procuração à fl. 24 e os documentos de fls. 34/43.

Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 45/46.

A autora ..... foi excluída do pólo ativo da demanda, conforme decisão de fl. 56.

Em audiência preliminar, frustrada a conciliação das partes, foram deferidas as provas requeridas pela parte autora, ausente a parte ré.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 79/83), colheu-se o depoimento de três testemunhas dos requerentes. Apenas a parte autora apresentou alegações finais, por meio de memoriais às fls. 86/87 dos autos.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Preliminares

Do defeito de representação

O defeito de representação foi sanado com a juntada da procuração de fl. 53, ficando afastada essa preliminar.

Da inépcia da petição inicial

O réu alegou que a petição inicial é inepta porque narra fatos incompreensíveis.

Relendo a petição inicial, verifica-se que a narrativa dos fatos apresentada pelos requerentes, apesar de não ser um primor, permite a compreensão dos fatos e guarda relação com o pedido formulado.

Ademais, relendo a contestação, verifica-se que o réu defendeu-se dos fatos alegados pelos autores, não podendo alegar incompreensão.

Assim, com esses argumentos, rejeito a alegação de inépcia da inicial.

Da impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido deve ser entendida como "a permissão do direito positivo a que se instaure relação processual em torno da pretensão do autor" (in: THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 39. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol I. p. 51).

O pedido dos autores encontra permissão no ordenamento jurídico. Dessa forma, a preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito.

Logo, rejeito a preliminar invocada.

Do mérito

Inicialmente, ressalto que a autora ..... foi excluída do pólo ativo da demanda (fl. 56), tendo transitado em julgado a referida decisão.

A promoção de fl. 58 afirma que a autora ..... estaria, em tese, representada pelo advogado que subscreveu a petição inicial, contudo, a referida autora não assinou a procuração de fl. 53, apesar de devidamente intimada para juntar procuração nos autos (fl. 54), razão pela qual foi excluída da lide, conforme decisão de fl. 56.

A pretensão deduzida na inicial consiste em pleitear as diferenças de vencimentos decorrentes do fato dos autores terem sido colocados em disponibilidade, sob o fundamento de que o Decreto Municipal nº 014/98 é ilegal.

Dos documentos juntados aos autos, destaco o Decreto Municipal nº 014/98 (fls. 34/38), o Decreto nº 003/98 (fl. 95/96), a relação judicial de servidores atingidos pelo Decreto nº 003/98 (fls. 97/99), os resumos de pagamentos de fls. 39/43, cópia do Decreto nº 003/98 (fl. 101), bem como a lei orgânica do Município à fls. 102/164 dos autos.

Acredito que na solução da demanda devem ser analisados três aspectos, quais sejam:

a) no aspecto formal, a colocação em disponibilidade pode ser feita por Decreto, consoante o art. 84, inciso c/c art. 41 § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

A partir do princípio federativo e da simetria que deve haver entre os entes federados, as atribuições do Presidente da República são estendidas ao Governador no âmbito estadual e ao Prefeito no âmbito municipal.

Assim sendo, o art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Rio Pardo de Minas, prescreve:

Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal vem entendo o seguinte:

Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41,"caput", PAR- 3., 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis n.s. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança n.s. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido. (STF. MS ..... - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 20/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação DJ 25-08-1995 PP-26022 EMENT VOL-1797 -02 PP-00315).

No aspecto material, os autores questionam a própria motivação do Decreto que teria sido fruto da política da época, pautando-se pela imoralidade.

A teoria dos motivos determinantes permite o controle do ato discricionário da Administração Pública quando a motivação do ato não é verdadeira ou quando, apesar de verdadeira, ocorre desvio de finalidade do ato.

Em relação a esse ponto, acredito que a prova testemunhal constante dos autos não tenha sido suficiente para afastar ou desmentir a motivação do Decreto que culminou na disponibilidade dos autores.

O ato que decreta a disponibilidade dos servidores públicos deve ter como motivação os critérios de conveniência e oportunidade relacionados à extinção do cargo ou a sua desnecessidade, conforme o art. 41 § 3º da Constituição Federal.

Apesar do Decreto Municipal de fls. 34/38 não ter mencionado a extinção ou a desnecessidade dos cargos postos em disponibilidade, é possível observar que o ato impugnado pautou-se em critérios objetivos de oportunidade e conveniência, tais como, a existência de processo administrativo, a existência de decisão judicial invalidando os atos administrativos relacionados com servidores presumidamente estáveis, a prevalência do interesse público sobre o privado e a promulgação de uma reforma administrativa, sendo que tais fatos não foram questionados pelos autores, fazendo-se presente a presunção de veracidade que não foi afastada pela prova produzida pelos requerentes.

Dessa forma, acredito que motivação do ato se deu a partir de um substrato fático no qual a disponibilidade era necessária, conveniente e oportuna, não sendo o Decreto imoral como querem os autores.

c) Por fim, no aspecto temporal, a mesma sorte não assiste ao Município no tocante às diferenças dos valores pleiteados com base no art. 40 § 3º da Constituição Federal, pois, em cumprimento ao despacho de fl. 89, o Município juntou aos autos o Decreto de nº 003/98 publicado no dia 10/03/1998, por meio do qual ficou claro que antes do Decreto Municipal 014/98 o réu havia expedido o Decreto 003/98 colocando os autores em disponibilidade sem prejuízo da sua remuneração (fl. 101).

O Decreto nº 003/98 foi publicado no dia 10/03/1998, posteriormente, para se furtar do compromisso de pagar os vencimentos integrais o Município, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, executou uma manobra ilegal, expedindo um novo Decreto Municipal nº 014/98, colocando os autores novamente em disponibilidade, mais com proventos proporcionais.

A redação original do art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil não estabelecia o pagamento de vencimentos proporcionais, vejamos:

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

A norma que estabeleceu o pagamento de vencimentos proporcionais foi instituída pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, in verbis:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município (lei municipal nº 1.085, de 14 de abril de 1987), em sua redação original, estabelecia o seguinte:

Art. 39. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral. (redação original do art. 39)

O Município aplicou a Emenda Constitucional nº 19 de forma retroativa a uma situação que já estava consolidada, violando o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o princípio tempus regit actum.

Ainda que se possa conceber que não existem direitos adquiridos frente à Constituição Federal, também não se pode negar que a aplicação das emendas constitucionais deve estar

em harmonia com os demais preceitos da Carta Magna, significa dizer, a emenda que limita direitos, trazendo regra nova ao estabelecer a disponibilidade com o pagamento proporcional da remuneração, não pode ser aplicada às situações anteriores, sob pena de violarmos o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois se deve buscar a interpretação que favoreça a conciliação harmônica dos princípios constitucionais.

Em caso semelhante ao dos autos, envolvendo o Município de Rio Pardo de Minas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu da mesma forma, vejamos:

Ação de cobrança. Diferenças salariais. Servidora municipal, concursada para o cargo de Supervisora de ensino. Número de cargos reduzido de 10 para 03 servidores. Disponibilidade, com salário proporcional ao tempo de serviço. Reintegração ao cargo, por ordem judicial. Aplica-se o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição, quanto à irredutibilidade dos vencimentos, mesmo em caso de reaproveitamento em outro cargo. (TJMG. APELAÇÃO CIVEL Nº ..... - COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS - APELANTES(s) MUNICIPIO ..... - APELADO(S): ..... - RELATOR: EXMO. SR. DES. JARBAS LADEIRA. Vistos etc., acorda, em Turma, a SEXTA CÂMARA CIVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 14 de outubro de 2002.

Na lavratura do acórdão supracitado o relator, Desembargador Jarbas Ladeira, ressaltou o seguinte:

"Não se trata aqui de afirmar que o servidor não está sujeito à mutabilidade da ordem administrativa, o que ocorre, por exemplo, por ocasião exatamente da colocação em disponibilidade, atendidos os requisitos legais, com posterior reaproveitamento."

"Este reaproveitamento, no entanto, não pode ser efetivado com prejuízo da remuneração anteriormente percebida pelo servidor que se desvincula totalmente do cargo antes ocupado, tornando-se, outrossim, direito subjetivo do servidor e não direito objetivo inerente ao cargo."

O Decreto municipal nº 003/98 estabeleceu de forma clara que todos os servidores reintegrados por força de decisão judicial nos autos de nº ..... estariam sujeitos aos efeitos do referido decreto.

Às fls. 153/155 consta a relação dos servidores atingidos pelo decreto municipal nº 003/98. Em análise a referida relação, não consta que o nome dos autores ....., ... e ..... como beneficiários da decisão judicial mencionada no referido decreto, contudo, não há dúvidas de que os requerentes foram atingidos pelos decretos ilegais editados pela Administração Pública, conforme de pode ver na contestação do Município, nos documentos de fls. 39/43 e principalmente na cópia do Decreto nº 014/98 na qual consta de forma expressa os nomes requerentes mencionados anteriormente (fls. 34/38).

No tocante ao quantum dos valores cobrados, verifica-se que não houve impugnação por parte do Município. Além disso, os documentos de fls. 39/43 demonstram que o pagamento realmente foi feito a menor para todos os requerentes, face à proporcionalidade ora questionada, o que foi admitido pelo próprio Município.

Em relação ao período cobrado, é preciso ressaltar que o Município também não contestou esse aspecto, ao revés, apresentou documentação na qual consta o período em que os autores teriam recebido os vencimentos de forma proporcional (fls. 39/43).

III. Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora ..... a quantia de R$ 1.876,00 à autora ..... a quantia de R$ 3.584,00 ao autor ..... a quantia de R$ 1.946,00 e ao autor ..... a quantia de R$ 2.016,00 referentes à diferença de vencimentos no período cobrado, acrescido de juros moratórios desde a citação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de correção monetária apurada desde a respectiva data dos débitos mensais, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Condeno, ainda, o Município de Rio Pardo de Minas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 900,00 em razão do lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa, o trabalho efetuado e o grau de zelo do profissional, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

O Município requerido está isento de pagamento de custas processuais, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/03.

Determino à secretaria que dê cumprimento à decisão de fl. 56 que excluiu a autora ..... da ação, excluindo o nome da referida autora dos cadastros do Siscon, procedendo, ainda, às demais providências de praxe.

Após o trânsito em julgado, determino a baixa e o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.

Rio Pardo de Minas, 30 de abril de 2008.

Robson Luiz Rosa Lima

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória – Atividade rural – Aposentadoria por idade – Segurado especial – Certidão de casamento - Certificado de cadastro de imóvel rural - Início de prova material - Procedência		
COMARCA:	Dores do Indaiá		
JUIZ DE DIREITO:	José Adalberto Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	31/05/2005
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Vistos, etc.

Tratam estes autos ação declaratória de atividade rural como segurado especial cumulada com aposentadoria por idade proposta por ..... contra o .....

Aduziu o Autor, na vestibular, que, havendo já completado sessenta anos de idade, desde muito novo e por toda sua vida foi trabalhador rural, primeiro com seus pais e depois com sua própria família, nunca tendo tido empregado.

Expressou, ainda, que possui gleba rural com quinze hectares, na Posse do Padre ....., propriedade que ele explora juntamente com a esposa, nunca tendo mantido empregados permanentes.

Explicou, mais, que apresentou dois requerimentos para aposentadoria por idade, em 19/09/96 e 28/03/00 respectivamente, ambos indeferidos pelo ....., o primeiro por não comprovação da qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, sem a utilização de mão-de-obra assalariada e o segundo por falta de período de carência "de acordo com informação do requerente em entrevista realizada em 09/96 o mesmo utilizava mão de obra assalariada em sua propriedade, tratando-se portanto de produtor rural/equiparado a autônomo" (fls 36 e 74).

Afirmou haver apresentado ao instituto Réu a documentação necessária à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o que não foi levado na conta devida.

Por fim, assegurou provado o exercício da atividade rural do segurado especial e também provada a idade necessária, nos termos do artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 c/c artigo 124, §4º,

da Instrução Normativa 84/2002, pelo que requereu a procedência da ação, declarado o Autor segurado especial com atividade rural pelo tempo necessário ao preenchimento da carência.

Pediu, mais, o Autor que, em conseqüência, lhe seja concedida aposentadoria por idade a partir de 19 de setembro de 1996, com a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A inicial veio instruída de documentos - fls. 13/94.

Citado, acudiu o Réu ao chamamento da Justiça e apresentou resposta - fls. 107/114.

Alegou que improcedente o pedido de vez que descaracterizada a atividade de segurado especial, já que teve empregados em sua propriedade.

Argumentou, ainda, que insuficiente a prova testemunhal para comprovar a atividade rural e que, não apresentados indícios razoáveis de prova material, deve o pedido do Autor ser julgado improcedente.

Réplica pela Autora às fls. 119/121, oportunidade em que realçou não se tratar o autor de empregador rural e que bastantes os documentos juntados pelo autor para "comprovação do tempo de atividade rural como segurado especial".

Realizou-se, em seguida, audiência de conciliação, sem qualquer acordo.

Fez-se, então, a instrução do feito, ocasião em que tomado o depoimento de ..... e inquiridas testemunhas.

As partes ofereceram alegações últimas, quando insistiram no acolhimento de seus argumentos e postulações - fls. 143/151.

Manifestou-se o Parquet pela rejeição dos pedidos do Autor, ao entendimento de que não "comprovada a atividade rural anterior ao requerimento do benefício".

Este o RELATÓRIO.

DECIDO:

1 - Cumprida foi a forma procedimental adequada, estando habilitadas as partes.

Presentes as condições de ação, não encontro falta a suprir ou vício a coibir.

Vejo, ainda, não haver questão prefacial a exigir solução.

2 - Respeitante à matéria de fundo, faço o seguinte quadro circunstancial:

- Contando já com a idade bastante, compareceu o Autor a agência do ..... e ali requereu, por duas vezes, o benefício de aposentadoria próprio do trabalhador rural segurado especial.

- A pretensão primeira não foi acolhida, resolvendo o Instituto que não caracterizada a condição do Autor de segurado especial - regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada - fl. 36.

- Inconformado com a decisão administrativa, o Autor recorreu, tendo sido negado provimento ao recurso - fl. 40.

- A pretensão segunda, também não foi acolhida, sob o argumento de Falta de Período de Carência - "de acordo com a informação do requerente em entrevista realizada em 09/96 o mesmo utilizava mão-de-obra assalariada em sua propriedade, tratando-se portanto de produtor rural/equiparado a autônomo" (fl. 74).

- Inconformado com a decisão administrativa, novamente, o Autor recorreu, tendo sido negado provimento ao recurso - fl. 81.

- Foram trazidos aos autos documentos que comprovam ter o Autor a profissão de lavrador e que é proprietário de gleba de terras de quinze hectares, a qual é por ele explorada com lavoura de café e pequena criação de bovinos e aves - fls. 65/66.

- Demonstrou-se, ainda, através de certificado de cadastro junto ao Instituto ..... o enquadramento de ..... como trabalhador rural - fls. 30/31 e 48/50.

- Veio aos autos, também, o certificado de cadastro do imóvel rural de propriedade de ..... - fl. 86.

- A prova testemunhal apurada serviu para informar que o Autor sempre trabalhou na fazenda, nunca teve empregado e nunca foi empregado.

3 - Na hipótese vertente, é minha convicção segura qualifica-se o Autor como trabalhador rural em economia familiar, alcançando a situação de segurado especial.

A conclusão acima decorre de diversos fatores.

A uma, há que observar, de início, que o Autor é proprietário do imóvel rural Fazenda ....., onde sempre residiu com sua família.

A duas, a exploração econômica da gleba sempre foi feita no regime de economia familiar, eis que não tinha empregado permanente e também não foi empregado - fls. 29, 32/33 e 140/141.

Vê-se que a propriedade rural do Autor resume-se a quinze hectares de terra acidentada, onde mantém pequena lavoura de café e diminuta criação de semoventes, suínos e aves - fls. 65/66.

Os diversos documentos apresentados (cartão de produtor rural, certidão de registro de imóveis, declarações de produtor rural, comprovantes de pagamento de ITR, certificado de cadastro de imóvel rural), corroborados pela prova testemunhal produzida são indícios aceitáveis do exercício da atividade rural como segurado especial.

Por outro lado, a entrevista realizada na esfera administrativa, de forma unilateral, não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola do Autor.

A testemunha ....., fl. 141, dá conta, com clareza de expressão:

"Os Autores sempre foram lavradores em suas fazendinhas, cada um deles têm uma pequena gleba. Trabalham lá a vida toda, mais de 50 anos e até hoje estão lá".

De sua vez, a testemunha ..... esclareceu:

"No mesmo lugar mora o autor ..... que trabalhou a vida toda na fazenda, nunca teve empregado e nunca foi empregado de ninguém" - fl. 140.

Assim, o status de trabalhador rural do Autor decorre naturalmente do quadro fático presente nos autos, como já exposto.

Decisões dos Tribunais, e numerosas, são em favor da conclusão acima enunciada.

Por oportuno, transcrevo Ementas de Arestos com aplicação ao caso presente:

STJ-112384) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA Da ATIVIDADE RURÍCULA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÚMULA Nº 07.

- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações na certidão de casamento civil.

- O reconhecimento do tempo de serviço urbano com o acréscimo do percentual devido pelo desempenho de atividade insalubre requer a reapreciação do quadro probatório dos autos, inviável em sede de apelo especial, incidindo o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, William Patterson e Fontes de Alencar. (RECURSO ESPECIAL nº ....., SEXTA TURMA do STJ, Rel. VICENTE LEAL. j. 15.02.2000, Publ. DJU 08.03.2000 p. 00177)

TRF3-043705) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícula são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos.

2. Preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade laboral rural, é de se conceder o benefício aposentadoria por idade.

3. A prova testemunhal, quando acompanhada de um início de prova material, é suficiente para comprovação de atividade de rurícola. Precedentes na Corte.

4. O benefício é de ser concedido a partir da citação.

5. Para o prequestionamento para fins de interposição de recurso, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais. É necessário que se aponte a literal violação ao texto da Lei Federal ou à Constituição.

6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (Apelação Cível nº ....., 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Oliveira Lima. j. 18.04.2000, Publ. DJU 01.08.2000, p. 300).

Observação:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

4 - Definida a qualidade de trabalhador rural do Autor, salta aos olhos preenche os demais requisitos para que reconhecido como segurado especial merecedor do benefício instituído no artigo 143 da Lei nº 8.213.

O exercício da atividade rural está bem comprovado, com evidência material e testemunhal.

Há documentos demonstradores da qualificação de trabalhador rural do Autor.

A contratação de empregado ocorre de forma esporádica, de certo quando da colheita do café.

De outro lado, o Autor nunca trabalhou de empregado.

Quanto à idade mínima exigida, vê-se que o Autor já a alcançou, assim como já cumprida a exigência decorrente da tabela correspondente à data de implementação das condições.

No mesmo sentido, é minha convicção, venia concessa, não pode simples entrevista feita com o autor ser alçada à condição de elemento determinador da concessão ou não de benefício que tanto pode representar para pessoas que vivem de pequena agricultura.

Além disto, e renovado o pedido de vênia, não percebo, no caso presente, ausência de prova da atividade rural do autor de forma a comprometer sua postulação, como argüiram o ..... e o Parquet.

Há elementos de prova material - a certidão de casamento e o certificado de cadastro de imóvel rural.

Há elementos de prova testemunhal - informaram as testemunhas inquiridas que o autor sempre viveu e trabalhou na pequena fazenda que lhe pertence.

Falou-se em cinqüenta anos de labor.

Também expressaram a ausência de empregados, o que leva à conclusão segura que explorado o imóvel pelas mãos do Autor, em autêntica atividade de economia familiar.

5 - HIS POSITIS e pelo mais que nos autos está, reconhecendo existir, no processo, prova bastante ao acolhimento da pretensão do Autor, JULGO procedente o pedido exposto às fls. 02/11, DECLARO o Autor segurado especial com atividade rural autônoma e em regime de economia doméstica pelo tempo necessário para a aposentadoria que ORDENO seja promovida pelo Instituto-Réu ao valor previsto na lei.

DETERMINO mais retroaja o benefício à data de seu primeiro requerimento administrativo, devendo o Réu pagar as prestações vencidas com juros pela taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, fazendo-se a correção pelos índices oficiais.

O Réu pagará verba de patrocínio, estava fixada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a presente data. Pagará, ainda, as verbas de indenização ao Oficial de Justiça, se houver.

Ao que se vê, o valor da condenação supera sessenta salários mínimos, de vez que apresentado o requerimento administrativo ainda no ano de 1996, pelo que ordeno a subida destes autos à Instância Superior para reexame.

P.R.I.

Dores do Indaiá, 31 de maio de 2005.

José Adalberto Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória – Pensão por morte – Cumulação de pedidos – Capacidade de parte – Capacidade processual – Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Inexistência - Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0134 13 006481-6	**DATA DA SENTENÇA:**	12/08/2013
REQUERENTE(S):	Iraci Fernandes Gonçalves		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

IRACI FERNANDES GONÇALVES, já qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória c/c pedido de pensão por morte contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo os termos contidos na inicial de fls. 02/04.

Juntou os documentos de fls. 05/24

Às fl. 27, os advogados dos autores informaram a morte da autora, e que não há interesse dos seus sucessores em substituí-la.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o presente feito de ação declaratória c/c pedido de pensão por morte ajuizado por IRACI FERNANDES GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Os pressupostos processuais são requisitos prévios à existência de toda e qualquer relação processual válida.

Os pressupostos processuais responsáveis pela validade da relação processual podem ser classificados sob dois aspectos distintos: os pressupostos positivos, que devem estar presentes no processo, e os pressupostos negativos, cuja ausência é necessária para a validade da relação processual.

Dentre os pressupostos processuais positivos subjetivos, deve haver, tanto no polo ativo quanto no polo passivo, a capacidade de ser parte e a capacidade processual.

Enquanto a capacidade de ser parte relaciona-se com a capacidade de gozo ou de direito (aptidão para contrair direitos e obrigações na órbita civil), a capacidade processual guarda relação com a capacidade de exercício ou de fato (aptidão para exercer por si os atos da vida civil).

In casu, a morte da parte autora e a não regularização do polo ativo da lide implicam o escoamento tanto de um quanto de outro pressuposto processual, já que extinta a personalidade da parte.

No caso, não houve êxito para materializar a habilitação. Aliás, os sucessores da autora não demonstram interesse em suprir a irregularidade processual.

3. DISPOSITIVO

Por conseguinte, ante a inexistência de qualquer dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como ocorre na espécie, impõe-se sua extinção sem julgamento do mérito, por expressa dicção legal, dos termos do artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, autos ao arquivo.

P. R. I.

Caratinga, 12 de agosto de 2013

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Concessão de benefício assistencial – LOAS – INSS – Vulnerabilidade social – Condição de miserabilidade - Aferição pelo julgador no caso concreto – Incapacidade temporária - Procedência do pedido		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	Eduardo Ribeiro de Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.11.001506-7	**DATA DA SENTENÇA:**	31/07/2014
REQUERENTE(S):	ELIANA TEIXEIRA DANTAS		
REQUERIDO(S):	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Eliana Teixeira Dantas ajuizou, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a presente ação ordinária para requerimento de amparo assistencial, alegando, em síntese:

- em razão de seus problemas de saúde – é portadora de “síndrome do túnel do carpo incipiente bilateral” –, não consegue prover sua subsistência;

- não recebe renda alguma, sendo mantida com a ajuda de amigos, ajuda financeira essa que é consumida com as despesas cotidianas do lar e de medicamentos;

- faz jus ao benefício de prestação continuada.

Postulou a condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício.

Juntou documentos (fls. 15-26).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35-v, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão relativamente às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, ponderou que, na qualidade de autarquia, integrante da estrutura da Administração Pública, está jungida ao princípio da legalidade, de sorte que, para

a concessão do benefício ora pleiteado, necessário seria o preenchimento cumulativo dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.742, de 1993, não observado pela parte demandante, máxime no que diz com o requisito econômico.

Juntou documentos (fls. 36-41).

A autora impugnou a contestação às fls. 47-48.

Instada a especificar provas (fl. 49), a autora requereu a produção de prova pericial e a realização de estudo social (fls. 53-54). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte demandante (fl. 57).

O relatório social foi juntado às fls. 63-65.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 72-73.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o teor do laudo, a autora quedou-se inerte, ao passo que o INSS disse estar ciente (fl. 75).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta imediato julgamento.

Efetivamente, conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia de fls. 72-73, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso, de sorte que a audiência de instrução, na espécie, traduziria indevida dilação da duração do processo, em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Lei Fundamental. Destarte, não há se falar em cerceamento de defesa, mas sim em respeito à vontade da Constituição.

Relativamente à prescrição suscitada pela autarquia demandada, impõe-se destacar que o pedido inicial refere-se ao pagamento do benefício de prestação continuada da assistência social – BPC, desde a data do requerimento administrativo (fl. 13, “b”).

Ora, o requerimento administrativo foi apresentado em 28.7.2010 (fl. 19). Proposta a demanda em 23.5.2011, vê-se que a requerente não objetiva receber parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, não fazendo sentido a tese do INSS.

Rejeito, pois, essa preliminar de mérito.

Nesse quadro, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial.

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

A autora requereu o benefício com fundamento em seus problemas de saúde (fls. 02/14).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e seu § 2º estabelecem que o benefício mensal de um salário mínimo é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A prova técnica produzida concluiu que a autora é portadora de "Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. Espondilose Cervical". Especificamente no que diz com a sua capacidade laboral, afirmou o perito, em essência, que, atualmente, a demandante encontra-se incapacitada, necessitando de tratamento cirúrgico. Consignou o expert, contudo, que tal incapacidade é temporária, podendo variar a sua duração de acordo com o tratamento (fls. 73-74).

O estudo social realizado informou que a autora trabalhou a maior parte de sua vida como empregada doméstica e, em decorrência desse trabalho, apresentou desgaste nos ossos da coluna e desenvolveu a Síndrome do Túnel do Carpo Incipiente Bilateral, que, segundo ela, afeta os braços e a impede de exercer atividade laboral. Relata, ainda, que, por recomendação médica, a requerente está impedida de exercer atividades domésticas, mesmo em sua residência, salientando que a medicação de que necessita custa aproximadamente R$ 300,00 (trezentos reais). Consta do estudo, também, que a autora vive com o seu marido, Adenilton Dantas, o qual trabalha como segurança e ganha R$ 800,00 (oitocentos reais). No final, o estudo social traz a seguinte conclusão:

"Nos contatos mantidos durante as visitas e diligências realizadas, pudemos constatar que a requerente é portadora de agravamento de sua saúde física e aparentemente está incapacitada para a vida laborativa e financeiramente não desfruta do mínimo social básico para sobrevivência com dignidade, mesmo com a renda declarada acima, devido aos gastos contínuos com medicamentos" (fls. 64-65).

É certo que a renda mensal per capita da autora é superior a um quarto do salário mínimo. Nada obstante, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaco que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da Reclamação n. 434.374, ocorrido em 18 de abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

De fato, o critério legal, objetivo, é falho porque, naturalmente, o legislador não pode prever todas as hipóteses de miséria, como se miseráveis fossem apenas aqueles que ganhassem quantia inferior a ¼ do salário-mínimo. Assim, assiste à autora o direito de provar sua condição de miserabilidade por outros meios. Entendimento diverso, negando-se ao idoso ou à pessoa com deficiência o benefício assistencial, equivale a deixar de prestar o dever de assistência previsto constitucionalmente e em violação do princípio da dignidade humana.

No caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constato que a parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, o que, no caso, assume especial relevo, já que o perito concluiu tratar-se de incapacidade temporária. Assim, em ordem a evitar qualquer enriquecimento sem causa por parte da requerente – manutenção do benefício de prestação continuada sem as condições que ensejaram a sua concessão –, o benefício deve ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Como bem já decidiu o e. TRF da 1ª Região:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial à autora, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo.

Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários do advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia é isenta de custas, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei n. 8.620/93.

A despeito do valor dado à causa, verifico que não foi apurada a liquidez do real valor devido pela autarquia-ré, motivo pelo qual, decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para fins de reexame necessário (art. 475, caput, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tupaciguara, 31 de julho de 2014.

Eduardo Ribeiro de Oliveira

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – INSS - Salário-maternidade – Segurada especial – Trabalho rural – Início de prova material - Procedência		
COMARCA:	São João do Paraíso		
JUIZ DE DIREITO:	Aline Martins Stoianov de Campos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0627.11.000196-3	**DATA DA SENTENÇA:**	14/11/2011
REQUERENTE(S):	Maria de Fátima Rocha Sousa		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

S E N T E N Ç A:

RELATÓRIO:

MARIA DE FATIMA ROCHA SOUSA, já qualificada nos autos, através de seu advogado, ajuizou a presente ação ordinária de salário-maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando o seguinte: que é segurada especial da previdência social na qualidade de trabalhadora rural e que, em razão de ter tido uma filha, faz jus ao benefício do salário-maternidade, eis que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213 de 1991, inclusive o período de carência.

Deu à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e requereu a gratuidade judiciária.

Juntou os documentos de ff. 07/31.

Em sua contestação de ff. 46/55, o INSS argüiu, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, e, na eventualidade de procedência do pedido, o indeferimento de honorários advocatícios, visto que o réu não deu causa à demanda. Juntou o documento de f. 56/60.

A autora apresentou a impugnação de f. 61/62, reiterando os termos do pedido inicial.

Em audiência de instrução realizada em 11/11/2011, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas.

Pela autora foram apresentadas as alegações finais às f. 82, reeditando o pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminares:

Falta de interesse de agir, pela ausência de prévia requerimento administrativo.

Em princípio, razão assiste ao Órgão Previdenciário, uma vez que não há nenhuma prova de que tenha havido requerimento e indeferimento na via administrativa, não sendo possível falar em pretensão resistida e, portanto, ausente estaria uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Todavia, é fato público e notório que o INSS tem imposto obstáculos à concessão do benefício pleiteado, fazendo com que o trabalhador rural percorra verdadeiro calvário para conseguir seus benefícios, fazendo exigências que são inatingíveis por tais pessoas, o que faz com que a dedução do pedido na via administrativa se torne providência inócua.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no que tem sido acompanhada pela moderna orientação firmada por esta Corte, é no sentido de que "o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário", aí incluída a revisão (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Ministro William Patterson, DJ 03/11/1997) (Apelação Cível nº 01.00.095816 2/MG, Relator Juiz Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES, julgamento realizado em 20/04/2004, publicação 13/05/2004 no Diário do Judiciário, p.33).

A falta de postulação administrativa não impede a propositura de ação visando à obtenção de benefício previdenciário. Precedente do STJ. (Apelação Cível nº 2004.01.99.008112 4/MG; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julgamento realizado em 18/05/2005, publicação 13/06/2005 no Diário do Judiciário p.34).

Rejeito também esta preliminar.

Mérito.

O Sistema de Previdência Social, estruturado pela Constituição Federal, com regulamentação infraconstitucional pelas Leis nº. 8.212/91 e 8.213/91, é de caráter oneroso, e o gozo das prestações respectivas submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida.

Na forma disposta pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é devido à segurada especial o benefício salário-maternidade, no valor de um (01) salário-mínimo, durante cento e vinte (120) dias, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

In casu, os documentos apresentados pela autora corroboram sua versão quanto ao fato gerador do benefício de salário-maternidade, como segurada especial, ora requerido, e alguns deles referem-se a período bem anterior ao exigido por lei para a concessão do referido benefício, como, por exemplo, o contrato de compra e venda de área rural por seu pai (f.20), e o ITR referente à área rural da família recolhido desde o ano de 2002 (ff. 21/30).

Primeiramente, frise-se que a autora logrou provar o tempo de exercício da atividade rural e o período de carência, pois, além de haver início razoável de prova material, como a certidão de casamento datada de 20/07/2007, na qual consta como profissão da autora e seu cônjuge "trabalhadores rurais" (f. 11), também fez prova testemunhal segura de sua profissão.

Com efeito, os documentos acostados aos autos, embora não comprovem plenamente os fatos alegados, servem perfeitamente como início razoável de prova material, não se fazendo necessária a abrangência dessa prova a todo o período que se pretende comprovar, conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, servindo apenas para complementar a prova testemunhal.

A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural da requerente, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material.

Nesse sentido as declarações da testemunha JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (f. 82):

[...] que o depoente conhece a autora desde quando ela nasceu; que conhece da Lagoa da Veada; que o depoente mora no Muquem I, que a autora é casada e mora com o marido, a mãe e a filha; [...] que a autora trabalha na roça plantando milho, feijão; que desde pequena a autora trabalha na roça, que a autora começou a trabalhar com 15 anos.

A testemunha FLORIZA DE SOUZA SANTOS, do mesmo modo, não deixou dúvidas de que a autora trabalhava como lavradeira desde adolescente (f. 83).

[...] que a depoente conhece a autora desde pequena da Lagoa da Veada; que a depoente mora no Muquem I, próximo à Lagoa da Veada, que a autora sempre trabalhou na roça, que a autora mora na roça; que a autora planta feijão, milho; que a autora tem um filho de aproximadamente 04 anos; [...] que a autora trabalha na terra de sua mãe e planta somente para sua despesa [...].

Portanto, faz jus a requerente ao benefício pleiteado, eis que atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário maternidade - início de prova material apta a demonstrar a condição de segurada especial e comprovação do nascimento da filha, (art. 55, § 3º, e Parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o extingo o processo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à Autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto. A correção monetária, inclusive na vigência da Lei nº 11.960/2009, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada parcela se tornou devida. acrescidas de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, dada sua natureza alimentar, devendo o montante ser apurado em cálculo de liquidação de sentença.

Condeno o Réu, ainda, a pagar honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula nº 111, uma vez que se trata de valor fixo.

A autarquia é isenta de custas, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93 e art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/03.

Após o trânsito, com ou sem razões de apelação, submeto os autos ao reexame necessário e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, realizando-se as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João do Paraíso/MG, 14 de novembro de 2011.

ALINE MARTINS STOIANOV DE CAMPOS

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Servidor público estadual – Conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria integral – Impossibilidade – Concessão posterior à EC 41/2003 – Princípio Tempus Regit Actum - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Áurea Maria Brasil Santos Perez		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	16/10/2007
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	Estado de -		

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS EM APOSENTADORIA INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 41/2003 - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, I, DA CR C/C ART. 1º DA LEI N. 10.887/2004 - "TEMPUS REGIT ACTUM" - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES

- O art. 110, II, da Lei 869/52 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional que estabeleceu como regra a aposentadoria com proventos proporcionais, estabelecendo uma única hipótese excepcional para os casos de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que especificada em lei, devendo, nesse caso, os proventos serem calculados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que manda levar em consideração a vida contributiva do servidor.

- A Lei n. 10.887/2004 estabelece os critérios para os cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos a partir da média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições do servidor público aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, ou, conforme o caso, do início da contribuição, se posterior àquela competência.

SENTENÇA

Vistos, etc.

....., qualificado e devidamente representado nos autos, propôs ação ordinária contra o ESTADO DE ....., alegando que:

a) é servidor público estadual inativo, tendo se aposentado por ato publicado no Diário Oficial de ..... de .....;

b) embora os laudos médicos que atestaram a sua incapacidade laborativa tenham sugerido sua aposentadoria com base no dispositivo legal que impõe o pagamento de proventos integrais, vem, para sua surpresa, percebendo-os de forma proporcional, o que implicou em sensível redução de sua remuneração;

c) a moléstia geradora da incapacidade do Autor está caracterizada como CARDIOPATIA GRAVE, elencada no artigo 110, II da Lei 869/52 e o art. 8º, § 2º da LC 64/02, conforme reconhecido pelo Réu em seu Ato Administrativo (sic);

d) requereu administrativamente a revisão de seus proventos, sobretudo porque, durante o período em que esteve em afastamento preliminar, percebeu-os de modo integral;

e) o ordenamento jurídico vigente, notadamente as Constituições Federal e Estadual, e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de ....., lhe assegura a aposentadoria integral;

f) o rol de doenças constantes da alínea "e" do art. 108 da Lei estadual n. 869/52 não é taxativo; tanto é assim que foi sancionada a Lei Complementar nº 64/2002 que alterou dispositivos do referido Estatuto, deixando claro que além das doenças enumeradas na letra "e" do artigo 108, que amparam a aposentadoria INTEGRAL, sinaliza no final deste dispositivo que se enquadra neste âmbito "qualquer outra DOENÇA que incapacite para o exercício da função pública" (sic).

Requereu a revisão dos proventos de sua aposentadoria, retroativamente a junho de 2006, determinando que pague os proventos integrais, com os valores e vantagens do cargo a que faz jus (como se na ativa estivesse) bem como a promoção à classe imediatamente superior, nos termos da Lei nº 5.406/69, determinando também o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas na forma da lei, tudo como for apurado em regular liquidação de sentença (sic).

À inicial, foram acostados os documentos de f. 10/68.

Em decisão exarada às f. 71/74, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido, ao autor, o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado (f. 75/75-v), o ESTADO DE ..... apresentou contestação (f. 77/83), alegando que não há que se falar em proventos integrais, por força do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, uma vez que a nova ordem constitucional determina seja o valor do mesmo benefício calculado pela MÉDIA SALARIAL e não pela última remuneração do servidor, tal qual era realizado anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; que os proventos de aposentadoria do autor foram calculados segundo as regras da Lei federal n. 10.887/2004, que regulamentou a referida emenda; que o valor de seus proventos representa a base aritmética simples das maiores remunerações de contribuição do Autor, a partir de junho de 1994, sendo certo que para apuração de tal valor foram adotadas "passo a passo"

todas as regras dispostas no documento de f. 30/40 dos autos; que o autor só passou a perceber seus proventos de aposentadoria a partir de junho de 2006, sendo que os valores da remuneração que lhe foram pagos antes referiam-se aos seus vencimentos da ativa; que, somente após a conversão da Medida Provisória n. 167, de 19.02.2004, na Lei n. 10.887/2004, é que a Administração passou a realizar os cálculos do benefício da aposentadoria segundo as novas regras trazidas pela Emenda 41; que, segundo as regras atuais que orientam a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, não há qualquer ilegalidade no pagamento realizado pela Administração quanto aos proventos de aposentadoria do Autor, estando o valor em conformidade com direito concedido - aposentadoria por invalidez -, sendo o cálculo apurado segundo as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e Lei Federal nº 10.887, de 2004; que o autor não fundamenta o pedido de promoção à classe imediatamente superior, feito aleatoriamente ao final da petição; que não houve qualquer ilegalidade na concessão da aposentadoria do autor, possuindo, referido ato administrativo, presunção legal de veracidade. Juntou os documentos de f. 84/86.

Impugnação apresentada às f. 88/92.

Intimadas a especificar provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver outras provas a produzir (f. 95 e 97).

É o relatório. DECIDO.

1. A presente espécie comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto versar a controvérsia sobre questão unicamente de direito e os fatos alegados encontrarem-se subsumidos a prova documental.

2. O autor sustenta ter direito à aposentadoria integral, tendo em vista a invalidez permanente para o serviço público por doença grave, atestada em laudo médico oficial conclusivo, que enquadrou a sua moléstia no art. 108, alínea "e", da Lei estadual n. 869/52, salientando, também, que a sua aposentação teria que ter se dado na classe imediatamente superior àquela na qual se encontrava posicionado em sua carreira policial.

3. O art. 110 da Lei 869/52 (Estatuto do Servidor Público Estadual) determina a concessão de aposentadoria com proventos integrais, quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas na alínea "e" do art. 108.

Assim dispõe o art. 110 do aludido estatuto:

Art. 110 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - se o funcionário contar 30 anos de efetivo exercício;

II - quando ocuparem as hipóteses das alíneas "c", "d" e "e" do art. 108, e parágrafo 8º do mesmo artigo;

III - proporcional ao tempo de serviço na razão de tantos avos por ano quantos os anos necessários de permanência no serviço, nos casos previstos nos parágrafos 6º e 7º do art. 108;

IV - proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração de atividade, nos demais casos.

Contudo, esse dispositivo não restou recepcionado pela ordem constitucional vigente, que estabeleceu como regra a aposentadoria com proventos proporcionais, estabelecendo uma única hipótese excepcional para os casos de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que especificada em lei, devendo, nesse caso, os proventos serem calculados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que manda levar em consideração a vida contributiva do servidor.

A propósito, estabelece o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal:

Art. 40. (omissis):

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (grifos meus).

Em consonância com a nova ordem constitucional, foi editada a Medida Provisória n. 167, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.887/2004, que estabeleceu os critérios para os cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos a partir da média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições do servidor público aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, ou, conforme o caso, do início da contribuição, se posterior àquela competência.

A propósito, dispõe o art. 1º da referida norma:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 2004 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Destarte, infere-se que não mais existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer regra que possibilite o pagamento de proventos integrais ao servidor que venha a se aposentar por invalidez permanente, seja por motivo de doença especificada em lei, ou sem especificação legal.

A aposentadoria integral somente será admitida nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais asseguram o direito adquirido dos servidores que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária na sistemática anterior, exigindo-se, ainda, no caso do art. 6º, o atendimento cumulativo de todos os critérios ali fixados.

Acerca do tema, leciona o mestre José Afonso da Silva:

O texto se refere à aposentadoria voluntária (art. 40, §1º, III), não às aposentadorias por invalidez ou compulsória. Ora, se o servidor já tinha cumprido todos os requisitos para obtenção daqueles benefícios, então, a seu favor, já militava o direito adquirido a eles, tal como estabelecido nas normas constitucionais e legais então vigentes, de tal sorte que o dispositivo nada mais faz do que explicitá-lo, e é claro que, no direito adquirido, se incluem o direito a proventos integrais ou proporcionais na forma prevista no art. 40, §§1º, III, e 3º, da Constituição Federal antes da Emenda provenientes da PEC. (...) Esses dispositivos é que dão o conteúdo do direito adquirido, assegurado em primeiro lugar no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e confirmado pelo caput do art. 3º da PEC, de sorte que o § 2º desse artigo tem que ser interpretado em harmonia com eles. Esse § 2º, a rigor, nem precisava existir porque seu conteúdo já se contém no direito adquirido assegurado no caput, mas não faz mal que tenha sido explícito, inclusive porque o fez também em relação à pensão.

(...)

Hipótese diferente é a que se contém no art. 6º da PEC. Ai há uma ressalva que outorga direito novo a seus destinatários, pois, de certo modo, reconhece direitos adquiridos ao regime jurídico anterior. (...)

Ressalvadas as opções que aqui não interessam, vê-se que o dispositivo projeta, para o futuro, direitos previstos no regime constitucional anterior à PEC, especialmente garante aos servidores públicos em geral, o princípio da integralidade dos proventos, concebida como um valor correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencham as condições enumeradas nos incisos do artigo (In: MODESTO: Paulo. Reforma da previdência: análise e crítica da Emenda Constitucional n. 41/2003 (doutrina, pareceres e normas selecionadas). Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 368-369).

É a aclamação do chamado princípio do tempus regit actum, segundo o qual a aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que o servidor implementou todas as condições para obtê-la:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários (STF, Súmula 359, com redação determinada pelo Recurso Extraordinário n. ....., de 14.02.1973).

4. In casu¸ verifica-se que o autor foi declarado aposentado a partir de 14 de novembro de 2004, através de ato publicado no Diário Oficial de ..... de ..... (f. 15), quando já se encontravam em vigor a Emenda Constitucional n. 41/2003 e a Lei n. 10.887/2004.

Destarte, tendo em vista que o autor não preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a sua aposentação, não obstante tenha se dado com fulcro nos arts. 108, alínea "e" e 110, II, da Lei n. 869/52, não poderia mesmo ser concedida com proventos integrais, porquanto, consoante acima fundamentado, inexiste, no novo ordenamento constitucional vigente, previsão legal para a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme pleiteado pelo autor.

E, considerando-se que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, devendo ater-se a praticar somente o que estiver previsto em lei, entendo que não se pode dar agasalho ao pedido exordial.

Na lição do professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86).

E complementa:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim" (Ob. cit.).

Dessa forma, não havendo amparo legal a autorizar a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria integral, não se pode compelir a Administração a fazê-lo.

Os proventos de aposentadoria do autor, portanto, devem ser calculados pela média das maiores remunerações que serviram de base para a contribuição previdenciária, atualizadas monetariamente, equivalentes a 80% dos meses de contribuição, uma vez que a lei aplicável ao caso é aquela vigente à data da concessão do benefício - e, nesse diapasão, afigura-se certo o cálculo intentado pelo Estado, notadamente em face da ausência de impugnação nesse sentido pelo autor -.

Mutatis mutandis, é este o entendimento já consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.367/76, ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO.

I - Em se tratando de benefício acidentário, a lei aplicável deve ser, em regra, aquela vigente no momento em que ocorreu o sinistro, seguindo-se o princípio tempus regit actum.

II - Se o acidente que deu causa à concessão do auxílio-suplementar ocorreu na vigência da Lei nº 6.367/76, o pagamento do benefício deverá ser suspenso quando do deferimento de posterior aposentadoria por tempo de serviço.

III - Ressalvada a hipótese de acidente ocorrido após o retorno do aposentado à atividade, não é permitida a cumulação dos benefícios de aposentadoria com o auxílio-suplementar. Precedentes. Recurso provido (5ª Turma, REsp ...../ PR, rel. Min. Félix Fischer, j. 19.03.202, DJ 15.04.2002, p. 247).

5. Poder-se-ia até argumentar que, em se tratando de norma extensiva de direito, a sua aplicação não acarretaria afronta ao texto constitucional, máxime em se tratando de regime jurídico de servidor público, cuja competência legislativa é comum a todos os entes da Federação.

Entretanto, a postura da Administração estadual, ao conceder aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais, corroborada pela defesa apresentada nestes autos, está a demonstrar que o ESTADO DE ..... deixou de aplicar as disposições contidas na Lei estadual n. 869/52 para seguir a orientação constitucional, já devidamente regulamentada pelo Legislador ordinário.

Em outras palavras, o próprio ESTADO DE ..... está a considerar que os arts. 108 e 110 da Lei n. 869/52 encontram-se revogados pela nova ordem jurídico-constitucional vigente.

Lado outro, ainda que se admita a possibilidade de aplicação da lei estadual, penso que não poderia, o Poder Judiciário, impor à Administração Pública a conversão da aposentadoria do servidor em integral - transmudando a natureza jurídica do ato administrativo originário, e sua própria motivação. Assim agindo, estar-se-ia imiscuindo nos critérios utilizados para a prática do ato administrativo, subsumido às regras específicas do órgão público, que encontram amparo constitucional.

Na lição do Professor Hely Lopes Meireles:

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.

Nesse diapasão, verifica-se que o ato que aposentou o autor não apresenta qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

Se o ESTADO DE ..... opta pela aplicação de norma constitucional, devidamente regulamentada, em detrimento de lei estadual, de constitucionalidade duvidosa, não há como o Poder Judiciário impor desfecho diverso à relação jurídica estabelecida.

6. No que tange ao pedido de promoção à classe imediatamente superior, melhor sorte não assiste ao requerente, porquanto a invalidez que dá ensejo à referida elevação na carreira profissional deve, nos exatos termos do art. 111 da Lei estadual n. 5.406/69, ter se dado "em conseqüência de lesões recebidas no exercício da função", o que não é o caso dos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a sua exigibilidade, uma vez que litiga, o requerente, sob o pálio da justiça gratuita.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2007.

ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária de cobrança – Pensão por morte – Servidor público – Segurado falecido após a edição da EC n. 41/2003 – Princípio da paridade – Inaplicabilidade - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Áurea Maria Brasil Santos Perez		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR FALECIDO APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 41/2003 - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 40, §§ 7º, I, e 8º - "TEMPUS REGIT ACTUM" - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PEDIDO IMPROCEDENTE

- Falecendo, o servidor, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, que pôs fim à integralidade e à paridade do benefício da pensão por morte, o cálculo e o reajustamento de seu valor devem se dar na forma da legislação em vigor, porquanto, em se tratando de benefícios previdenciários, a lei aplicável é aquela vigente à data do fato gerador.

SENTENÇA

Vistos, etc.

....., qualificado e devidamente representado nos autos, propõe ação ordinária de cobrança contra o ....., na qual aduz que:

a) é portador de doença mental irreversível (Psicose Esquizofrenia), dependente da ex-servidora ....., tendo obtido o direito de receber o benefício de pensão por morte de sua mãe através de sentença judicial;

b) contudo, a pensão está sendo paga a menor, pois não corresponde à integralidade dos vencimentos/proventos que a servidora receberia se viva estivesse;

c) a fixação da pensão por morte de servidor público em valor inferior contraria as disposições contidas na Lei Complementar 64/02 e no Decreto 42.758/02.

Requereu a condenação do réu ao pagamento da pensão por morte ao autor, no valor do vencimento que a ex-servidora receberia se viva fosse.

À inicial, foram acostados os documentos de f. 10/25.

A ação foi originariamente distribuída por dependência perante a 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias Estadual, em Belo Horizonte. Contudo, em decisão exarada às f. 27/29, foi determinada a redistribuição dos autos por sorteio.

Em decisão exarada às f. 33/35, foi indeferido pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita, ao autor.

Devidamente citado (f. 36/37), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ..... apresentou contestação (f. 38/44), na qual alega que a Emenda à Constituição n. 41/03 alterou o art. 40 e §§ da Constituição da República, de modo que não há mais que se falar em paridade de remuneração entre os servidores ativos e inativos. Sustenta que a aplicação das alterações constantes do art. 40, § 7º, da CF não configura violação a direito adquirido da autora, porquanto, à época da promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003, a requerente ainda não era pensionista do ..... - por isto, também inexiste violação a ato jurídico perfeito. Por fim, argüiu a ocorrência da prescrição qüinqüenal, de acordo com o 3º do Decreto 20.910/32.

Impugnação apresentada às f. 48/50.

Intimadas as partes a especificar provas, ambas se manifestaram no sentido de não haver mais provas a produzir (f. 49 e 50).

É o relatório. DECIDO.

1. A presente espécie comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e os fatos alegados encontram-se provados por documentos.

2. O ..... argüiu a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas, com base no disposto no art. 3º do Decreto 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-lei 4.597/42.

In casu, no entanto, o falecimento do servidor ocorreu em 08 de abril de 2005. Destarte, eventual condenação do réu não atingiria as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura desta ação, razão pela qual não há falar-se em prescrição.

3. Busca, a autora, o pagamento de pensão por morte em valor correspondente ao que seu falecido marido - Delegado Geral de Polícia - estaria percebendo, se vivo estivesse.

4. É cediço que, assim como a aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para obtê-la, também a concessão da pensão rege-se pela lei vigente à época do falecimento do segurado, de modo que, no presente caso, o direito da autora à percepção do benefício previdenciário, bem como do seu reajustamento, devem ser

analisados à luz do art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, in verbis:

Art. 40. (omissis)

(...)

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I. ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

(...)

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Infere-se que, a partir da promulgação da referida emenda constitucional, o valor do benefício de pensão por morte deixou de ser devido com base na integralidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, passando a equivaler ao valor do limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social acrescido de 70% da diferença existente entre o valor total dos proventos percebidos pelo servidor falecido e aquele limite máximo.

Acerca da inovação legislativa, doutrina José Afonso da Silva:

A Emenda Constitucional 41/2003 golpeou fortemente o direito à pensão. Até a sua superveniência, o valor da pensão por morte era regido também pelos princípios da integralidade e da paridade - ou seja: a pensão correspondia ao total da remuneração que o 'de cujus' percebia quando servidor em atividade. Agora a lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido ou da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 363).

Alexandre de Moraes, interpretando a norma constitucional, discorre:

A EC n. 41/03, posteriormente complementada pela EC 47/05, alterou o sistema de pensão por morte do servidor, reiterando a necessidade de lei regulamentando a concessão do benefício, porém, diferentemente da previsão anterior da EC 20/98, não garantiu, em todas as hipóteses, a integralidade da pensão, em comparação aos valores recebidos pelo servidor falecido, à data do óbito.

A nova previsão constitucional estabeleceu um teto para a concessão da integralidade do benefício de pensão por morte, correspondente ao valor da totalidade dos proventos ou da remuneração recebidos pelo servidor falecido à data do óbito.

O teto estabelecido para a concessão da integralidade do benefício de pensão por morte passou a ser o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, ou seja, R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo esse valor, a partir da data da publicação da EC 41/03, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (artigo 5º, da referida emenda).

(...)

A partir desse limite máximo, será acrescida ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social a seguinte parcela:

• 70% da diferença entre o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, caso aposentado à data do óbito e o limite máximo;

• 70% da diferença entre o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, caso em atividade na data do óbito e o limite máximo.

O benefício da pensão por morte passou, portanto, a ser constituído pelo somatório de duas parcelas: parcela fixa e parcela complementar, estabelecidas em lei, deixando, pois, de existir a paridade.

Exemplificativamente, se a totalidade dos proventos do servidor aposentado correspondia a R$ 4.400,00, à data do óbito, o benefício da pensão por morte será calculado da seguinte forma:

• parcela fixa: limite máximo de R$ 2.400,00 (devidamente corrigidos);

• parcela complementar: 70% da diferença entre o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido (R$ 4.400,00) e o limite máximo (R$ 2.400,00), ou seja, 70% de R$ 2.000,00 = R$ 1.400,00;

• benefício da pensão = R$ 2.400,00 (parcela fixa) + R$ 1.400,00 (parcela complementar) = R$ 3.800,00.

O benefício da pensão por morte, seja na hipótese do servidor falecido estar em atividade na data do óbito, seja na hipótese de estar aposentado na data do óbito, deverá ter assegurado seu reajustamento para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 993-4).

No mesmo sentido, escreve Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Para as pensões cujo direito foi ou vier a ser adquirido após a entrada em vigor dessa Emenda, aplica-se a norma do § 7º do artigo 40, que remete à lei a fixação do montante do benefício, que será igual à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 (R$ 2.400,00), acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite, caso aposentado à data do óbito (...) (Direito Administrativo. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 493).

5. Há, portanto, no caso dos presentes autos, a necessidade de se distinguir os dois princípios constitucionais que sempre nortearam a concessão da pensão por morte aos dependentes de servidores públicos.

5.1. A primeira questão diz respeito à integralidade do benefício, que, mesmo após a reforma implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, manteve-se nos casos de ser o valor da totalidade dos vencimentos/proventos do servidor falecido, inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, é importante ressaltar que restou assegurado, com as inovações introduzidas pela emenda, o pagamento do benefício integral, isto é, igual ao valor da totalidade dos vencimentos/proventos do servidor na data de sua concessão.

5.2. O outro aspecto, relativo ao princípio da paridade - que assegurava a extensão aos pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade -, veio a ser sumariamente abolido da nova ordem jurídica constitucional.

Novamente Alexandre de Moraes, desta feita discorrendo sobre o art. 40, § 8º, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, leciona:

O benefício da pensão por morte, seja na hipótese do servidor falecido estar em atividade na data do óbito, seja na hipótese de estar aposentado na data do óbito, deverá ter assegurado seu reajustamento para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (Ob. cit., p. 994).

6. Na hipótese sub examine, depreende-se que o benefício da pensão da autora não foi calculado equivocadamente, como alega, porquanto, à data do falecimento do ex-servidor (abril de 2005, conforme certidão de óbito à f.15), a sua remuneração era de R$ 9.088,12 (cf. documento de f. 26). Logo, o somatório das duas parcelas (fixa e complementar) que compõem, de acordo com o novo dispositivo constitucional, o benefício de pensão da autora equivalem exatamente aos R$ 7.114,30 que atualmente são pagos a ela (cf. documento de f. 30).

Vê-se, portanto, que, ao apresentar o contracheque do ex-servidor (f.17), bem como a certidão de vantagens que este percebia (f. 26), o que pretende, a autora, em verdade, é que o seu benefício seja reajustado seguindo-se os critérios do revogado princípio da paridade.

Entretanto, consoante acima fundamentado, tendo, o servidor instituidor da pensão, falecido após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, deve, o benefício da pensão por morte, subsumir-se às normas constitucionais vigentes, as quais não mais contemplam o instituto da paridade.

Neste sentido, apresenta-se remansosa a jurisprudência pátria:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PARIDADE DE REAJUSTES DE PROVENTOS COM O SERVIDOR EM ATIVIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03.

A EC n. 41/03 retirou do texto constitucional a uniformidade de reajustes de proventos entre os servidores públicos em atividade, os inativos e os dependentes pensionistas, assegurando tal garantia apenas àqueles que já gozavam do benefício na data de sua publicação (art. 7º).

(...) (TJSC, 1ª Câm. Dir. Púb., rel. Des. Volnei Carlin, j. 17.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REVISÃO DE PENSÃO. SEGURADO FALECIDO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VEM SNDO PAGO DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA EC Nº 41/03 Com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a pensão por morte passou a ser limitada, se os vencimentos/proventos que o ex-segurado estaria percebendo, se vivo estivesse, fossem superiores ao limite de imunidade de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ao valor do limite de R$ 2.508,72 acrescido de setenta por cento (70%) daquilo que exceder. Não há mais pensionamento integral se o valor for superior ao limite previsto no art. 201 da Constituição Federal (R$ 2.508,72), ressalvado, por certo, o direito adquirido, na hipótese de segurados falecidos anteriormente à vigência da EC nº 41/03. Auto-aplicabilidade da regra constitucional, que independe de regulamentação infraconstitucional. In casu, o direito é à integralidade da pensão, porque o benefício previdenciário, mesmo na integralidade, é inferior ao estabelecido pela EC nº 41/03, e alterado pelo colendo STF. Improcedência dos pedidos por ter a própria autora comprovado estar percebendo pensão na forma da lei. Apelo provido (TJRS, 1ª Câm. Cív., Apel. Cív. n. ....., Relator: Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, j. em 08.11.2006).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por eqüidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a exigibilidade, uma vez que litiga, a requerente, sob o pálio da justiça gratuita.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2007.

ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Registro na CTPS – Início de prova material corroborada por testemunha – Antecipação de tutela – Procedência		
COMARCA:	Araguari/MG		
JUIZ DE DIREITO:	Fabiano Afonso		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	04/04/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Vistos, etc.

SENTENÇA

....., qualificada, ingressou com ação de aposentadoria rural por idade em desfavor de ....., igualmente qualificado, alegando em sua inicial de fls. 02/14, em síntese, o seguinte:

Que nasceu em 08/01/1945, e que sempre trabalhou no meio rural, conforme registros em sua carteira de trabalho.

Aduziu, ainda, que não há necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições à ..... para concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. E que possui a idade exigida por lei para se aposentar, bem como cumpriu o período de carência exigido pela lei, pois continua trabalhando até os dias atuais.

Requereu a procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício da aposentadoria à autora no importe de um salário mínimo mensal desde a citação, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu à inicial o valor de R$ 4.560,00.

Acostou à inicial os documentos de fls. 05/11, dentre os quais destaco cópia da carteira de trabalho à fl. 10.

Pela decisão de fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à autora, determinado a citação do réu e designada audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, da qual a conciliação restou infrutífera.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/32, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e impossibilidade de defesa, sob alegação de que a autora não indicou na inicial os nomes dos seus empregadores; falta de interesse de agir, sob alegação de que não houve requerimento administrativo prévio à propositura da ação judicial

No mérito, argüiu a prescrição decenal de eventuais parcelas anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Alegou que a autora não trabalhou no período rural pelo período exigido de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, nos termos da tabela do art. 142 da mesma lei, tendo a autora que comprovar a carência de cento e trinta e oito meses.

Aduziu que a prova dos fatos deve ser documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. E, ainda, que a qualidade de segurado deve permanecer por no máximo doze meses antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Quanto aos honorários, sustentou que não pode ser englobado o valor das prestações vincendas e que os juros de mora devem ser de no máximo meio por cento ao mês.

Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência do pedido inicial, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

Em petição de fl. 36, o réu alegou que foi constatado que a autora labora na zona urbana, acostando aos autos o documento de fl. 37.

Em audiência de instrução de fl. 52, foi tomado o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, conforme termos de fls. 60/63.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de aposentadoria rural proposta pela autora em face do réu, visando obter sua aposentadoria por idade, tendo em vista o seu trabalho como rurícola.

Os autos se encontram regulares, sem nulidades a serem sanadas. Havendo preliminares suscitadas, passo a analisá-las.

Indefiro a preliminar de inépcia da inicial e impossibilidade de defesa suscitada pelo réu, sob alegação de não foi indicado na inicial o nome dos empregadores da autora, haja vista que apesar de não constar referidos dados na inicial, a autora juntou cópia da sua carteira de identidade (fl. 10), onde constam tais informações. Mesmo porque a falta de especificação dos nomes dos empregadores, locais e períodos em que a autora teria trabalhado na zona rural é questão de mérito e não caso de inépcia da inicial, indicados no parágrafo único do art. 295 do CPC, o que não se verifica no presente caso. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, também se impõe a sua rejeição, haja visa que todas as condições da ação se fazem presentes nos autos, e especificamente o interesse de agir, que é consubstanciado na pretensão resistida pelo réu em conceder a aposentadoria por idade à autora. Não havendo, portanto, necessidade de requerimento administrativo prévio, sob pena de afronto ao inciso XXXV, do art. 5º da CR/88. Rejeito a preliminar.

No que se refere à preliminar de mérito, em que o réu requer o reconhecimento da prescrição decenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, a qualquer direito da autora, caso reconhecido o seu direito, nos 10 (dez) anos anteriores contados da data da citação, tenho que a mesma resta prejudicada, uma vez que não foi formulado pela autora pedido de pagamento do benefício em período retroativo à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi distribuída em agosto de 2007, e que a autora comprova o seu trabalho como rurícola de forma inequívoca desde o ano de 1994, através da cópia da CTPS, além do depoimento da testemunha ....., de fl. 63, que informa que a autora labora no meio rural há trinta anos.

De fato, na Carteira de Trabalho de fls. 10, consta que a autora exerceu trabalho rural no período em 1994, na condição de safrista, para o empregador ....., na Fazenda ..... .

Insta observar que o registro de trabalho rural na CTPS da autora faz prova plena de sua atividade como rurícola e confere valor considerável às demais provas contidas nos autos, pois é extremamente raro o fato de que os trabalhadores rurais tenham contratos de trabalho registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sendo assim, a prova documental contida nos autos constitui-se em início razoável de prova do exercício de labor rural pela autora.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. POSTULAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CARTEIRA DE SINDICALIZADO. CONTRATO DE ASSENTAMENTO FIRMADO PELO INCRA. ATESTADO MÉDIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. (omissis) III - Comprovada a condição de rurícola do suplicante pelo período correspondente à carência do benefício, conforme Tabela Progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, e a idade superior a 60 (sessenta) anos, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da mesma lei). IV - Existindo início de prova material, atendendo o disposto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, uma vez que apresentados diversos documentos que atestam a condição de trabalhador rural da autora (Carteira de Sindicalizado, Contribuição Sindical, Contrato de Assentamento firmado pelo INCRA, Atestado Médico, etc.), corroborada pela prova testemunhal, é devido o benefício de aposentadoria por idade. V - Agravo Retido e Apelação do INSS não providos. (TRF 1ª Região, AC ....., Rel. Juiz Federal Lincoln Rodrigues De Faria (conv), Segunda Turma, DJ de 23/02/2006, p.85)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - VALORAÇÃO DA PROVA. O registro em CTPS de trabalho como lavrador ou agricultor constitui razoável inicio de prova da atividade rurícola. - Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade do parágrafo 5º do art. 20 do CPC, pelo que não cabe incidir o percentual sobre as prestações vincendas. Súmula 111-STJ. (STJ, REsp ....., Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 24.06.1996, DJ 02.09.1996 p. 31103)

Somem-se a essa prova escrita, os depoimentos das testemunhas de fls. 54/56, que comprovam que a autora sempre foi rurícola, exercendo diversas atividades no campo.

Pela testemunha ..... foi afirmado em seu depoimento de fl. 62:

(...)que conhece a autora há cerca de quatro anos, na colheita de café na Fazenda ....., de propriedade do Sr. .....; que sabe, por ouvir dizer da autora, que esta sempre trabalhou na roça (...)

A testemunha ..... afirmou em seu depoimento de fl. 63 que:

(...)que conhece a autora há cerca de trinta anos;[...]que sabe que a autora sempre trabalhou na zona rural por ouvir dizer da família da autora[...] que quando conheceu a autora esta trabalhava na Fazenda ....., em .....; que a autora trabalha até hoje na colheita de café e cultivo de hortaliças.

Por outro lado, verifico ainda pelos documentos de fl. 07 que a autora nasceu em 08 de janeiro de 1.945, contando nesta data com mais de 60 anos, estando mais que preenchido o requisito de idade, nos termos do art. 48, §1º , da Lei 8.213/91.

Além do mais, determina o art. 30 da Lei 10.741/03, in verbis que: a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

É de se destacar, ainda, que restou comprovado que a autora cumpriu o período de carência de cento e vinte meses exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, pois a autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 2001, tendo comprovado o exercício do labor rurícola inequivocamente a partir de 1994, até os dias atuais.

Desta forma, entendo que a autora comprovou ambos os requisitos, a saber: o complemento da idade, a prova inequívoca de ter trabalhado no campo, de forma documental e testemunhal. Cumprindo, portanto, o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO - RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número

de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP ..... - SP - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 21.06.2004 - p. 00264)

Sendo assim, é caso de procedência da ação, condenando-se o réu a aposentar a autora como rurícola, a partir da citação, ocorrida em 03/10/2007, com o pagamento do benefício equivalente a um salário mínimo, sendo que deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas vencidas, a partir da citação, de acordo com a tabela da CGJ/MG, acrescidas de juros de 1,0% ao mês.

Considerando se tratar de pessoa idosa e o presente feito ter tramitação prioritária e, ainda, que a autora conta com mais de 60 anos de idade, a mesma não poderá esperar o trânsito em julgado desta decisão para fazer jus ao benefício reconhecido nesta sentença, sob pena de falecer antes.

Desta forma, com fundamento no art. 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que determina ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde e à alimentação, impõe-se liminarmente conceder a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC c/c art. 83, § 1º do Estatuto do Idoso, impondo-se multa diária, ao réu pelo inadimplemento, no valor de R$ 50,00, nos termos do § 2º do art. 83 da mesma lei.

Neste sentido, trago ainda a jurisprudência do TRF-1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO PROBANTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. A aplicação extensiva do art. 520, inc. VII, do CPC conduz ao entendimento de que "(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo...". (AC nº ....., Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/01/2005, p. 13) e (AC .....; APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ. 12/08/2005 DJ p.52). (grifei)

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE para conceder a aposentadoria rurícola à autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação ocorrida em 03/10/2007, condenando o réu a pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1,0% ao mês.

Antecipo os efeitos da tutela, liminarmente e de ofício, nos termos do art. 273 do CPC c/c § 1º do art. 83 da Lei 10.741/03, para determinar que o réu deposite imediatamente as prestações da aposentadoria reconhecida nesta sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, nos termos do § 2º do art. 83 do Estatuto do Idoso.

Deixo de condenar o réu nas custas processuais, dada a sua isenção, mas condeno o réu o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, pois foi fixada a data do início do benefício em 03/10/2007, portanto, o valor da condenação corresponde a nove parcelas do benefício no valor de um salário mínimo.

Oficie-se imediatamente ao ..... para que proceda ao pagamento do benefício concedido à autora.

P.R.I.

Araguari/MG, 4 de abril de 2008.

Fabiano Afonso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – Benefício assistencial – Idoso – Requisito socioeconômico – Cônjuge aposentado – Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Camanducaia		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Aurélio Marchello		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	09132-83.2010.8.13.0878	**DATA DA SENTENÇA:**	10/11/2011
REQUERENTE(S):	Cacilda Rosa Pinto		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

Vistos etc.

CACILDA ROSA PINTO, qualificada à f. 2, propôs ação para obtenção de amparo assistencial, com fulcro no art. 20 da Lei 8.742/1993, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese, que é pessoa idosa e não apresenta condições de prover sua própria subsistência, sua família possui renda mensal de um salário mínimo, consistente em benefício de aposentadoria por idade rural recebida pro seu cônjuge.

Formulou requerimento para concessão de justiça gratuita e tutela antecipada. Juntou os documentos de ff. 8/26.

Em decisão de f. 27, foi concedida a justiça gratuita.

Citado (f. 27 v.), o réu apresentou contestação às ff.28/32, onde impugnou todas as alegações da autora, afirmando que o gripo familiar a está inserido a autora possui renda superior àquela necessária à obtenção do benefício de assistencial social previsto no art. 20 § 3º da Lei 8.742/1993. Apresentou quesitos para perícia socioeconômica e juntou os documentos de ff. 33/40.

O autor se manifestou em réplica às ff.42/46, ocasião em que apresentou os quesitos de f. 47. Às ff. 49/50 desistiu da prova testemunhal.

O feito foi saneado à f. 54 com deferimento da perícia socioeconômica, que foi juntada às ff. 58/61.

Manifestação sobre a perícia à f. 70 v.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado, considerando a inexistência de questões processuais pendentes, bem como por entender presente o requisito do art. 330, I do CPC, por prescindir o desfecho da causa de outras provas.

Trata-se de pedido para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, com fundamento na idade da autora e no fato desta não possuir meios de prover sua própria subsistência, muito menos os membros de sua família.

Como determina o art. 3º da Constituição Federal de 1988, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O mesmo documento, no Título VIII, ao tratar da ordem social, estabelece no art. 193, que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Ao tratar da Seguridade Social, a norma maior confere direitos relativos à Assistência Social, em especial a garantia a quem dela necessitar, independente do pagamento de contribuições, da percepção de um salário mínimo ao portador de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V CF 88).

Para conferir eficácia à norma citada, a Lei 8.742/1993 instituiu o benefício da prestação continuada, que em seu art. 20 dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (g.n.)

Posteriormente, com a finalidade de se conferir maior proteção e inserção social à pessoa idosa, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no que se refere à assistência social, reduz as exigências em vigor para concessão do benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (g.n.)

Dessarte, a mera interpretação literal dos dispositivos mencionados revela que, para a obtenção do benefício de prestação continuada, deve haver comprovação do requisito etário de 65 anos ou mais, que o idoso não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a renda auferida por aqueles que integram o grupo familiar, inferior a um quarto do salário mínimo, não sendo computado nesta renda eventual benefício desta natureza (assistencialista) pago a outros integrantes deste grupo.

Em interpretação analógica, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que, havendo no grupo familiar daquele que pleiteia benefício de assistência social, idoso que aufira renda equivalente a um salário mínimo, ainda que não seja a título de benefício assistencial, pago pelo INSS, tal valor não deverá compor o cálculo para fins de composição da renda per capta para fins de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso.

Eis o acórdão que fixa estes parâmetros, de que passo a me valer:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR

MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

(Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011 – g.n.)

No caso em testilha, a autora comprovou o requisito etário (f.12), bem como há prova de que esta não pode desempenhar atividade remunerada, ante sua idade e condição socioeconômica (ff. 58/61).

O fato da renda per capta do grupo familiar ser superior ao valor estabelecido em lei (resposta ao quesito “12” de f. 61), não impede a concessão do benefício, eis que a única renda da família advém de benefício de previdência social de seu marido, fixado no valor de um salário mínimo, como se depreende dos documentos juntados pelo INSS em sua defesa e do estudo socioeconômico suprarreferido.

Interpretação contrária afastaria os fins sociais a que o Estatuto do Idoso se destina, deixando de se garantir a aplicação do princípio da proteção integral previsto no art. 2º da norma.

Os argumentos defensivos ficam prejudicados, ante a pacificação do tema pelo STJ, como citado.

Assim, como os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/1993 cc. art. 34 do Estatuto do Idoso foram demonstrados, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

O benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo prévio, pois nesta ocasião o réu tinha condições de aferir o cumprimento de todas as condições demonstradas pela autora (art. 37 da Lei 8.742/1993). Os valores atrasados deverão ser atualizados nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Honorários nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido autoral, resolvo o mérito e encerro a fase de conhecimento, nos termos do art. 269, I do CPC, para:

i) Condenar o réu a conceder à autora um benefício de prestação continuada nos termos da Lei 8.742/1993 c.c art. 34 da Lei 10.741/2003, no importe de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, com atualização dos valores atrasados de acordo com a Lei 9.494/1997;

ii) Condenar o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ;

Isento das custas processuais nos termos do art. 10 da Lei Estadual 14.939/2003.

Injustificado o reexame necessário, ante o valor da condenação e o disposto no art. 475 § 2º do CPC.

Considerando o requerimento expresso da autora e comprovada a veracidade de suas alegações, conforme fundamentação supra, tenho como presente, ainda, o requisito da urgência exigido pelo art. 273 do CPC, consistente na possibilidade da ocorrência de um dano de difícil ou incerta reparação à parte, ante a natureza alimentar do débito.

Desta forma, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a tutela antecipada lastreada na urgência para a instalação imediata do benefício em questão, no prazo de até 45 dias da intimação desta decisão, independentemente da interposição de recurso voluntário, sob pena de aplicação das medidas de apoio previstas no artigo 461 § 5º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camanducaia, 10 de novembro de 2011.

Fábio Aurélio Marchello

Juiz de Direito Cooperador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – Benefício assistencial – LOAS – Deficiência mental – Miserabilidade – Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Mutum		
JUIZ DE DIREITO:	Adriano de Pádua Nakashima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:		**DATA DA SENTENÇA:**	24/02/2011
REQUERENTE(S):	Róbison Rodrigues Maria		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

Relatório

Róbison Rodrigues Maria, representado por sua genitora Iraci Rodrigues da Silva, exerceu seu direito de ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo impor ao réu a obrigação de conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, retroativamente à data do protocolo administrativo.

Na inicial, afirmou ser portador de deficiência mental, o que o enquadraria como deficiente, impedindo o exercício de atividades básicas. Alegou que sua família seria pobre. Informou que o pedido de benefício requerido junto ao INSS de Mutum fora negado. Sustentou que sua pretensão possuiria respaldo no artigo 203 da Constituição da República, bem como no artigo 2o, V, da Lei n° 8.742, de 1993. Aduziu que preencheria os requisitos legais para a concessão do benefício de um salário mínimo, pois seria deficiente e não possuiria condições de prover sua subsistência.

Em derradeiro, o requerente pugnou pela procedência do pedido e deu à causa o valor de R$ 14.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de ff. 7/42.

Pela decisão de ff. 44/45, indeferiu-se a tutela antecipada, determinou-se a citação do requerido e a produção de prova pericial e de estudo social.

Citado, o requerido ofertou contestação às ff. 50/61, defendendo a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial. Resposta escrita às ff. 66/68.

Estudo social realizado à f. 78.

Laudo pericial acostado à f. 95.

Parecer do D.Representante do Ministério Público às ff. 120/122, opinando pela procedência do pedido inicial, sob a fundamentação de que o requerente seria incapacitado para o trabalho e viveria em família com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

Alega o autor que faz jus ao recebimento do beneficio assistencial, uma vez que é portador de transtorno mental grave, o que o impede de exercer as atividades básicas. Acrescenta que sua família é pobre.

O laudo pericial acostado à f. 95 comprova que a deficiência do requerente o incapacita para "o trabalho de forma definitiva e também para a vida independente".

Acrescenta-se que o laudo pericial é corroborado pela prova documental acostada aos autos, composta por atestado médico fazendo menção à incapacidade do requerente (ff. 18/42).

Em relação ao requisito sócio-econômico, constata-se que, de acordo com o relatório do estudo social, o núcleo familiar do requerente é composto "por 04 (quatro) pessoas apresenta renda mensal aproximada , de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) provenientes do trabalho de lavrador, exercido pelo padrasto do requerente. O Sr. Natanael Benjamim da Costa recebe R$ 18,00 (dezoito reais), por dia trabalhado, multiplicando a 20 (vinte) dias por mês. Configurando, desta forma, os membros do grupo familiar, renda per capita de R$ 90,00 (noventa reais) mensais" (f. 78).

Consta dos autos, ainda, que Iraci Rodrigues da Silva está recebendo, atualmente, auxílio-reclusão no valor de R$ 510,00 (f. 106). Acrescento que este valor não pode ser somado aos trezentos e sessenta recebidos por Natanael Benjamim Costa. É que o auxílio-reclusão está sendo pago em razão da prisão deste último. Dessa forma, verifico que o núcleo familiar no qual o requerente está inserido recebe renda mensal inferior à ¼ do salário mínimo. Afinal, a família é composta por quatro pessoas, sendo a renda mensal de R$ 510,00.

O benefício assistencial de prestação continuada foi criado com o fito de atender aos inválidos ou idosos que não possuem condições mínimas para o exercício de atividade laborativa.

O benefício em questão é previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República e disciplinado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Portanto, de acordo com a legislação, tem direito ao benefício aquele que comprove a invalidez ou a idade igual ou superior a 70 anos, bem como a situação de miserabilidade ou desvalia.

Conjugando tais normas à causa de pedir posta na petição inicial, pode-se afirmar que cabia ao requerente o ônus de comprovar os seguintes fatos: ser deficiente, ou seja, ser incapaz para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa, incapacidade esta ocasionada por anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida; não

possuir meios de prover a própria manutenção ou possuir família incapacitada de prover sua manutenção, ou seja, família cuja renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, aceitando-se, neste ponto, outras provas de miserabilidade; não estar vinculada a qualquer regime de previdência social; não receber qualquer espécie de benefício.

Conforme visto anteriormente, o autor comprovou todos os requisitos supracitados: é incapaz para o exercício do trabalho; sua família recebe renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo; não está vinculada a qualquer regime de previdência social; e não recebe qualquer espécie de benefício.

Desta forma, conclui-se que o requerente comprovou os requisitos legais para o recebimento do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República (LOAS), retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo (29/08/2005 – f. 63), época em que a autarquia teve ciência da pretensão autoral.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a razoável complexidade da causa, o grau de zelo do procurador, condizente com o que se espera do profissional, e o local da prestação de serviço, entendo que os honorários devem ser fixados no montante de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com relação à antecipação de tutela, vejo que, neste momento, a mesma deve ser deferida, já que há comprovação dos requisitos do artigo 273 do CPC, com prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente, sem descurar tratar-se de verba de cunho alimentar.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a pagar a Róbison Rodrigues Maria o benefício da prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como ao pagamento das prestações vencidas, retroativamente à data do pedido administrativo (29/08/2005), com incidência de correção monetária pelos índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal, a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Requerido isento de custas, cabendo-lhe o pagamento de honorários advocatícios fixados em R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

P.R.I.

Mutum, 24 de fevereiro de 2011.

Adriano de Pádua Nakashima

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – Benefício assistencial – Requisitos legais - Deficiência física – Incapacidade laborativa - Condição de miserabilidade da família – Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Itanhomi		
JUIZ DE DIREITO:	Nilseu Buarque de Lima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	19/07/2006
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc...

I - RELATÓRIO

1. ....., qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do ....., objetivando o benefício de prestação continuada de 1(um) salário mínimo mensal, por ser portador de deficiência física que o torna incapacitado para o trabalho.

Diz que vive em estado de pobreza, dependendo da comunidade para sua sobrevivência, por ser portador de doença do código CID .....

Diz ainda que em 02/07/1997 formulou seu pedido em sede administrativa, todavia, seu pleito foi indeferido ao fundamento de que não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei de Regência.

Requereu que a autarquia fosse compelida a processar o benefício que lhe é devido, a partir da data do requerimento administrativo, condenando-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dando valor à causa e protestando por todos os meios de provas.

2. Com a inicial vieram a procuração e documentos.

3. Regularmente citada, a autarquia ré ofereceu contestação no prazo e forma legais (fls. 22/24), sustentando que o autor não faz jus ao benefício porque, submetido a perícia previdenciária, constatou-se que o mesmo é portador de epilepsia, doença que não o deixa incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Sustenta ainda que a família do interessado tem renda superior à previsão legal, ou seja, per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo/mês.

Pugna pela improcedência do pedido, e não sendo este o entendimento do juízo, seja o benefício concedido a partir do trânsito em julgado da decisão, aplicando-se a correção e juros a partir da citação.

4. Réplica às fl. 26, prestigiando a inicial.

5. O autor pugna pela produção de prova testemunhal (fl. 28), enquanto a ré diz não ter provas a produzir (fl. 30).

6. A prova pericial foi determinada ex officio (fl. 31), com os protestos da ré (fls. 37/38).

7. Quesitos do autor (fl. 33)

8. A ré juntou novos documentos (fls. 39/45).

9. A ré designou data para a perícia e indicou os peritos (fl. 60).

10. Laudo pericial (fls. 63/64).

11. Nova manifestação das partes às fls. 68v e 72.

12. O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (fl. 74).

13. Nova manifestação do autor, pugnando pela antecipação a tutela a fim de determinar que a ré implante imediatamente o benefício do autor, evitando-se, desta feita, prejuízos irreparáveis (fls. 77/80).

14. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

15. O processo está em ordem, sem nulidades a sanar ou omissões a suprir.

16. A questão de mérito, apesar de ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, estando o processo maduro para sentença.

17. Pretende o autor a condenação da autarquia a fim de implantar o benefício de prestação continuada de 1(um) salário mínimo mensal, por ser portador de deficiência física que o torna incapacitado para o trabalho, nos termos do artigo 20 e seguintes, da Lei 8.742/93.

18. Dispõe o artigo 20, da Lei 8.742/93, ipsis literis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e sete anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.720, de 30.11.1998, DOU 01.12.1998).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998, DOU 01.12.1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998, DOU 01.12.1998).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998, DOU 01.12.1998).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998, DOU 01.12.1998)."

19. O benefício da prestação continuada, inserido em nossa Carta Política de 1988, tem como principal escopo a minimização das diferenças sociais, das quais são principalmente acometidos os deficientes físicos e os idosos.

20. No caso presente, forte no laudo pericial de fl. 64, a prova carreada para os autos demonstra às escâncaras que o autor é portador de psicopatia grave, código CID I-20, doença que o torna absolutamente incapacitado para os atos da vida civil e para o trabalho.

21. Tem-se ainda que o autor está inserido em grupo familiar considerado abaixo do nível da pobreza, conforme se vê do documento de fl. 10, de conhecimento da autarquia e por ela não impugnado.

22. Ora, os fins almejados pelo princípio constitucional apontado no art. 203 da Carta Política de 1988, sem dúvida, são garantir ao cidadão brasileiro o mínimo de condição material para a sua sobrevivência com dignidade.

A propósito, a jurisprudência, em acórdão que mereceu a lavra do Desembargador Federal Oliveira Lima, da 1ª Turma do TRF da 3ª região, processo nº ....., acórdão nº ....., publicado no DJU em 20.02.2001, p. 176, ministra-nos, verbis:

"A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam à idade senil incapacitada e absolutamente empobrecida, sem ter como provar sua subsistência. O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (Art. 5º da Lei de Introdução ao C.C.)".

23. De ver-se ainda que, provada a impossibilidade do cidadão em prover as suas necessidades básicas, vivendo de migalhas, nenhum outro óbice pode ser interposto para impedi-lo o alcance do benefício social garantido na lei, com base na dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, consagrada no artigo 3º, da Carta Política de 1988.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, órgão incumbido de interpretar as leis infraconstitucionais.

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 203 DA CF - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - I - No que tange à concessão e à manutenção de benefícios assistenciais serem competências da União Federal, verifica-se que tais matérias não foram ventiladas no v. acórdão recorrido, o que, in casu, impossibilita o presente recurso nobre, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. Portanto, conforme norma contida no artigo 203, V, da Constituição Federal, tem-se como comprovada a condição de miserabilidade da família da recorrida. (Precedente: REsp nº ....., DJU de 29.11.99). Recurso não conhecido. (STJ - RESP ..... - SP - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 12.03.2001 - p. 00170 - o destaque é nosso).

24. No que diz respeito à antecipação da tutela requerida às fls. 77/80, entendo ser viável, diante da prova contundente juntada aos autos e a finalidade do benefício criado por força de norma constitucional.

Afinal de contas, o cidadão brasileiro não poder ficar a mercê da burocracia da máquina estatal, sofrendo humilhações de toda sorte, sendo pesado aos que lhe estão próximos, fatiando a miséria.

DISPOSITIVO:

25. EM FACE DO EXPOSTO e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO destilado na inicial de fls. 2/3, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e determino ao ....., a implantar o benefício de prestação continuada de 1 (um) salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, em favor do autor ....., a partir da data do procedimento administrativo (02/07/1997), devendo incidir sobre as parcelas vencidas e não pagas, a correção monetária pela tabela da E. Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do vencimento de cada parcela, e juros de mora, na base de 1% ao mês, contados a partir da data da citação.

26. Concedo a tutela antecipada, por considerar a relevância do fundamento da demanda e o justificável receio de ineficácia do provimento final, nos termos do artigo 461, do CPC, e determino a implantação do benefício, nos termos acima, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação da sentença, para o cumprimento da determinação judicial, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

27. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, conforme orientação contida na súmula nº111, do e. STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas").

28. Decorrido o prazo do recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao E. TRF, 1ª Região, tendo em vista o duplo grau obrigatório de jurisdição.

29. Após o trânsito em julgado, ao contador para o cálculo das custas processuais, intimando-se o Réu para o pagamento e, não sendo pagas no prazo de 30(trinta) dias, extraiam-se as peças para instruir o executivo fiscal, e remeta-se ao órgão competente.

30. Aguarde-se a manifestação da autora para a execução da sentença, conforme a nova sistemática processual em vigor, e findo o prazo de seis meses, nada requerido, arquivem-se os autos, ressalvado o desarquivamento a pedido da parte.

31. P.R.I.C.

Itanhomi, 19 de julho de 2006

Nilseu Buarque de Lima

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – Concessão de aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Carência – Descontinuidade no período - Início de prova material – Certidão de casamento - Procedência do pedido		
COMARCA:	Grão Mogol		
JUIZ DE DIREITO:	Wanderlina Lima de Morais Tassi		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0278.08.007471-1	**DATA DA SENTENÇA:**	22/07/2013
REQUERENTE(S):	Miguel Avelino da Cruz		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

Vistos etc.

MIGUEL AVELINO DA CRUZ ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA visando à concessão de aposentadoria por idade, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, asseverando que nasceu em 29/07/1946 e conta atualmente com 61 anos de idade e exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, desde a infância juntamente com seus genitores, continuando o labor rurícola na companhia de Maria Batista da Cruz, sua esposa, após o casamento. Asseverando ter laborado nas fazendas Boa Sorte, Vereda e Serrão, em plantações de café, milho e amendoim e também como diarista em propriedades rurais na região de Cristália-MG, sem possuir contrato escrito, alega que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos (ff. 11/12).

Citada, a autarquia apresentou contestação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, asseverando que o autor não apresentou prévio requerimento administrativo da aposentadoria ora postulada em juízo e, assim, não há pretensão resistida, o que na sua ótica, afasta o interesse de agir. No mérito, em observância ao Princípio da Eventualidade, disse que na hipótese de procedência do pedido, os honorários advocatícios devem ser inferior a 5% do valor da causa porque a petição inicial é do tipo modelo padrão; o INSS é isento de custas; a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros devem ser aplicados conforme Lei nº 9.494/97. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (ff. 28/31).

Impugnação à contestação juntada às ff. 32/33.

Convidadas a especificar provas, o autor manifestou-se pela produção de prova oral, ao passo que o requerido pugnou pelo acolhimento da preliminar e, caso contrário, depoimento pessoal do autor (ff. 35 e vº).

Às ff. 37/40 lançou-se aos autos decisão rejeitando a preliminar invocada e saneando o processo, na qual foi deferida a produção da prova requerida pelas partes.

Durante a instrução do feito, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (ff. 46/48), seguindo-se a apresentação de últimas alegações pelo autor em audiência.

Em suas alegações finais, na forma de memoriais, o réu manifestou-se pela extinção sem resolução do mérito (f. 48vº).

Relatado, decido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que é segurado especial, uma vez que labora no meio rural em regime de economia familiar e já implementou os requisitos necessários à aposentação.

A resistência do instituto se funda, basicamente, na ausência de prévio requerimento administrativo, o que, na sua ótica, afastaria o interesse de agir.

Ressalto, entretanto, que às ff. 37/40 dos autos a magistrada que conduzia o feito, rejeitando essa preliminar, admitiu o seu processamento.

Inexistindo, portanto, nulidades ou irregularidades, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre transcrever os preceptivos legais que regulam a matéria.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Caput com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU de 29.04.1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (§ 1º Com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU de 29.11.1999, em vigor desde sua publicação).

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

E ainda:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das Condições	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU de 29.04.1995, em vigor desde a publicação).

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Pela leitura dos dispositivos legais, observa-se que não se exige continuidade no período considerado para fins de carência, podendo, portanto, haver descontinuidade no período anterior ao requerimento.

No que pertine à expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", constante do §2º, do art. 48, da Lei de Benefícios, há que fazer interpretação conforme a Constituição, pois, o art. 5º, inciso XXXVI vaticina que a lei não prejudicará o direito adquirido.

Destarte, havendo implementação das condições legais para aposentação, o direito passa a fazer parte do patrimônio jurídico do segurado, independentemente da data em que foi feito o requerimento do benefício.

No caso em apreço, vejo que houve comprovação do tempo de trabalho rural pelo período narrado na inicial, já que o autor apresentou documentos contemporâneos ao período, qual seja, certidão de casamento celebrado em 11/10/1975, na qual consta que exercia a profissão de lavrador.

É de se reconhecer que tal documento consubstancia início razoável de prova material.

Não bastasse isso, os testemunhos colhidos em audiência de instrução deixam claro que o autor se dedicava à lavoura, trabalhando, em agricultura de subsistência, para manutenção de sua família (ff. 47/48).

Exsurge comprovado, assim, que o autor cumpriu o período de carência de 150 meses exercendo atividade rural, laborando na lavoura - como lavrador - para garantir sua sobrevivência e de sua família.

O pleito encontra amparo jurisprudencial. Cito aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É uniforme o entendimento do STJ e desta Corte de que a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da ação que visa a obtenção de benefício previdenciário.

2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

3. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

4. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal.

5. Comprovados a idade da autora, superior a cinquenta e cinco anos, e o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior à data do ajuizamento da ação, em número de meses superior ao período de carência, há de ser-lhe concedido o benefício.

6. A correção monetária de débitos referentes a benefícios previdenciário vencidos e cobrados em Juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve ser aplicada a partir do vencimento de cada parcela. (Súmulas nºs 148/STJ e 19/TRF - 1ª Região).

7. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 2003.01.99.013413-4/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Iran Velasco Nascimento. j. 16.10.2006, unânime, Publ. 06.11.2006).

Cabe mencionar que não há, no caso, afronta às normas constitucionais que impõem sistema de previdência baseado em contribuições. Destaque-se, por um lado, que há previsão de cobrança, a ser fiscalizada pela autarquia previdenciária. Ademais, não se pode confundir a não-obrigação de contribuir para o sistema com a desnecessidade de comprovação dos recolhimentos por ocasião do pedido de aposentadoria, no caso de trabalhador rural, tendo em vista a dispensa legal. Quanto ao período anterior à Lei 8.212/91, sequer eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar, ambos considerados trabalhadores rurais, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 11/71.

Resta, por fim, reforçar a presença da prova material acerca do exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que “(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural ...” (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Por outro lado, em consonância com o que dispõe a Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há início razoável de prova material, que se consubstancia no documento acima mencionado, que aponta ter o autor sempre se dedicado à atividade rural.

Nesse quadro, a prova documental produzida, associada aos depoimentos prestados, conduzem ao acolhimento do pleito.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a concessão de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data da citação, no valor de um salário-mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre os valores mensais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação em atraso, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, com arrimo no art. 20, § 3º, do CPC, na medida em que o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

Sem custas, pois isento o INSS.

P.R.I. Após o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região, em face do duplo grau de jurisdição.

Grão Mogol, 22 de julho de 2013.

Wanderlina Lima de Morais Tassi

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – Concessão de benefício assistencial – LOAS - INSS – Autora portadora de necessidades especiais – Recebimento de bolsa família – Irrelevância – Renda per capta inferior a ¼ do salário-mínimo – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pedra Azul		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Juncken Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	048709039999-8	**DATA DA SENTENÇA:**	03/07/2013
REQUERENTE(S):	Estelita Silva		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

S E N T E N Ç A

Estelita Silva ajuizou ação de concessão de benefício de amparo social com pedido de tutela antecipada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega, em síntese: a) ser pobre no sentido legal e estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de graves problemas de deformidades físicas múltiplas, preenchendo os requisitos para o benefício assistencial da L.O.A.S (Lei 8.742/93). Juntou documentos às ff. 15/29.

Contestação às ff. 38/50, ocasião em que o requerido discorreu a respeito dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e alegou não restar demonstrado ser a requerente portadora de deficiência. Juntou documentos às ff. 51/92.

Impugnação à contestação às ff. 93/95, reiterando o pedido da exordial.

Perícia médica às ff. 105/106.

Audiência de instrução e julgamento às ff. 117/120, ocasião em que se ouviram duas testemunhas da requerente, colheu-se o depoimento pessoal dela e a requerente apresentou alegações finais orais.

Estudo socioeconômico às ff. 129/130.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades a serem reconhecidas de ofício, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de amparo social com pedido de tutela antecipada, sustentando a requerente que preenche os requisitos de tal benefício.

Nos termos do artigo 65 da L.O.A.S. “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A perícia médica às ff. 105/106 informou que a requerente “apresenta uma deformidade no membro inferior direito (pé) = atrofia da perna direita desde um ano de idade” e que “a autora semianalfabeta com extrema dificuldade de se locomover não apresenta condições de exercer quaisquer atividades laborativas compatíveis com seu grau de instrução. Não existe possibilidade de reabilitação”.

Portanto, resta caracterizado o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que tal problema persiste desde que a requerente possuía um ano de idade, além de ser permanente, tratando-se de um impedimento físico de longo prazo, sendo que, nos termos do artigo 20, § 2º da L.O.A.S, “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ademais, o requisito “comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, também resta demonstrado, uma vez que o estudo social às ff. 129/130 constatou que “nenhum dos residentes aufere renda” e “sobrevivem com ajuda de parentes e amigos; há três meses tem recebido benefício bolsa família n. 161733399901 no valor de R$ 164,00”.

Frisa-se que a bolsa família, por si só, não impede o recebimento do benefício de prestação continuada, porque a bolsa família possui caráter eventual e, mesmo com o seu recebimento, o grupo familiar persiste auferindo renda inferior a ¼ do salário-mínimo, permanecendo em situação de miserabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. PARTE AUTORA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE OBSTRUÍDA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. PEDIDO PROCEDENTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.742/93, ART. 20, § 4º. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. O artigo 203, V, da Constituição Federal garante benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. O INSS não impugna a condição clínica do autor, podendo-se verificar das alegações e documentação acostada aos autos ser ele portador de distúrbio mental grave, circunstância que efetivamente obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, na redação conferida pela Lei

12.470/2011); e o requisito socioeconômico fora igualmente preenchido, a teor do que se pode depreender do correspondente laudo. 3. Inaplicável à espécie o quanto disposto no artigo § 4º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, segundo o qual "o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". Isto porque a pensão por morte deixada em razão do óbito do pai do requerente, no valor de 1 salário-mínimo, somado ao valor de R$ 45,00 do programa Bolsa Família, compõem a única fonte de renda para a subsistência do grupo familiar composto por 5 (cinco) pessoas. Hipótese em que as condições especiais do autor, não infirmadas pelo INSS, associadas à necessidade de manutenção de mais três irmãos, todos menores de idade, autorizam a concessão do benefício. 4. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento), apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do eg. STJ e do art. 20, § 4º, do CPC. 5. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.742/93, a qual prevê que (art. 21, caput) "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem", de modo que, ainda que concedido judicialmente, deve a parte autora se submeter à tal medida. Precedentes. 6. Apelação da parte autora a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (súmula 111/STJ), e recurso do INSS a que se nega provimento, sem prejuízo da revisão administrativa a que diz respeito o art. 21 da Lei 8.742/93. (AC 0001214-16.2005.4.01.3806 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.32 de 30/04/2013).

Por todo o exposto, a prova oral colhida às ff. 118/120 sequer era necessária, mas ela ratificou o preenchimento pela requerente dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada, na medida em que se afirmou:

“que a declarante vive com o dinheiro que recebe dos seus irmãos e dos seus vizinhos (…) que não recebe nenhum outro benefício do INSS”. (f. 118).

“que a autora não tem renda alguma e que o sustento da casa é feito pelas irmãs da autora e pelos vizinhos” (f. 119).

“que desde que conhece a requerente ela nunca trabalhou (…) que a autora não consegue andar muito por causa da sua deficiência” (f. 120).

Diante do exposto e nos termos do art. 269, I do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE para conceder o benefício da prestação continuada à requerente Estelita Silva, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde o requerimento administrativo datado de 18/02/2009.

Juros de mora e correção monetária de acordo com o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando o caráter alimentar da aposentadoria e a prova considerada nesta Sentença, patente o fundamento receio de dano irreparável, pelo que, com fundamento no art. 273, I,

concedo a antecipação de tutela pleiteada, para determinar ao requerido que, em 10 (dez) dias, implante o benefício deferido à requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00, a ser revertida para a requerente. Intime-se o requerido desta decisão.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação correspondente às parcelas vencidas até publicação desta Sentença (Súmula 111 do STJ);

O requerido, responsável pelas Custas, é delas isento pelo art. 10 da Lei Estadual 14.939, de 2003;

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I

Pedra Azul, 03 de julho de 2013

Carlos Juncken Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Atividade rural – Economia familiar – Ausência de prova - Improcedência		
COMARCA:	Montalvânia		
JUIZ DE DIREITO:	Ériton José Sant'Ana Magalhães		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	00100031120108130427	**DATA DA SENTENÇA:**	30/11/2011
REQUERENTE(S):	Soudenir Silva de Almeida		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SOUDENIR SILVA DE ALMEIDA ingressou com ação formulando pedido de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Aduz na petição inicial que desde criança mora e exerce atividade rural, e que "nunca teve outro emprego em sua vida, a não ser como lavrador em regime de economia familiar" (ff. 2/7). Juntou documentos (ff. 8/69).

Na contestação, suscitou o réu que a parte autora não preenche os requisitos legais que autorizam a concessão da aposentadoria por idade, notadamente quanto à qualidade de segurado especial e ao período de carência exigido. Levantou preliminar de prescrição (ff. 75/79).

Na instrução, o autor e duas testemunhas foram ouvidas (ff. 103/106)

Alegações finais foram ofertadas: o autor (ff. 186/193) reiterou as alegações da inicial, ao passo que o réu insistiu na improcedência do pedido, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado especial (ff.195/196).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO

Não obstante os benefícios de natureza previdenciária sejam imprescritíveis, tem-se, contudo, que a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85).

No entanto, ressalto que a prescrição suscitada não obsta a análise do mérito, visto que as prestações não atingidas por aquele prazo, na eventualidade de procedência do pedido do autor, terão sua exigibilidade preservada.

2.2. MÉRITO

Inexistentes nulidades passíveis de declaração, tampouco presentes outras causas impeditiva, passo à análise do mérito.

O autor quer se aposentar por idade, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, alegando que sempre exerceu atividade rural sob o regime de economia familiar.

O réu sustenta que ao autor não deve ser concedido tal benefício previdenciário, uma vez que o requerente não apresentou início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, §3º, da Lei 8.213 de 1991 e súmula 149 do STJ.

Além disso, alega o réu que o autor possui inscrição como contribuinte individual (empresário) “aberta em 1980 e somente encerrada no ano de 2001”, e que em sua certidão de casamento, realizado em 1973, consta a profissão “pedreiro”.

Da leitura das normas aplicáveis ao caso, notadamente a Lei 8.213 de 1991, vejo que são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural: a) idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 48, § 1º); b) a comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 48, § 2º, c/c 143); e c) a condição de empregado prestador de serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art. 11, I, a), ou de trabalhador autônomo rural (art. 11, V, ‘g’), trabalhador avulso rural (art. 11, VI) ou de segurado especial (art. 11, VII).

A análise a ser feita em relação aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, notadamente em relação àqueles que excepcionam a regra da contributividade, deve ser realizada de forma a conjugar as provas carreadas aos autos, seja documental ou testemunhal.

Embora não se possa exigir do lavrador farta documentação a indicar sua atividade, por outro lado não é prudente e razoável que se conceda benefícios quando o cotejo das provas não

indique, com a segurança necessária, a atividade rural, sob regime de economia familiar, pelo período exigido pela legislação aplicável.

No caso, a teor do art. 142 da Lei 8.213 de 1991, ao autor é exigida a comprovação do exercício de 13 anos de atividade rural sob o regime de economia familiar.

Em 1973 declarou o autor ser pedreiro, conforme se vê de sua certidão de casamento. Foi inscrito como contribuinte individual – empresário – entre os anos de 1980 a 2001. Filiou-se a sindicato rural somente em 2006, sendo que o documento mais antigo que indica atividade rural é o prontuário médico, datado de 2003 (f. 129).

Não há elementos, portanto, suficientemente seguros a apontar o exercício de atividade rural, tampouco sob o regime de economia familiar, pelo período de 13 anos, contínuo ou não, imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.

Trabalhar na roça, como se costuma dizer, não significa o mesmo de segurado especial da previdência social: este, além do exercício de atividade rural, requer que tal atividade seja exercida sob o regime de economia familiar, entendido assim quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e que não haja outra fonte de rendimento a tornar a atividade rural prescindível financeiramente.

As alegações do autor - mesmo que corroborada por testemunhas –, no sentido de que sempre vivera dos trabalhos da roça, e que o "boteco" aberto nos anos oitenta perdurou por pouco tempo, mostraram-me frágeis e não me convenceram de que Soudenir Silva de Almeida deva ser aposentado como segurado especial da Previdência Social.

Dessa forma, não há comprovação do exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, pelo período exigido por lei, que no caso é de 13 anos, fato este a indicar pela improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R$1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade de tais valores fica suspensa, visto o art. 12, da Lei 1.060 de 1950.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Montalvânia, 30 de novembro de 2011.

Ériton José Sant'Ana Magalhães

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Turmalina		
JUIZ DE DIREITO:	Ana Paula Lobo P. de Freitas		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0697.09.009429-2	**DATA DA SENTENÇA:**	12/05/2011
REQUERENTE(S):	Maria Dias Barbosa		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional de Seguro Social		

SENTENÇA

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

MARIA DIAS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural e conta com os requisitos para aquisição do benefício. Requereu tutela antecipada e, ao final, a procedência do seu pedido.

Com a inicial de ff. 02/08, vieram os documentos de ff. 09/45.

À f. 47 a tutela antecipada foi indeferida e concedida gratuidade judiciária.

Regularmente citado (f. 51v), o réu ofereceu contestação (ff. 52/55), aduzindo que os requisitos não foram preenchidos.

A autora manifestou sobre a contestação à f. 56/57.

Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova testemunhal e a parte ré requereu o depoimento pessoal da autora.

Audiência de instrução e julgamento à f. 68, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, f. 69, e inquiridas três testemunhas (ff. 70/72).

Alegações finais em forma de memorais apresentadas pela autora às ff. 73/75 e pelo INSS à f. 75v.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo nulidades a serem sanadas, nem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

A autora alega que é segurada especial da previdência social, na condição de trabalhadora rural. Nascendo em 13/02/1951, sustenta que teria implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural em 13 de fevereiro de 2006. Em que pese ter requerido administrativamente a concessão do benefício junto à requerida, este lhe foi negado. Pretende, assim, pela via judicial a concessão de sua aposentadoria rural. Para comprovar o alegado, anexa aos autos requerimento administrativo (ff. 11/12), certidão de nascimento (f. 13), carteira de trabalho (f. 14), declaração de exercício de atividade rural do sindicato de turmalina (f. 15/17), contrato de parceria agrícola (ff. 18/19); guia de recolhimento de ITR (ff. 20/21); processo administrativo (ff. 28/41).

A aposentadoria por idade do trabalhador rural está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição da República e os critérios específicos para a sua concessão estão disciplinados nos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Observe-se o que estabelecem os artigos 48 e 143 do referido diploma:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

§ 1º Os limites fixados no “caput” são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99).

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95)."

Dessa forma, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, segurado especial da Previdência Social (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), subordina-se à satisfação de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência exigida por lei.

No caso sub examine, a idade exigida pela legislação, vale dizer, 55 anos para mulher, restou comprovada pela carteira de identidade de f. 14.

Quanto à comprovação da atividade rural, tem-se, à f. 15, cópia de sua CTPS sem vínculos trabalhistas; às ff. 15/17, declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo sindicato; e às ff. 18/21, contrato de parceria agrícola e pagamento de ITRs.

A tais provas materiais, aliam-se declarações uníssonas das testemunhas ouvidas às ff. 70/72, no sentido de que a autora sempre laborou na roça.

Que o depoente conhece a requerente há mais de trinta anos; que a autora é trabalhadora rural desde que a conhece; que a requerente trabalha nas terras de seu irmão Alfredo Dias Barbosa, na comunidade Palmital, povoado Buriti; zona rural de Turmalina; que a terra é média; que trabalham na terra somente a requerente e seu irmão no regime de agricultura familiar; tudo o que plantado é para alimentação...

Acerca da insuficiência dos documentos que pudessem servir de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no REsp 1132360 / PR; Rel. Min. Gilson Gipp, T5, DJe 22/11/2010)

Ademais, a exigência de início de prova escrita, com relação aos rurícolas, deve ser mitigada, sobretudo quando a alegação da parte vem alicerçada em depoimentos coerentes, firmados por pessoas idôneas, não tendo o réu refutado tal prova.

Releva ressaltar que a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência para os trabalhadores rurais, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

Os fatos postos à apreciação judicial dispensam estudo aprofundado, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria por idade para trabalhador rural pode ser concedida, independentemente do recolhimento de contribuições, apenas com a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural, esta comprovada através de início razoável de prova documental. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL – PERÍODO DE CARÊNCIA – TERMO INICIAL – PARCELAS VENCIDAS – PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – CUSTAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 1. ... 2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91). 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal. 4. ... 5. O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 considera como segurado especial "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo". 6. Comprovados a idade da autora, superior a cinqüenta e cinco anos e o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior à data do ajuizamento da ação, em número de meses superior ao período de carência, há de ser-lhe concedido o benefício. 7. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência (art. 26, III, da Lei nº 8.213/91) (RESP 354398/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, DJ/I de 03.12.2001, p. 207; RESP 332029/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzinni, Quinta Turma, DJ/I de 27.11.2001, p. 480). 8. ... 9. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte, qual seja, a partir do vencimento de cada parcela. 10. ... 11. Segundo a nova orientação jurisprudencial do Colendo STJ (RESP 314.181/AL, Rel. Min. Félix Fischer, DJU/I de 05.11.2001, e AGRESP 289.543/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU/I de 19.11.2001), seguida por esta Turma, os juros moratórios são devidos no percentual mensal de 1%, a partir da citação válida, dado o caráter alimentar da dívida e o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. 12. O INSS está isento do pagamento das custas processuais e das

diligências de oficial de justiça, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.427/96 (arts. 5º, V, 10 e 18), aplicável por força da Lei nº 9.289/96 (AC 2001.01.99.046104-2/MG, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Relatora Convocada Juíza Federal Maria Edna Fagundes Veloso, Primeira Turma, DJ/II de 09.08.2002, p. 36). 13. A singeleza da causa reclama honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a prolação da sentença, de acordo com o art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ. Neste Tribunal, a orientação das 1ª e 2ª Turmas, a respeito do assunto, é a mesma (AC 2002.01.99.046104-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 09.08.2002 e AC 2001.01.99.026241-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJU/II de 16.06.2002). 14. Agravo retido não conhecido. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada".

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Da antecipação de tutela

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, com fins à implantação imediata do benefício à autora.

Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, há prova inequívoca, representada pelos documentos acostados e já citados quanto à qualidade de segurada especial da requerente. Noutro giro, há também prova inequívoca, representada pelo documento de identidade, quanto à idade da requerente. Tais provas levam à verossimilhança das alegações, que se refere não só à matéria de fato, mas também plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

Aliado a isso, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de verba alimentar, necessária, portanto, à subsistência da requerente.

Nesse sentido, a vedação do art. 1º da Lei 9494/97, deve ser interpretada de forma restritiva:

"PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – FAZENDA PÚBLICA – ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – VERBAS INDENIZATÓRIAS – SÚMULA 136/STJ – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO – PRECEDENTES. 2. É entendimento deste Tribunal que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam

pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso." (STJ; AGRESP 200802521966; Rel. Humberto Martins; 2ª Turma; DJ: 27/05/09)

Assim, deve haver a antecipação dos efeitos da tutela.

III. DISPOSITIVO:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o réu conceda à autora o benefício da aposentadoria por idade no importe de 01(um) salário mínimo mensal, a partir de 22/01/2008, data do requerimento administrativo, f. 28, calculando-se o valor do benefício de acordo com as regras estampadas no artigo 33 c/c 53, I da Lei n° 8.213/91. Referidas parcelas devem ser acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada uma delas, com base nos índices da Justiça Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/91 e da Súmula 148 do STJ e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo o montante ser apurado em cálculo de liquidação de sentença.

Diante do requerimento da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto satisfeitos os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação desta sentença, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado em face da natureza alimentar do benefício, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, nos moldes aqui deferidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sendo que o primeiro pagamento deverá efetivar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a implantação, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), estipulada em favor da parte autora, no caso de descumprimento desta ordem judicial.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, atento ao disposto no artigo 20, § 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluindo sua incidência sobre as prestações vencidas após a publicação da sentença. A autarquia é isenta de custas, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93 e art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/03.

Com fulcro no art. 475, § 2º do CPC, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Turmalina, 12 de maio de 2011.

Ana Paula Lobo P. de Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Certidão de casamento – Antecipação de tutela em face da Fazenda Pública – Procedência em parte		
COMARCA:	Mantena		
JUIZ DE DIREITO:	Beatriz dos Santos Vailantes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0396.08.037.549-8	**DATA DA SENTENÇA:**	17/08/2009
REQUERENTE(S):	Deijanira Delfina Almeida		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

Vistos etc.,

DEIJANIRA DELFINA ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, aforou a presente ação sob o rito sumário, objetivando sua aposentadoria por idade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que tem 60 anos de idade, tendo nascido em 17/01/1948, e, desde sua infância trabalhou na roça, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, e, após casar-se com o Sr. Isaias Almeida, também lavrador, conforme certidão de casamento de f. 12, deu continuidade ao trabalho na roça juntamente com o esposo, passando a residir e laborar no Sítio Alto Feliz, Córrego da Onça, no Município de Itabirinha/MG, plantando feijão, mandioca e milho, comprovando seu trabalho rural com a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantena/MG, morando atualmente no Sítio Bárbaras, neste município, onde reside. continuando a trabalhar na roça, como diarista, atividade que exerce até a data do pedido, apesar da idade.

Assevera que, o fato de não contribuir para a Previdência Social, anterior à 1988, não impede que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista lei anterior, entendendo que seu direito tem amparo legal e que implementou os requisitos previstos na Lei 8213/91, e seu regulamento, requerendo a procedência do pedido com a concessão da aposentadoria rural por idade, desde 17 de janeiro de 2003, quando a autora completou 55 anos, com pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos juros legais incidentes sobre as

parcelas em atraso, 13º salário, honorários advocatícios, e demais cominações legais, bem como, a assistência judiciária, que foi deferida às f. 20.

Foi determinada a intimação do réu para informar se houve requerimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, sendo a resposta negativa, conforme informado às f. 25.

O requerido, devidamente citado em 05/08/2008, apresentou sua contestação às f. 42-46, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal, se for o caso, alegando inexistência de prova documental relativa a cada ano dos 162 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício e que não houve prévio requerimento administrativo, não sendo demonstrada a função de lavradora nem o cumprimento do período legal, como segurada especial, invocando a norma dos artigos 142 e 143 da Lei 8213/91.

Aduziu que a autora não produziu o início de prova material, uma vez que não há nos autos o documento hábil a comprovar o exercício da atividade rural, que não abrange 162 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, conforme art. 62, do Decreto 3.048/99 e exigidos nos artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, trazendo à colação jurisprudências pertinentes, requerendo a improcedência dos pedidos, e, em caso de procedência, alegou que a requerente não requereu o benefício na esfera administrativa, não estando o réu em mora quanto ao benefício postulado, entendendo que o benefício será devido a partir da data da publicação da sentença ou no máximo da citação do INSS, pugnando pela observância da prescrição quinquenal, bem como, requereu isenção das custas e despesas processuais, e, quanto aos honorários, requereu a observância da Súmula nº 111 do STJ, que exclui de sua incidência as parcelas vincendas.

A autora não se manifestou sobre a contestação, sendo realizada a audiência de instrução e inquiridas três testemunhas arroladas pela autora, às f. 64, 64-A e 65, tendo sido apresentadas as alegações finais da autora às f. 67-68, não tendo o réu apresentado alegações finais, apesar de regularmente intimado, conforme f. 69, verso.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria rural por idade, posto por DEIJANIRA DELFINA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme retro-relatado.

Partes legítimas e capazes, bem representadas, e, não havendo nulidades a serem declaradas, no entanto, existindo preliminar de mérito argüida na contestação, passo à análise dos fundamentos pertinentes à prescrição quinquenal suscitada pelo réu.

Invoca o réu, em sendo o caso, a norma prevista no art. 103, parágrafo único da Lei 8213/91, quanto à decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Verifica-se que, às f. 25, foi informado pelo agente da Previdência Social que a autora não requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por idade, objeto da presente ação, portanto, considerando-se inexistir marco anterior ao da propositura da presente ação para análise da prescrição, o réu somente obriga-se a pagar as prestações a partir da

propositura da ação, conforme o disposto no art.49, II, da Lei nº 8213/91, diante do fato de a autora não informar na exordial nada sobre requerimento anterior, via administrativa, do direito ora pleiteado, assim, proposta a ação em 08/07/2008, não há que se falar em prescrição, portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, alegou o réu que a autora não faz jus ao benefício requerido pela inexistência de início de prova material, como previsto na lei especial, argumentando que não há documentação suficiente que instruem a inicial, que comprova ser a autora trabalhadora rural, quando seria necessária a comprovação de tal qualidade pelos últimos 162 meses de atividades, pelo menos, sendo que, para tanto, seriam necessários ainda, diversos documentos contemporâneos a cada ano probando, exigências essas das quais a autora não se desincumbiu, segundo seu entendimento, reportando-se ao disposto no art. 62, do Decreto 3.048/99:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado".

O referido decreto normatiza o Regulamento da Previdência Social, cujas normas ficam adstritas ao princípio da legalidade, não podendo contrariar dispositivo legal, em especial, as normas previstas na Lei 8213/91, assim, a meu ver, se a referida lei não especifica os meios de prova, certo é que deve prevalecer a norma prevista no art. 332, do CPC: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Assim, a meu ver, a força probante da prova testemunhal não pode ser desconsiderada pela norma do art. 62, do Decreto 3.048/99, considerando-se que este, como legislação infraconstitucional, na hierarquia das leis, não tem força para afastar o disciplinamento previsto em lei federal.

A meu ver, ainda que se considere válida a norma do referido art. 62, posto in abstrato, visando obstruir no máximo as fraudes que vitimaram a Previdência Social, no caso concreto, há que se temperar sua aplicação, prevalecendo sempre o princípio da boa-fé, quando a má-fé não restou provada, sendo certo que é sabido que, nas cidades do interior de qualquer Estado-membro, as relações intersubjetivas, principalmente inerentes aos trabalhadores rurais não são documentadas, raramente há contrato de trabalho, dificilmente quem contrata assina carteira de trabalho, e os lavradores, desconhecedores de seus direitos, têm como único norte a necessidade da sobrevivência própria e de sua família, sabem apenas direcionar a força do seu trabalho para tal fim, labutando ao longo da vida, de sol a sol, calejando suas mãos com trabalho tão árduo, enquanto dispõe de saúde e condições para trabalhar.

Segundo o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por idade para trabalhador rural pode ser concedida, independentemente do recolhimento de contribuições, apenas com a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural, esta comprovada através de início razoável de prova documental.

“Previdenciário - Processual Civil - Trabalhador Rural - Aposentadoria por idade - prova da atividade rurícola - Início razoável de prova documental. Súmula 149/STJ - A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental. Por outro lado, firmou-se o entendimento de que o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III c/c artigo 143, da Lei 8.213/91. Recurso Especial conhecido”.

In casu, nos termos dos artigos 142 e 143, da lei especial, considerando-se a certidão de casamento de f. 12 que informa que a requerente casou-se com o Sr. Isaias Almeida, que é lavrador, corroborada com os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a autora demonstrou sua condição de trabalhadora rural há mais de trinta anos, cujas testemunhas não foram contraditadas.

A meu ver, tais provas são suficientes para a demonstração da qualidade de segurado especial da autora, não assistindo razão ao réu, o qual, em momento algum, arguiu e comprovou a existência de má-fé ou falsidade documental.

A meu aviso, há nos autos início razoável de prova material para efeito de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que a condição de lavrador do esposo da autora estende-se à autora, como é pacificada no TRF, trazendo à colação o julgado:

133530834 JLBPS.39 JLBPS.39.I – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL – RECONHECIMENTO – IDADE MÍNIMA – TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – HONORÁRIOS – CUSTAS – 1- O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2- Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de registro civil, de casamento realizado em 13.09.1969 (fl. 11). 3- Prova documental complementada pela prova testemunhal (fl. 53). 4- Devido o benefício em questão, a partir da citação, tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo. 5- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6- Os juros de mora de 1% a.m. Devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma. 7- Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. 8- Em caso de omissão do Magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza, se não

elidida por prova em contrário (AC 95.01.36515-8/DF, Rel. Juiza Monica Neves Aguiar Castro (conv), Primeira Turma, DJ de 24/04/2000, p. 62). Sendo o caso dos autos e, presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade judiciária requerida. 9- O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da lei Estadual 14.376, de 27 de dezembro de 2002 e artigo 8º, § 1º, da lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita. 10- Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade. (TRF 1ª R. – AC 2005.01.99.060582-1/GO – 2ª T – Rel. Francisco de Assis Betti – DJe 21.11.2008 – p. 477)

É sabido que os trabalhadores rurais tem como prova da sua atividade as mãos calejadas pelo uso da enxada, a pele curtida e lesionada pela exposição às intempéries do tempo, pois atuam na roça, em lugares íngremes, sem o mínimo de recursos materiais, à mercê, apenas, da sorte que tiveram ao conseguirem trabalho para o sustento da família, aquém do mínimo legal, contando com os membros da família para contribuírem de alguma forma, ainda que com tenra idade, inadequada para o trabalho, mas necessária pela imperativa condição de sobreviver, assim, a exigência de início de prova escrita, com relação aos rurícolas, deve ser temperada, até porque a alegação da parte, no presente caso, vem respaldada por depoimentos coerentes, firmados por pessoas idôneas, e o réu, omisso, não refutou a prova apresentada.

Os artigos 26, III, 39,I, c/c 48, § 1º e 2º, c/c art. 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, autorizam reconhecer o implemento dos requisitos legais necessários para a concessão do direito adquirido pela autora, bem como ao valor atribuído ao benefício, a uma, porque comprovou qualidade de rurícola, a duas, porque logrou demonstrar ter mais de 55 anos de idade, estando desobrigada do recolhimento das contribuições, nos termos do disposto no art. 143, da Lei 8.213/91, a três, porque comprovou o exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício, ocorrido com a propositura da presente ação, cumprindo o prazo de carência de 162 meses conforme disposto no art. 142.

Verifica-se que não foi requerido administrativamenteo direito. Portanto, a autora terá como marco inicial para a concessão do benefício a data da citação do réu, uma vez que ela não exercitou o seu direito por livre e espontânea vontade, junto à agência do réu, não podendo este ser responsabilizado pela inércia da autora. Portanto, não pode prosperar o pedido posto na exordial, relativamente à concessão retroativa à data em que a autora completou 55 anos. Assim, faz jus ao pagamento das prestações vencidas a partir da data da citação, ou seja, 04/08/2008, como disposto no art. 49, II, da lei especial, e, por tratar-se de obrigação de prestação continuada, cada mês devido deverá ser corrigido, obedecendo aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, além dos juros de mora, contados da citação do réu, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, da Lei 10.406/02 - Código Civil vigente -, conforme taxa prevista no art. 161, § 1º, do CTN.

Nesse sentido, trago à colação os julgados, in verbis:

133530821 JLBPS.55 JLBPS.55.3 JLBPS.143 – PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL – IDADE – TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA –

VERBA HONORÁRIA – 1- Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário – Início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária-, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91). 3- Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. 4- Correção monetária aplicada nos termos da lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5- Juros de mora fixados em 1% ao mês, incidentes a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ). 7- Apelação da parte autora não conhecida (por intempestiva). 8- Recurso do INSS desprovido. 9- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 1ª R. – AC 2004.01.99.044819-5/RO – 2ª T – Rel. Pompeu de Sousa Brasil – DJe 21.11.2008 – p. 474)

100531972 – PREVIDÊNCIA SOCIAL – APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA – PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES – COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA – O INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACOMPANHADO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, QUE REVELAM O PERÍODO TRABALHADO, ENSEJA A COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL LABORADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8. 213/91 – Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - O benefício é devido a contar da data da citação, ex VI do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8. 213/91. - A verba honorária é fixada, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a definitiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros de mora. A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se Lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no

vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R. – AC 504155 – (1999.03.99.059706-9) – 8ª T. – Relª Desª Fed. Vera Jucovsky – DJU 03.06.2004 – p. 410/411).

Lado outro, considerando a idade atual da autora, nascida em 17.01.1948, tendo, portanto, mais de 61 anos, deve-se considerar que, reconhecido o direito adquirido pela autora, resultará na implantação do benefício pelo réu, configurando-se em uma obrigação de fazer, obrigando o réu a pagar-lhe os proventos respectivos.

Assim, a meu ver, aplica-se in casu o disposto no art. 461, §§ 3º ao 5º, do CPC, com a concessão da tutela específica na sentença, uma vez que, a meu sentir, a presente questão tem natureza alimentar, configurando-se, assim, um dano irreparável para a autora, que, já debilitada pela idade avançada, sem forças e saúde para trabalhar na lavoura, necessita da imediata concessão do seu direito adquirido para suprir a necessidade de subsistência própria e da família, restando comprovados nos autos os requisitos previstos no referido dispositivo legal e seus parágrafos, sem ter que aguardar por vários anos a solução definitiva da presente demanda.

A meu aviso, a concessão da tutela específica na sentença, após o exame do contexto probatório, é uma medida justa e aplicável ao réu, ainda que este seja a autarquia federal, uma vez que entendo que os princípios de direito devem ser observados por todos que se sujeitam à norma legal, disciplinadora das condutas sociais e garantidora dos direitos nela estabelecidos, configurando-se com quantificador universal o preceito que a embasa, diante do princípio da igualdade que assegura tratamento igualitário sem qualquer distinção.

Nesse sentido, adoto o entendimento esposado pelo STJ e outros Tribunais Superiores, in verbis:

"O juiz pode conceder a antecipação da tutela na sentença. Neste caso, deve o réu agravar dessa decisão e apelar da sentença; na hipótese de apenas interpor apelação, o efeito suspensivo desta não atingirá o deferimento da tutela antecipada" (RJ 246/74). No mesmo sentido: RF 344/354.

"A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração" (STJ, 4ª Turma, rEsp 279.251-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 15.2.01, deram provimento, v. u., DJU 30.4.01, p. 138). No mesmo sentido: RSTJ 156/369.

Até porque, filio-me ao entendimento esposado pelo Exmº. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, relator do agravo de instrumento nº 2.004.01.00.006101-3/MG, interposto no TRF da 1ª Região, in verbis:

"Cuida-se da insurgência do INSS contra deferimento de tutela antecipada consistente na concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

(...) É de observar-se, pois, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Evidente a existência do perigo de dano irreparável e da verossimilhança do direito ante a situação apresentada nos autos.

Quanto ao argumento de que há vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, esse não está em consonância com a legislação pátria. É que, a vedação não é geral e irrestrita como pretende a agravante. Como consta do julgamento proferido pelo STF, na ADC n º 004, a proibição refere-se às hipóteses em que se trate da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe:

“Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

“Art. 5º - Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único - Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença”.

“Art. 7º - O recurso voluntário ou “ex offício”, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.” (Lei nº 4.348).

“Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”. (Lei nº 8.437).

Assim, percebe-se que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional é legítima a concessão de tutela antecipada. Elucidativa, na espécie, decisão do Exmº Sr. Ministro CELSO DE MELLO em sede de Reclamação, da qual transcrevo o seguinte excerto:

“DECISÃO: O ordenamento positivo brasileiro não impede a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público.

Esse entendimento - que admite a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela - resulta de autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, p. 752, item nº 26, 4ª ed., 1999, RT; SÉRGIO SAHIONE FADEL, “Antecipação da Tutela no Processo Civil”, p. 85, item nº 25.1, 1998, Dialética; CARLSO ROBERTO FERES, “Antecipação da Tutela Jurisdicional”, p.45, item nº14, 1999, Saraiva; REIS FIEDE, “Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar”, p.195/196, item nº 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J.E.S. FRIAS, “Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública”, in Revista dos Tribunais 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO,

“Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar”, in Revista de Processo 91/137-169, 145, v.g.).

Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) - tornar-se-á lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública. Isso significa, portanto, que Juízes e Tribunais - sem incorrerem em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidencia que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos: (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Daí a correta observação feita por SERGIO SAHIONE FADEL (“Antecipação da Tutela no Processo Civil”, p. 85 e 87, item nº25.1, 1998, Dialética), que, após destacar que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória apenas enfatizam o fato “de ser inquestionável ou seu cabimento” contra o Poder Público (pois, “caso contrário não haveria necessidade de a norma legal restringir o que estaria explicitamente proibido ou vedado”), assinala que as limitações impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º) apenas alcançam as ações, propostas contra a Fazenda Pública, que impliquem “pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações”. (RCLMC-1638/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ-I de 28/08/2000, pág.9).

Nesse sentido, trago à colação o julgado:

1500014415 – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE – PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL – PROFISSÃO DE LAVRADOR NA CERTIDÃO DE CASAMENTO E REGISTRO EM CTPS – CARÊNCIA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES – INEXIGIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCESSÃO DE OFÍCIO – I. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, tais como certidão de casamento, constituem suficiente início de prova documental que, amparados em prova testemunhal, são idôneos a comprovar o referido tempo de serviço. II. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida Lei. III. Exercendo atividade rural, o rurícola é segurado e mantém essa qualidade

independentemente do recolhimento de contribuições (artigos 11 e 143 da Lei 8213/91). IV. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (TRF 3ª R. – AC 2000.03.99.052069-7 – (622831) – 9ª T. – Relª Desª Fed. Marisa Santos – DJU 03.03.2005 – p. 588) JLBPS.25 JLBPS.11

A meu ver, assim decidindo, esta juíza não se afasta do princípio supra-legal segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", que embasa a norma prevista no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na humilde pretensão de agir com senso de justiça, respeitando, assim, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, como inserto entre todos os princípios que regem a nossa Carta Magna.

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido posto na exordial pela autora, DEIJANIRA DELFINA ALMEIDA nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder-lhe o direito à APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, a partir de 08/07/2008, determinando que o réu implante tal benefício em nome da autora, a contar de tal data (08/07/2008), nos termos dos artigos 26, III, c/c 39,I, c/c 48, § 1º e 2º, c/c art. 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, cujo valor, será de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I,).

Concedo a tutela específica liminarmente, pelas razões retro-expostas, determinando que o réu, através do órgão regional competente, implante o benefício da aposentadoria rural por idade retro-concedida no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária a ser estabelecida por este juízo, em caso de descumprimento, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 461, do CPC, c/c artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 10.741/2003.

Condeno o réu a pagar cada prestação vencida a partir de 08/07/2008, devidamente corrigida, por tratar-se de obrigação de prestação continuada, através dos critérios estabelecidos no Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1%(um por cento), nos termos do art. 406 do CC/2002, c/c art. 161, § 1º do CTN, a partir da citação, ocorrida na referida data, até a data do efetivo pagamento.

Considerando que a autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno, réu a pagar as custas processuais e ao pagamento dos honorários do advogado da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas, nos termos do art. 20, § 4º, c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC e Súmula 111 do STJ, isentando o réu quanto ao pagamento das custas, nos termos da Lei Estadual nº 14.959 de 29/12/2003.

Deixo de recorrer de ofício, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Mantena, 17 de agosto de 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Prova testemunhal - Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Mutum		
JUIZ DE DIREITO:	Adriano de Pádua Nakashima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	30/08/2011
REQUERENTE(S):	Iorlanda Futunato da Silva		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

REQUERENTE: IORLANDA FUTUNATO DA SILVA

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - Relatório

IORLANDA FUTUNATO DA SILVA exerceu seu direito de ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo impor ao réu a obrigação de pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

Na inicial, afirmou que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria rural. Deu à causa o valor de R$ 510,00.

A inicial foi instruída com os documentos de ff. 6/35.

O benefício da assistência judiciária foi deferido à f. 37.

O réu ofertou contestação às ff. 41/46, arguindo ausência de interesse de agir.

Resposta às ff. 53/64.

Em audiência, a autora prestou depoimento pessoa e duas testemunhas prestaram suas declarações (ff. 78/80).

II – Fundamentação

II.1 Preliminar

O réu alega, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento de que a autora não tem interesse de agir, tendo-se em vista a inexistência de requerimento administrativo.

Todavia, em que pese a ausência de demonstração de interesse de agir, não é correto, nesta fase processual, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Tal extinção somente poderia ocorrer se a ausência da condição da ação fosse verificada de plano, no início da lide.

A propósito:

Carência de ação por falta de interesse haveria se a desnecessidade da tutela fosse aferida de plano, mediante exame da situação afirmada na inicial. Verificada desde logo a inexistência de lide, não há por que dar continuidade ao processo.

Mas, se o autor relatar a existência de uma obrigação não cumprida espontaneamente e o réu reconhecer o direito, limitando-se a negar o inadimplemento, a extinção do processo por falta de interesse não atende aos objetivos do instrumento, visto que o juiz tem diante de si um direito material incontroverso e já exigível. O autor só não conseguiu demonstrar que precisava ter ido ao Poder Judiciário.

A solução da carência não pode ser aceita, até porque incorreta do ponto de vista da técnica processual. Não demonstrado o inadimplemento, a improcedência seria o resultado natural. Ambas as soluções, todavia, retiram todo e qualquer efeito ao reconhecimento espontâneo da obrigação. Se o réu não nega o fato constitutivo da relação material e afirma não haver colocado óbice ao adimplemento voluntário, é porque reconhece a obrigação.

Esta situação revela serem incontroversas a existência e a exigibilidade da dívida. Desconsiderá-la, e extinguir o processo sem julgamento de mérito ou julgar improcedente o pedido, significa considerar exclusivamente a técnica, sem levar em conta que nenhum destes resultados interesse ao sistema, pois não produz o efeito possível e adequado no plano material. Diante de qualquer deles, eventual resistência futura do devedor tomará imprescindível nova demanda com pedido de tutela condenatória, destinada à eliminação da crise de adimplemento (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 332/336).

Portanto, seguindo um processo civil de resultado, deixo de extinguir o processo, por ausência de condições da ação, por ser o julgamento da lide mais compatível com o nosso sistema processual.

Dessa forma, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

II.2 Mérito

Inexistindo nulidades ou irregularidades, analiso o mérito.

A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que sempre exerceu atividade rural.

Consta do documento de f. 10 que a autora completou 55 anos em 14 de fevereiro de 2010.

Na certidão de casamento da filha da autora (f. 12) e na certidão nascimento do filho (f. 13), lavradas em 30.07.1994 e 20.09.1981, consta que o companheiro dela exercia a profissão de lavrador.

Da mesma forma, o pai da autora, na certidão de nascimento dela, declarou que exercia atividade rural.

Por sua vez, a testemunha Antônio Francisco da Silva declarou que a autora sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na propriedade do pai:

que a autora trabalha num terreno que era de propriedade do pai; que trabalham com a autora e os irmãos dela; que a autora trabalha desde quando era criança; que a autora morou a vida inteira neste terreno; que autora já morou com um homem, sendo que possui um filho e uma filha; que a autora e o companheiro moravam no terreno herdado do pai; que a autora separou dela há uns quatro anos; que a autora morou com o companheiro dela por uns 20 anos; que a autora casou e continuou morando nas terras do pai (f. 79)

A aposentadoria por idade para o trabalhador rural é regulada pelos dispositivos legais a seguir transcritos, todos da Lei 8.213, de 1991:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Caput com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU de 29.04.1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (§ 1º Com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU de 29.11.1999, em vigor desde sua publicação).

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Portanto, de acordo com tal regramento legal, a aposentadoria por idade da trabalhadora rural depende do preenchimento dos seguintes requisitos: idade superior a cinquenta e cinco anos; qualidade de segurada; implemento da carência.

Sobre a carência, ressalta-se que a legislação não exige a continuidade do período que será considerado para tal fim. Importante destacar, também, que o período de carência pode ser comprovado pelos documentos exemplificativamente listados no artigo 106 da Lei n° 8.213, de 1991, os quais podem ser corroborados por depoimentos testemunhais. Corroborando tal entendimento, acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida revaloração do acervo probatório. 2. Presente nos autos início de prova material do período de carência exigido, cuja eficácia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, é de se deferir o benefício pleiteado. (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)".

(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Cumpre ressaltar que já são inúmeros os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é "prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie" (AR 3.402/SP, 3a Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJe de 27/3/2008, negrito nosso).

A propósito:

(...) É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 944.487/SP, 5a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/12/2007, negrito nosso).

(...) É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6a Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7/4/2008, negrito nosso).

(...) É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 967.344/DF, 6a Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7/4/2008, negrito nosso).

Volvendo à hipótese dos autos, verifica-se que há início de prova material do exercício da atividade rural pela autora. Na certidão de nascimento do filho e na certidão de casamento da filha, o companheiro dela é qualificado como lavrador e, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico, “a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material complementado por testemunhos" (Recurso Especial n.º131.765-SP, Rel. Ministro José Dantas).

Aliada a tal prova documental, os testemunhos colhidos em audiência de instrução e julgamento deixam claro que a autora sempre exerceu atividade rural.

Enfim, não há dúvida quanto ao exercício da atividade rural pela autora no período superior a 15 anos, o que satisfaz, sobremaneira, a carência prevista no artigo 142 da Lei n° 8.213, de 1991.

Em derradeiro, quanto ao termo inicial do benefício, deve-se considerar a data do ajuizamento da ação (14 de setembro de 2010), tendo-se em vista a inexistência de requerimento administrativo.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, vejo que deve ser acolhido, já que há comprovação dos requisitos do art. 273 do CPC, pois foi produzida prova da verossimilhança das alegações do autor, sem descurar tratar-se de verba de cunho alimentar.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela autarquia em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder à autora Iorlanda Furtunato da Silva a aposentadoria por idade, a partir da data do ajuizamento da presente ação (14 de setembro de 2010), no valor de um salário-mínimo. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados, incluindo gratificação natalina, devidamente atualizados (Lei 6.899, de 1981), mais juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação.

Sem custas por ser o instituto legalmente isento.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Intime-se a autarquia previdenciária para implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa a ser arbitrada.

P. R. I.

Mutum, 30 de agosto de 2011.

Adriano de Pádua Nakashima

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS - Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Início de prova material – Prova testemunhal – Concessão da antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	São João Evangelista		
JUIZ DE DIREITO:	Fernanda Chaves Carreira Machado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0160074-04.2010	**DATA DA SENTENÇA:**	07/12/2011
REQUERENTE(S):	Dionízia Pereira Santa Rita		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

Sentença

1. Relatório

Dionízia Pereira Santa Rita, devidamente qualificado, ajuizou esta ação contra o INSS alegando, em apertada síntese, que é trabalhadora rural e já preencheu todos os requisitos legais para obter aposentadoria por idade, a qual não foi concedida em âmbito administrativo. Pediu, afinal, a concessão judicial do benefício previdenciário a que tem direito, além da antecipação de tutela. Juntou documentos às ff. 12-31.

Citado, o réu ofertou contestação arguindo: a) prescrição qüinqüenal; b) não preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria; por eventualidade, c) que o termo inicial da correção monetária seja a data da propositura desta ação e que os juros incidam desde a citação; d) que seja reconhecida a isenção das custas processuais e que os honorários sejam fixados em no máximo 5% da condenação, excluídas da base de cálculo as parcelas vincendas.

A parte autora não se manifestou da contestação.

Durante a instrução processual foi produzida prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

A final, a parte autora reiterou os termos da petição inicial como suas alegações finais. O INSS não se manifestou, uma vez que, intimado, não compareceu à audiência de instrução.

2. Fundamentação

2.1. Prescrição

Por se referir a direito de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas 5 anos antes da propositura da ação, caso tenha havido prévio requerimento administrativo do benefício.

Porém, tal verificação somente é feita no momento de estabelecer a partir de quando o benefício será devido, de modo que a incidência da prescrição não prejudica o exame de mérito.

Em razão disso, fica superada a preliminar.

2.2. Mérito

O pleito da parte autora é a aposentadoria rural por idade.

Conforme dispõe a Lei 8.213/91, o beneficiário deve comprovar sua condição de segurado, nos termos do art.143 c.c. art. 11:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Além disso, o segurado especial deverá comprovar a idade, que é reduzida, na forma do § 1º do art. 48 da Lei 8.213/91:

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

A par desses requisitos, é necessário também demonstrar o cumprimento do período de carência, isto é, o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante se observa dos comandos dos artigos 143, 48, § 2º, e 142:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).

Art. 48, § 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assentadas essas premissas, passo ao exame dos fatos da causa.

A autora completou a idade legal em 2000, pois nasceu no dia 27/07/1945 (fl. 12), estando apta à postulação da aposentadoria desde a entrada em vigor da lei.

Para prova da condição de segurado especial, na modalidade de trabalhador rural, a parte autora juntou aos autos carteira do sindicato rural do seu companheiro, no qual foi admitido em 1998, certidão do registro imobiliário em nome do seu companheiro no qual adquiriu

pequeno terreno rural e declarou-se lavrador, bem como comprovantes de pagamento de ITR e recibos de contribuições à CONTAG, todos os documentos em nome de Sebastião Pereira da Rocha, com quem a requerente constituiu união estável.

Além do mais, a condição de trabalhador rural pode ser aferida por diversos outros documentos, podendo, inclusive, ser extraída de documentos pertinentes a outras pessoas do núcleo familiar, como pai, esposo ou filhos. Ou seja, a condição de trabalhador rural prova-se pelo contexto familiar do postulante, aproveitando-se os documentos de todo o núcleo, o que também ocorre com relação ao período de carência.

O STJ já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 608007 / PB, rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, p. DJ 07.05.2007 p. 350 – www.stj.gov.br - grifei)

Desse modo, à vista dos documentos juntados e acima mencionados, considero existente o início razoável de prova material sobre a qualidade de segurado especial.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”, razão é imprescindível o início razoável de prova material para provar a qualidade de segurado.

A lei previdenciária não exige que a condição de trabalhador rural seja provada exclusivamente por documentos, mas apenas que haja início de prova escrita, sempre anterior à data de aquisição do direito.

Presente, portanto, o início de prova material.

O início de prova material encontra-se secundado pela prova testemunhal colhida em audiência, conforme depoimentos registrados às fls. 66,68 e 69, nos quais foi afirmado que a autora é viúva e tem união estável com Sebastião há aproximadamente 20 anos; que o casal plantava milho, feijão, arroz e café e a produção é destinada ao consumo da família.

O período de carência exigido pelos artigos 48, § 2º, e 142 da Lei n.º 8.213/91 foi comprovado, uma vez que os documentos juntados e a prova testemunhal demonstram que a parte autora exerceu a atividade rural por mais de 114 meses, período de carência exigível de quem completou a idade mínima no ano de 2000, haja vista que trabalhou como lavradora ao menos desde 1990, ano da união estável.

Com efeito, analisadas as razões fáticas e jurídicas do caso, a procedência do pedido se impõe.

3. Dispositivo

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no valor mensal equivalente a um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (21/07/2008), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso nos moldes da Lei nº 6.899, de 1981, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula nº 148 do STJ, aplicando-se os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da data da propositura da ação.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, consoante Súmula 111 do STJ.

Custas pelo INSS, com isenção legal.

Por fim, como a sentença acolheu o pedido da parte autora e reconheceu a existência de provas do direito invocado, tornou inequívoca a pretensão inicial referente à aposentadoria/pensão previdenciária. Há receio de dano irreparável, haja vista tratar-se de prestação de natureza alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.

Nesses casos a jurisprudência admite a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, mesmo contra o INSS:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. AGRAVO RETIDO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA NA INICIAL. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. (...) 6. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbram, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de

verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria. (Proc. 2007.36.01.001243-8/MT, rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, p. 29/10/2009 e-DJF1 p.272 - fonte: www.trf1.jus.br)

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela de mérito para determinar ao INSS que implemente o benefício previdenciário concedido na sentença, no prazo de 15 dias a contar da notificação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 a favor da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie à agência competente do INSS, ressalvando que, se houver a incompatibilidade deste benefício com outro, a Autarquia poderá deixar de pagar o benefício anteriormente concedido.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, na forma do art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário.

P. R. I.

São João Evangelista, 7 de dezembro de 2011.

Fernanda Chaves Carreira Machado

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Segurado especial – Início de prova material - Procedência		
COMARCA:	Campos Altos		
JUIZ DE DIREITO:	Fernando de Moraes Mourão		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0115.08.013.876-7	**DATA DA SENTENÇA:**	23/03/2011
REQUERENTE(S):	Rafael Geraldo Bento		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS		

Vistos, etc.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RAFAEL GERALDO BENTO, qualificado à f. 2, propôs ação judicial pelo rito ordinário, buscando a concessão de benefício previdenciário rural (aposentadoria por idade) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado à f. 2.

Alegou que nasceu em 08/12/1945 e que desde a puberdade trabalhou como lavrador, exercendo atividade essencialmente rural, na condição de diarista, bóia fria e safrista, em diversas propriedades rurais, sendo que raramente teve anotações em sua CTPS.

Asseverou que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, havendo prova material plausível, já que a documentação juntada comprova que ele exerceu atividade rurícola no período de carência exigido. Pediu a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial (rurícola).

Atribuiu à causa o valor de R$4.980,00 e requereu o benefício da assistência jurídica gratuita, acostando à petição inicial os documentos de ff. 13/23.

Recebida a inicial, foi deferida a Justiça gratuita (f. 24).

Citada pessoalmente (f. 24-v), a ré apresentou contestação (ff. 25/31), na qual alegou, em síntese: a) que é indispensável a Declaração do Sindicato Rural quando não há assinatura na CTPS para a comprovação de atividade laborada como empregado, ou como segurado especial; b) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; c) que seria necessário comprovar 162 meses de atividade rural; d) que não há comprovação idônea do tempo de serviço rural.

Às ff. 36/41 a parte autora impugnou a contestação apresentada, reiterando os termos da exordial e pugnando pela procedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que desejavam produzir (f. 42), o autor pugnou pela produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal (ff. 44/45 e 10), enquanto a ré requereu a juntada do CNIS do autor (ff. 47/53).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo comparecido somente a autora e suas testemunhas, foi dispensado o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se duas testemunhas então arroladas, sendo dispensada a terceira, conforme ff. 80/82.

Às ff. 90/95, o autor apresentou suas alegações finais, ratificando os termos da inicial, enquanto que a ré reiterou o conteúdo da contestação (f. 95-v).

Esta a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a concessão de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição à previdência social, de trabalhador rural. O feito encontra-se em ordem não havendo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Antes de adentrar à análise do conjunto probatório, mister se faz esclarecer quais os requisitos exigidos pela legislação vigente para a concessão do benefício pleiteado pelo autor. Vejamos.

Dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.213 de 1991:

Art. 11 – são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – Como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

Como se vê, o citado dispositivo considera o trabalhador rural, seu cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 14 (quatorze) anos, desde trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, como segurados obrigatórios especiais da Previdência Social.

Frise-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios há muito se sedimentou no sentido de equiparar os chamados "bóias frias", "diaristas rurais" e "safristas" à qualidade de segurado especial rural, conforme se denota do aresto infra:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.SAFRISTA. ECONÔMIA FAMILIAR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O que caracteriza a condição de trabalhador(a) rural, segurado especial, é o efetivo exercício de lavrador(a), independentemente do local onde o trabalhador volante, safrista ou bóia-fria resida. Safrista (direito assemelhados art. 11, VII Lei nº 8.213/91).

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora como safrista e em regime de economia familiar.

(...) (TRF-1, 2 Turma, AC 2006.01.99.002194-5/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 28/06/2007).

Por sua vez, o artigo 48 da mesma lei, preceitua:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Por fim, os artigos 143 c/c artigo 142, ambos da Lei nº 8.213 de 1991 conferem aos trabalhadores rurais ali mencionados o direito à aposentadoria independentemente de contribuição à seguridade social.

Dos citados dispositivos, que proclamam que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213 de 1991, extraem-se os requisitos:

a) que o requerimento de benefício se dê dentro do período indicado;

b) que reste comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial) do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício.

Contudo, deve-se ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 11.718 de 2008 prorrogou até o dia 31/12/2010 o prazo para o requerimento previsto no dispositivo supra mencionado.

Além desses requisitos, impende esclarecer que o trabalhador rural deve contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, Lei nº 8.213 de 1991).

Por sua vez, essa comprovação do exercício de atividade rural contida na letra "b" supra, deverá seguir a forma prescrita no artigo 55, §3º, da mesma Lei n. 8.213/91, ou seja, deverá ser baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula da jurisprudência dominante do STJ de número 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Como complemento, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, sugere o que vem a ser a documentação necessária à prova material reclamada pelo já citado artigo 55, §3º, da mesma Lei.

Pois bem, feitas tais considerações, passo à análise das provas coligidas aos autos.

No que concerne ao requisito etário, o documento de f. 13 comprova que o autor atingiu a idade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Do mesmo modo, não há dúvidas de que o autor deduziu sua pretensão dentro do prazo legal exigido pela legislação (31/12/2010, conforme Lei nº 11.718 de 2008), tendo em vista que a ação foi aforada em 23/10/2008 (f. 2).

Quanto ao requisito constante do item "b" supra, pela documentação juntada e pelos depoimentos testemunhais colhidos, infere-se haver comprovação idônea de que o autor exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pleiteado, em número de meses exigidos.

Note-se a certidão de casamento de f. 14, atestando o matrimônio do autor ocorrido em 27/07/1970, já consignando naquela data a profissão de lavrador.

O mesmo ocorre com sua CTPS (ff. 14/19), na qual se verifica que o autor trabalhou como safrista entre junho de 1994 e junho de 1997 em três propriedades rurais distintas. Também a CTPS da esposa do requerente aponta no mesmo sentido (ff. 20/23).

Ainda, os documentos juntados pelo INSS às ff. 47/52 demonstram que o autor foi inscrito como empregado rural das empresas A. C. Agro Mercantil LTDA e Agroalpa Agropecuária Alto Paranaíba LTDA, nos anos de 1995 a 1997, efetuando contribuições mensais à Previdência.

Por fim, destaque-se a certidão da justiça eleitoral atestando que a profissão do autor é trabalhador rural (ff. 86/87).

Toda essa documentação constitui início de prova material eficaz a amparar a pretensão autoral, o que é reclamado pela conjugação dos mencionados artigos 55, §3º e 106, parágrafo único e incisos, ambos da Lei nº 8.213 de 1991.

Tal prova foi devidamente corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (ff. 81/82), os quais dão conta de que o autor trabalha como empregado rural e safrista, a

tempo superior ao período de carência (cerca de trinta anos, conforme testemunhos), recebendo como diarista, na maioria das vezes sem carteira de trabalho assinada.

Assim concluído, tenho que a pretensão do autor não esbarra na Súmula n. 149 do STJ.

Diante desse quadro, é forçoso reconhecer preencher o requerente os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, tendo comprovado efetivo trabalho rural como safrista em período imediatamente anterior ao pedido judicial de aposentadoria, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Quanto à data em que se deve iniciar o pagamento, vê-se que o seu requerimento primevo se deu judicialmente (23 de outubro de 2008), de maneira que, na esteira de nossos Tribunais, deve ser deferido o benefício a partir da citação do INSS (f. 24-v).

III – DISPOSITIVO:

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e, em consequência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao requerente RAFAEL GERALDO BENTO o benefício da Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação inicial (13/11/2008), posto não ter havido requerimento administrativo.

As parcelas vencidas até a entrada em vigor da Lei nº 11.960 de 2009 (30.6.2009) deverão ser corrigidas pelos índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899 de 1981 e sobre elas incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, contudo, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, atento ao disposto no § 3º, do art. 20 do CPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

Isento-o das custas, forte no art. 10, I, da Lei estadual nº 14.939 de 2003.

Intime-se pessoalmente o procurador do INSS, face ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.028/95.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por incidir notoriamente a hipótese do artigo 475, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campos Altos, 23 de março de 2011.

Fernando de Moraes Mourão

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhador rural – Segurado especial – Início de prova material corroborada por testemunha – Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Araguari		
JUIZ DE DIREITO:	Alessandra Leão Medeiros Parente		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	19/07/2011
REQUERENTE(S):	Heleno Rosa		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Heleno Rosa, qualificado, ingressou com ação de aposentadoria rural por idade em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, igualmente qualificado.

Alegou que tentou conseguir sua aposentadoria na via administrativa, porém teve indeferido o seu pedido. Asseverou que sempre foi trabalhador rural conforme se verifica de sua carteira do sindicato dos trabalhadores rurais e do comprovante de recolhimento de contribuição sindical anexos. Afirmou que sempre laborou na zona rural exercendo suas atividades para patrões diversos, possuindo apenas uma anotação em sua CTPS. Apontou que laborou inicialmente com seus pais, os quais também eram do campo, em propriedades agrícolas localizadas neste município, até que a idade lhe impediu de continuar trabalhando. Salientou que conta com mais de 61 anos apresentando dificuldades para desempenhar seus serviços. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para condenar o réu ao pagamento do benefício, bem como a procedência da ação, com a condenação do réu a lhe conceder o benefício da aposentadoria no importe de um salário mínimo mensal, além do pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.

À f. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado o réu apresentou contestação às fls. 24/27.

Alegou, a título de preliminar de mérito, a prescrição quinquenal de quaisquer diferenças que acaso venham a ser reconhecidas nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, asseverou que a comprovação do tempo de labor rural deve obedecer ao disposto no art.55, §3º da lei 8.213/91, sendo indispensável a apresentação de início de prova material, não sendo a prova testemunhal suficiente para esse fim. Afirmou que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período da atividade rural e em período imediatamente anterior ao requerimento. Aduziu que o autor não comprovou o preenchimento de forma cumulativa de todos os requisitos legais, não fazendo, portanto, jus ao benefício. Quanto aos honorários advocatícios, afirmou que não devem ser fixados em patamar superior a 5% do valor condenação e afirmou ainda que o cálculo não inclui as parcelas vincendas. Afirmou que os juros de mora devem ser fixados no percentual máximo de 0,5% a partir da citação. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial e, caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e que o cálculo dos honorários advocatícios fossem limitados ao montante das prestações vencidas até a sentença.

Com a contestação vieram os documentos de f. 28/30.

Impugnação à contestação à f. 32.

Em sede audiência de instrução e julgamento (ff. 66/69), foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas do mesmo. Nesta oportunidade, foram apresentadas alegações finais orais por ambas as partes.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas.

2.1 - Prescrição

O réu requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, a qualquer pretensão do autor e, caso reconhecido o seu direito, a prescrição das pretensões relativas aos 05 anos anteriores à data da citação.

Ocorre que a mesma resta prejudicada, uma vez que não foi formulado pelo autor pedido de pagamento do benefício em período antecedente à propositura da ação.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito.

2.2 - Mérito

Trata-se de ação de aposentadoria rural por idade proposta pelo autor em face do réu, visando obter sua aposentadoria por idade, tendo em vista o seu trabalho como rurícola.

Inicialmente, cumpre destacar que para a concessão do benefício pleiteado, a parte autora deve comprovar a existência dos requisitos legais exigidos pela Lei nº. 8.213/91, cumulativamente, quais sejam:

1º. Qualidade de segurado especial (art. 11, VII c/c art. 39, I);

2º. Idade mínima de 55 anos, se mulher, e de 60 anos, se homem (art. 48, § 1);

3º. O efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em numero de meses correspondente à carência do benefício (art. 39, I c/c art. 142).

O período de carência leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, como o autor pleiteia aposentadoria por idade rural, tenho que o ano de implementação de sua condição de beneficiário deu-se em 2007, quando completou a idade exigida de 60 anos.

Desta forma, em conformidade com a tabela disposta no art. 142, Lei 8.213, o período de carência correspondente ao ano 2007 é de 156 meses, ou seja, 13 anos.

Compulsando os autos, verifico que o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, comprovando que realmente exerceu atividade rural na qualidade de rurícola pelo tempo de carência exigido por lei.

Verifica-se na Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araguari de f. 08, que consta a profissão do autor como trabalhador rural. Ainda consta cópia da Carteira de Trabalho às ff. 09/10, na qual se verifica uma anotação constando como cargo do autor vaqueiro, com data de entrada em 16 de junho de 1972 e data de saída de 26 de junho de 1982. Juntou também guia de recolhimento de contribuição sindical (f. 11), datada de 29 de junho de 1999, na qual foi anotada a atividade do autor como trabalhador rural.

Sendo assim, a prova documental nos autos demonstrou ter o autor laborado na condição de rural nos referidos períodos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. ADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTRIBUIÇÕES.

DESNECESSIDADE. 1. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: "Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural." (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral). 2. Declaração de sindicato rural, homologada pelo Ministério Público, Ficha de Alistamento Militar do apelante, em que consta a profissão lavrador e certidão de óbito de seu pai, constando como profissão deste lavrador, constituem prova documental suficiente a comprovar a atividade rural. Precedentes desta Corte. 3. "O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º do art. 55 da mencionada lei." (REO 2000.01.00.022644-4/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Publicação DJ 28/02/2003, P.52) 4. Apelação provida para determinar que o período de 30/12/1964 a 27/12/1968, trabalhado como rurícola pelo apelante, seja computado no cálculo de seu benefício. (TRF 1ª Reg., AC 2000.01.00.010745-9/MG, Rel. Juiz Federal Flávio Dino De Castro E Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 01/09/2005, p.112) (grifo nosso)

PREVIDENCIARIO. RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - VALORAÇÃO DA PROVA. O registro em CTPS de trabalho como lavrador ou agricultor constitui razoável inicio de prova da atividade rurícola. - Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade do parágrafo 5º do art. 20 do CPC, pelo que não cabe incidir o percentual sobre as prestações vincendas. Súmula 111-STJ. (STJ, REsp 84.118/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 24.06.1996, DJ 02.09.1996 p. 31103)

Com relação ao preenchimento do requisito da carência, verifica-se que o autor também se desincumbiu de seu ônus probatório. E isto porque, em seu depoimento pessoal à f. 67, informou que:

(...) que trabalhou a vida toda como lavrador; que somente trabalhou na roça; que desde os doze anos trabalhou na roça; que começou a trabalhar para o Sr. Olinto Mendes; que ficou com o Sr. Olinto Mendes por vinte anos; que o Sr. Olinto assinou sua carteira; que trabalhou depois para o pai de algumas testemunhas, Sr. Orestes de Paiva; que para o Sr. Olinto tirava leite e mexia com gado e para o Sr. Orestes, também; que trabalhou para o Sr. Orestes por 04

anos e depois trabalhou mais 03 anos para o Sr. Homero de Paiva; que depois do Sr. Homero, mudou-se para a Fazenda Ponte Preta, que trabalha nesta terra, que é de sua mulher; que a propriedade possui 03 alqueires e que trabalha sozinho (...).

Somem-se a esta prova os depoimentos das testemunhas (ff. 68/69), que comprovam que o autor laborou como rurícola, exercendo diversas atividades no campo, senão vejamos:

A testemunha Aurélio Antônio de Paiva, em seu depoimento de f. 68, disse que:

(...) que conhece o autor, pois o mesmo trabalhou nas fazendas vizinhas às de seu pai; que viu o autor trabalhando para o Sr. Chico Roldão quando era mais novo; que o autor fazia serviços gerais na fazenda; que já faz muitos anos que o autor trabalhou para o Sr. Chico; que o autor nunca morou na cidade; que não sabe dizer se o autor já trabalhou na cidade; que ao que sabe, o autor trabalha na fazenda de 30 a 40 anos; que sabe disso, pois o autor nunca morou na cidade, sempre morou na fazenda; que hoje reside na Fazenda Ponte Preta.

Da mesma forma, a testemunha Ronaldo de Paiva, em depoimento à f. 69, informou que:

(...) que seu pai possui Fazenda na Patrona e que conhece o autor de lá; que seu pai se chama Orestes de Paiva; que conheceu o autor quando era criança, e que o mesmo trabalhava na fazenda por lá; que o autor trabalhava em outras fazendas como a fazenda do Sr. Chico Roldão; que se lembra que o autor trabalhou na fazenda de seu pai; que não se recorda a época; que o autor trabalhou para o depoente, mas que não se recorda a época; que não sabe dizer se o Sr. Heleno já trabalhou na cidade.

Por outro lado, verifico ainda pelo documento de ff. 08/08-verso que o autor nasceu em 10/12/1947, contando nesta data com 64 anos, estando mais que preenchido o requisito de idade, nos termos do art. 48, §1º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, entendo que o autor comprovou, cumulativamente, todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural por idade, quais sejam, o complemento da idade e a prova inequívoca de ter trabalhado no campo, ainda que de forma descontínua, em número de meses idênticos à carência do referido benefício, atendendo ao preceito do art. 143 da supracitada lei. Saliento que a prova material trazida pelo autor foi corroborada pela prova testemunhal, sendo suficiente para demonstrar o seu labor rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO – RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL – 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número

de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRESP 496838 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Paulo Gallotti – DJU 21.06.2004 – p. 00264)

Considerando se tratar de pessoa idosa e o presente feito ter tramitação prioritária e, ainda, que o autor conta com mais de 60 anos de idade, o mesmo não poderá esperar o trânsito em julgado desta decisão para fazer jus ao benefício reconhecido nesta sentença, sob pena de falecer antes.

Desta forma, com fundamento no art. 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que determina ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde e à alimentação, impõe-se liminarmente conceder a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC c/c art. 83, § 1º do Estatuto do Idoso, impondo-se multa diária, ao réu pelo inadimplemento, no valor de R$ 50,00, nos termos do § 2.º do art. 83 da mesma lei.

Neste sentido, trago ainda a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO PROBANTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.1. A aplicação extensiva do art. 520, inc. VII, do CPC conduz ao entendimento de que "(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo...". (AC nº 2002.38.00.000386-6/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/01/2005, p. 13) e (AC 2005.01.99.002230-2/MG; APELAÇÃO CIVEL – Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ. 12/08/2005 DJ p.52). (grifo nosso)

Sendo assim, é caso de procedência da ação, condenando-se o réu a aposentar o autor como rurícola, a partir da citação, ocorrida em 23/06/2009, com o pagamento do benefício equivalente a um salário mínimo, sendo que deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas vencidas, a partir da citação, de acordo com a tabela da CGJ/MG, acrescidas de juros de 1,0% ao mês.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo o pedido PROCEDENTE para conceder a aposentadoria rurícola ao autor, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da propositura desta ação, condenando o réu a pagar as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação.

Antecipo os efeitos da tutela, liminarmente e de ofício, nos termos do art. 273 do CPC c/c § 1.º do art. 83 da Lei 10.741/03, para determinar que o réu deposite imediatamente as prestações da aposentadoria reconhecida nesta sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 nos termos do § 2.º do art. 83 do Estatuto do Idoso.

Deixo de condenar o réu nas custas processuais, dada a sua isenção, mas o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §3º do art. 20 do CPC.

Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei n° 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos, nos termos do §2º do art. 475 do CPC, pois foi fixada a data do início do benefício como a da citação, sendo, portanto, o valor da condenação correspondente a vinte e quatro parcelas do benefício no valor de um salário mínimo.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que proceda ao pagamento do benefício concedido ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araguari, 19 de julho de 2011.

Alessandra Leão Medeiros Parente

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade – Trabalhadora rural – Segurada especial – Início de prova material – Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Minas Novas		
JUIZ DE DIREITO:	Eduardo Rabelo Thebit Dolabela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0418.09.018226-6	**DATA DA SENTENÇA:**	25/01/2012
REQUERENTE(S):	Maria Rosa Rodrigues Silva		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária manejada por MARIA ROSA RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados à f. 02, para percepção de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

Aduz que exerce, em regime de economia familiar, a atividade de lavradora.

Sustenta ter apresentado junto ao INSS requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Indeferido o requerimento administrativo, diante da ausência de comprovação, por meio de início razoável de prova material, do período de carência previsto em lei.

Pugna pela condenação do réu à concessão do benefício previdenciário em questão, com pagamento da verba retroativa desde a data do requerimento administrativo, com a incidência de juros de mora e correção monetária.

Com a peça exordial (ff. 02/14), veio a documentação de ff. 15/77.

Deferida a assistência judiciária gratuita à f. 78.

Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 85/89, pela improcedência da pretensão, eis que desatendidos os requisitos elencados para tanto pela legislação de regência.

Impugnação à contestação às ff. 90/94.

Na instrução do feito, colheu-se o depoimento de duas testemunhas (ff. 103/104).

Memoriais das partes às ff. 105/106 e 113, reiterando os termos das peças apresentadas na fase postulatória.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ROSA RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Cinge-se a controvérsia ao preenchimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n. 8.213, de 1991, para percepção do benefício pleiteado.

Alega o INSS que a autora não teria comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência por meio de início razoável de prova material.

Passa-se à análise do acervo probatório relevante para a solução da demanda.

Infere-se dos autos que, quando do requerimento administrativo (06/06/09), a autora contava 56 anos de idade.

À f. 18, certidão de casamento da autora, datado de 08/05/1981, a indicar como profissão do seu marido a de lavrador.

Carteira de trabalho da autora, sem anotações de vínculo empregatício (f. 19).

Comprovante de inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minas Novas, com admissão em 18/10/2003, à f. 21.

Declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minas Novas atestando o exercício pela autora de atividade de lavradora pelo período de 08/05/1981 até 21/05/2008.

Declarações de Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR – em nome do marido da autora, de 2003 a 2007, às ff. 27/43.

Em juízo, expôs a testemunha Maria do Rosário Barbosa Matos (f. 103), verbis:

que conhece a autora há mais de vinte anos; que reside a aproximadamente três quilômetros da autora; que a autora é lavradora; que ela sempre foi lavradora; que a autora trabalhava juntamente com o marido na lavoura; que o marido da autora faleceu; que a autora se encontra praticamente cega; que a autora não está mais agüentando trabalhar; que a autora nunca exerceu nenhuma profissão além da de lavradora; que ela também nunca viajou para trabalhar fora; que há aproximadamente um ano a autora parou de trabalhar na lavoura por problemas de saúde; que certas vezes juntam muitas pessoas para ajuda-la na lavoura; que a autora nunca teve empregados; que a produção na lavoura era para o próprio consumo da requerente; que após ter ficado doente a autora recebe ajuda apenas esporádicas de vizinhos [...] que o falecido marido da autora ia para São Paulo a trabalho; que ele ficava lá aproximadamente cinco meses e retornava para a sua residência na comarca; que não se recorda se ele ia todo ano para São Paulo; que acredita que ele ia para São Paulo de dois em dois anos; que isso ocorreu nos vinte anos em que a depoente reside próximo à autora; que no período em que estava aqui, o marido da autora trabalhava na lavoura.

O mesmo, mutatis mutandis, foi dito pela testemunha Antônio Mota de Oliveira (f. 104).

Eis o contexto fático-probatório.

Acerca dos segurados especiais, dispõe o artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718, de 2008, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1o. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Por sua vez, determina o artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio doença, de auxílio- reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A seu turno, o artigo 48 da Lei n. 8.213, de 1991, dispõe sobre a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o. Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o. Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Infere-se dos autos que há início razoável de prova material qualificando a requerente como trabalhadora rural, com demonstração de trabalho rural por tempo superior ao período de carência. Inclusive, há certidão de casamento constando a profissão do seu marido como a de lavrador, condição esta que a ela se estende. Bom registrar que no Recurso Especial n.º

131.765-SP, relatado pelo Excelentíssimo Ministro José Dantas, a 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a "... qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material complementado por testemunhos".

A prova testemunhal é segura acerca do exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar por tempo superior ao período de carência.

Anote-se que, diante de prova oral segura, a prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nela retratado.

Outro não é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. Fichas de matrícula dos filhos, Edir Batista Rezende e Vanei Batista Rezende, na escola municipal, datadas de 02.02.1995 (fl. 15) e 10.02.1992 (fl. 16) e assinadas pela diretora e pela secretária municipal de educação, nas quais a autora está qualificada como lavradora (fls. 15/16), constituem início de prova material. Precedente: TRF-1ªRegião, RN nº 2006.01.99.016849-5/MG, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, Rel.Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 13.10.2008; Data da Publicação: 19.01.2009. 3. Prova documental complementada pela prova testemunhal (fl.54/57). 4. É firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Portanto, há necessidade de depoimento de testemunhas, quando a prova documental trazida aos autos é insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de trabalhador rural. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma. 7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 8. Apelação não provida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 4, 5 e 6. (AC 2008.01.99.037383-1/MG, Relator Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, j. 22/04/2009, DJ 04/06/2009) (grifei)

É certo que há comprovação de vínculos empregatícios em nome do marido da autora, conforme se vê do CNIS juntado às ff. 47/49. Contudo, os vínculos revestem-se de caráter temporário, com curta duração, não sendo aptos, ao meu juízo, a descaracterizar a sua condição de trabalhador rural.

Vale ressaltar que é muito comum nesta paupérrima região do Jequitinhonha trabalhadores rurais do sexo masculino irem trabalhar em outras regiões, a fim de obter renda complementar para o sustento da família, tendo em vista que o trabalho isolado na lavoura, no mais das vezes, é insuficiente para cobrir a própria subsistência do grupo familiar. Desde que os vínculos urbanos não se revistam de caráter permanente, descaracterizando o trabalho rural em regime de economia familiar, não seria razoável afastar de uma pessoa a qualidade de lavradora, quando dedicou o maior tempo de sua vida na atividade rural, com passagens de curta duração em labor urbano.

E ainda que assim não fosse, ficou comprovado que a autora não exercia, desde 1981, nenhuma atividade que não fosse a de lavradora, assumindo sozinha a lida rural quando o seu marido se fazia ausente. Por outro lado, ela trouxe algumas provas materiais, tais como comprovante de inscrição no sindicato de trabalhadores rurais, dentre outras, que caracterizam início razoável de prova material da sua condição de lavradora. Segundo jurisprudência majoritária, o fato de o marido ser trabalhador urbano, por si só, não é óbice ao reconhecimento da condição de lavradora da esposa.

In haec specie, restaram suficientemente comprovados os requisitos essenciais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, quais sejam, (i) comprovação do exercício de atividade rural pelo período determinado em lei (artigo 48 c/c artigo 142 da Lei n. 8.213, de 1991), (ii) produção para subsistência e (iii) ausência de contratação de empregado no exercício da atividade de produtor rural, caracterizando-se, assim, como segurada especial, com direito à percepção do benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – a pagar a MARIA ROSA RODRIGUES SILVA, a partir de 06/06/2009, data do DER, cf. documento de f. 16, benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente, desde quando devidas, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 6.899, 1981, pelos índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 12% ao ano, consoante determina a legislação de regência, atento à natureza alimentar do débito.

Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais),

diante do cotejo da complexidade da demanda e do elevado grau de zelo do procurador da requerente na condução do feito.

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Não bastasse, segundo depoimentos prestados pelas testemunhas, a autora está com a sua visão quase integralmente comprometida, acentuando a urgência na concessão da tutela. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 10 dias, ao implemento da sua aposentadoria por idade, sob pena de multa diária no valor de R$1000,00.

Isento o requerido do pagamento de custas, consoante o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n. 12.427, de 1996.

Intime-se pessoalmente o requerido, em face do disposto no artigo 61 da Lei n. 9.028, de 1995.

Em que pese a iliqüidez do decisum, não excede a sessenta salários mínimos, mesmo considerada a incidência de juros de mora e correção monetária, a condenação, imposta em janeiro de 2012, à concessão de benefício, no valor de um salário mensal, a partir de junho de 2009.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ex vi REO 2006.01.99.036756-3/MT.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Minas Novas, 25 de janeiro de 2012.

EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por idade rural – Segurado especial – Início de prova material – Prova testemunhal - Procedência		
COMARCA:	Minas Novas		
JUIZ DE DIREITO:	Eduardo Rabelo Thebit Dolabela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0418.09.016105-4	**DATA DA SENTENÇA:**	19/06/2011
REQUERENTE(S):	Francisca Rodrigues de Jesus Santos		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária manejada por FRANCISCA RODRIGUES DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados à f. 02, para percepção de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Aduz que exerce, em regime de economia familiar, a atividade de lavradora.

Sustenta que conta 71 anos de idade e que postulou junto ao INSS requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Indeferido o requerimento administrativo, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado especial.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário em questão, “com efeitos retroativos”, com a incidência de juros de mora e correção monetária.

Com a peça exordial (ff. 02/05), vieram os documentos de ff. 06/115.

Deferida a assistência judiciária gratuita à f. 116.

Citado (f. 122/v), o INSS apresentou contestação às ff. 124/128, pela improcedência da pretensão, eis que desatendidos os requisitos elencados para tanto pela legislação de regência, notadamente em face da ausência de início de prova material comprovando todo o período de carência como trabalhadora rural exigido para a concessão do benefício (138 meses).

A resposta não se fez acompanhar de documentos.

Impugnação à contestação às ff. 129/130.

Na instrução do feito, colheu-se o depoimento de duas testemunhas, arroladas pela parte autora (ff. 141/142).

Memoriais das partes às ff. 143/145 e 146, reiterando os termos das peças apresentadas na fase postulatória.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCA RODRIGUES DE JESUS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Cinge-se a controvérsia ao preenchimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n. 8.213, de 1991, para percepção do benefício pleiteado.

Alega o INSS que a autora não teria comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência, com ausência de início de prova material apta a amparar a pretensão deduzida em juízo.

Passa-se à análise do acervo probatório relevante para a solução da demanda.

Infere-se dos autos que, quando do requerimento administrativo, datado de 22/09/2004, a autora contava com sessenta e sete anos.

Certidão de casamento da autora à f. 15, a indicar como profissão do cônjuge a de lavrador.

Comprovante de inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minas Novas, com data de admissão em 21/12/1983, à f. 17 (frente e verso).

Declaração de exercício de atividade rural, no qual consta o local de exercício da lavoura pela requerente, no período de carência, como sendo o imóvel de sua irmã, Patrocínia Rodrigues de

Jesus, localizado na comunidade de Capivari/Pau d'Olinho, zona rural de Minas Novas (ff. 18-19).

Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minas Novas, afirmando que a autora "é legítima trabalhadora rural que vem exercendo as atividades da lavoura trabalhando em regime de economia familiar sem empregados, em propriedade da Sr. Patrocínia Rodrigues dos Santos (irmã e a mesma e contratante), no lugar denominado Capivari/Pau D''olinho, trabalhando no período de 01/1990 até presente data (03/09/2004)".

Notificações de lançamento, Declarações de Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR – em nome do cônjuge da irmã da autora, e recibos dessas declarações, ff. 21-29.

Contrato de parceria agrícola, datado de 24 de outubro de 2003, tendo a autora como parceira outorgada e sua irmã como parceira outorgante, às ff. 31-32.

Certidão de casamento da irmã da autora à f. 33, a indicar como profissão do cônjuge a de lavrador.

Em juízo, expôs a testemunha João Gabriel de Sousa (f. 141), verbis:

que conhece a autora; que ela é lavradora; que a autora trabalha na lavoura há cerca de quarenta anos; que ela conta apenas com o auxílio do marido em sua atividade rural; que ela trabalha em terras de terceiros em regime de parceria; que ela planta milho, feijão, mandioca e cana; que a produção é apenas para consumo próprio; que ela não tem empregados; que o marido da autora nunca trabalhou no corte de cana; que a autora nunca exerceu outra atividade profissional além da de lavradora

O mesmo, mutatis mutandis, foi dito pela testemunha Rita Sanches de Sousa Santos (f. 142).

Eis o contexto fático-probatório.

Acerca dos segurados especiais, dispõe o artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718, de 2008, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1o. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Por sua vez, determina o artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio doença, de auxílio- reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A seu turno, o artigo 48 da Lei n. 8.213, de 1991, dispõe sobre a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o. Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o. Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Infere-se dos autos que há início razoável de prova material qualificando a requerente como lavradora, com demonstração de trabalho rural por tempo superior ao período de carência. Nesse sentido, os documentos de ff. 15, 17/33, sendo certo que, diante de prova testemunhal segura, a documentação apresentada tem o condão de projetar eficácia probatória quanto a período de tempo anterior ao nela retratado.

Em caso análogo, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material, admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção de benefício.

- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do art.26, III, c/c o artigo 143, da Lei nº 8.213/91'.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp nº 164.502. SP, Rel. Ministro José Arnaldo, DJ de 29.06.98)

In haec specie, restaram suficientemente comprovados os requisitos essenciais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, quais sejam, (i) comprovação do exercício de atividade rural pelo período determinado em lei (artigo 48 c/c artigo 142 da Lei n. 8.213, de 1991), (ii) produção para subsistência e (iii) ausência de contratação de empregado no exercício da atividade de produtor rural, caracterizando-se, assim, como segurado especial, com direito à percepção do benefício pleiteado.

Vale ressaltar, outrossim, que o início de prova documental não precisa abranger todo o período de carência, bastando que se refira a parte deste período, desde que o período restante seja comprovado através de prova testemunhal idônea. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: AgRg no REsp 1.174.818/SP, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 03/05/2010; AgRg no REsp 796.464/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006 e AgRg no REsp 712.705/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005.

Por outro lado, noto que o principal motivo para o indeferimento do benefício na via administrativa, conforme se vê a fl. 40, é porque dois confrontantes do terreno da irmã da autora afirmaram, por ocasião da inspeção realizada pelo INSS no local, no dia 22/09/2004, que a requerente "não estava mais trabalhando na roça", em razão de limitação física, mas apenas plantando no quintal da casa de sua irmã, visando suprir a sua própria subsistência.

Todavia, tal circunstância, ainda que estivesse comprovada, não teria o condão de descaracterizar a atividade de lavradora exercida pela requerente, eis que, independentemente do local no imóvel onde a lavoura era exercida por ela, se no quintal ou em terras de maior extensão, sua atividade era rural, conforme comprovam os IITTRR juntados nos autos, e desempenhada sob regime de subsistência, sem a ajuda de empregados. Além

disso, ficou comprovado que essa era a única atividade exercida pela autora. Assim, desinfluente para a comprovação do tempo de atividade rural que em parte do período de carência a autora tenha exercido a lavoura no quintal da casa onde reside com a sua irmã.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – a pagar a FRANCISCA RODRIGUES DE JESUS SANTOS, a partir de 22/09/2004, benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente, desde quando devidas, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 6.899, 1981, pelos índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 12% ao ano, consoante determina a legislação de regência, atento à natureza alimentar do débito.

Isento o requerido do pagamento de custas, consoante o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n. 12.427, de 1996.

Intime-se pessoalmente o requerido, em face do disposto no artigo 61 da Lei n. 9.028, de 1995.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei 9.469, de 1997, c/c o artigo 475, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Minas Novas, 19 de junho de 2011

EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por invalidez – Incapacidade laborativa permanente - Procedência		
COMARCA:	Malacacheta		
JUIZ DE DIREITO:	Maycon Jésus Barcelos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0489-42.2010.8.13.0392	**DATA DA SENTENÇA:**	13/12/2010
REQUERENTE(S):	Agnaldo Gonçalves de Meira		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Agnaldo Gonçalves de Meira propôs ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos qualificados, objetivando o reconhecimento de sua incapacidade laboral, ao argumento de que comprovou o período de carência de 14 meses, além de estar acometido de várias doenças que o incapacitam para o trabalho. Requereu, em sede liminar, a antecipação de tutela e, ao final, a condenação do réu a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de sua condição de segurado obrigatório da Previdência Social.

Juntou documentos de ff. 10/50 e 62/64.

Regularmente citado (f. 70 v), o requerido ofertou resposta sob a forma de contestação, argüindo preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o autor não aviou requerimento administrativo para a eventual concessão do benefício ora pleiteado. No mérito, pugnou que, em caso da concessão do benefício, deverá ter como termo inicial a data da citação do réu, sendo vedada a percepção retroativa do benefício, assim como deveria ser a autarquia previdenciária dispensada da condenação do pagamento de custas e honorários de advogado (ff. 72/83).

Às ff. 86/91 manifestação do réu pugnando pela suspensão deste feito para possibilitar a análise do âmbito administrativo de tal pretensão, não tendo sido acorde a parte autora, nos termos da impugnação ofertada às ff. 97/98.

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir (f. 100), ambas as partes dispensaram a produção de provas outras, conforme manifestações de ff. 101, autor, e 105, réu.

Memoriais finais apresentados pela parte autora às ff. 108/109 e pelo réu às ff. 113/117, ratificando os seus pontos de vista já conhecidos.

É o relatório no que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais. Não há nulidades a serem sanadas, tendo sido arguida preliminar de ausência de interesse de agir pelo réu, a qual será objeto de apreciação neste momento.

II – 1 – DA PRELIMINAR

Ao ofertar sua contestação, suscitou o réu preliminar de ausência de interesse processual de agir, ao argumento de que é necessário o requerimento prévio na via administrativa para análise sobre eventual concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apesar da competência revelada pela argumentação do douto procurador do réu, não vejo como possa acolher a mencionada argumentação ante a incidência da regra da inafastabilidade da jurisdição, que a todos assegura o exercício do direito de ação visando salvaguardar “lesão ou ameaça a direito” (artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República).

Com efeito, por influxo do referido dogma constitucional, o ordenamento jurídico pátrio não se compadece, salvo na hipótese ressalvada pela própria Constituição da República (artigo 217, §1°), com a exigência do esgotamento ou mesmo do exercício administrativo da pretensão enquanto elemento configurante do interesse processual de agir.

Em outros termos, o prévio requerimento administrativo do benefício reclamado em juízo não é requisito à configuração do interesse processual de agir, de modo que esta condição ao exercício válido do direito de ação pode ser reconhecida independentemente da formulação administrativa do pedido de benefício.

Este entendimento, a propósito, é assente na festejada doutrina de Alexandre de Moraes, conforme se apura do seguinte trecho:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado,

pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, Atlas, p.72).

Neste mesmo sentido, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUANTUM – SÚMULA 07/STJ – JUROS MORATÓRIOS – NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la.

Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem.

Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária. (grifo meu)

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. (grifo meu)

Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ, REsp 270518/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 02.12.2002)

Forte nestes argumentos, rejeito a preliminar invocada.

III – DO MÉRITO

Inexistindo questões preliminares outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito desta contenda.

Em atendimento às exigências traçadas no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e no artigo 458 do Código de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes.

Consoante relatado, o autor ajuizou pedido condenatório visando, fundamentalmente, seja reconhecida a obrigação do réu a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, em razão das moléstias que o acometem, estaria totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral.

O réu, por sua vez, em contestação ofertada, não se opôs em nenhum momento à concessão do benefício, tendo, contudo, apenas ressaltado que, em caso da procedência do pleito, a data inicial deverá ser a da citação válida, pugnando, ainda, pela não condenação nos ônus sucumbenciais.

O cerne da presente demanda está em se saber se o autor realmente cumpriu os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado.

Quanto ao direito, a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213, de 1991, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, a concessão do referido benefício previdenciário condiciona-se à cabal comprovação da incapacidade funcional do autor e da absoluta insuscetibilidade de sua reabilitação, além de estar submetida à observância ao prazo de carência e à verificação da condição de segurado.

Ademais, consistindo os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez em elementos constitutivos do direito reclamado na inicial, impõe-se reconhecer, de pronto, que incumbe ao próprio autor comprová-los de modo convincente, notadamente em observância ao que determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que o autor comprovou o período de carência exigido pela lei, uma vez que desempenhou atividades laborais do período compreendido entre 17/09/2001 a 25/04/2002, demonstrando, assim, 14 contribuições mensais, quando, na verdade, a lei exige o mínimo de 12 para a concessão de tal benefício.

Verifico, também, pelos documentos colacionados com a exordial, que o autor, atualmente, encontra-se acometido de várias doenças sérias que o incapacitam para o desempenho de qualquer tipo de labor, dentre elas, lesão medular lombar grave, além de ostentar problemas no coração e estar fazendo uso de vários medicamentos controlados, conforme se observa dos vários receituários médicos juntados às ff. 12/16.

O atestado médico de f. 17 afirma que, pela lesão medular lombar acometida pelo autor, o mesmo tornou-se paraplégico.

Além disso, o documento de f. 44 atesta que o autor encontra-se submetido a tratamento psiquiátrico, estando com humor baixo, com depressão e pensamento de auto-extermínio, sintomas compatíveis com o CID F33.

Este contexto revela, segundo penso, haver o autor logrado comprovar os fatos constitutivos do direito reclamado, o que induz ao acato da pretensão ante a ausência sequer de resistência efetiva por parte do réu.

Vale asseverar, por oportuno, que o próprio réu, quando tomou conhecimento desta demanda e, via de conseqüência, da situação vivenciada pelo autor, requereu a suspensão deste feito, para que o autor aviasse pedido na esfera administrativa, para possibilitar a sua análise, o que não fora acorde a parte autora, prosseguindo este feito em seus ulteriores atos.

Percebe-se, assim, que o próprio réu reconheceu, mesmo que implicitamente, a procedência do pedido vestibular, tanto que assim procedeu, além do que na peça contestatória sequer ofereceu resistência efetiva ao pleito inaugural, limitando-se, tão somente, a pugnar pelo termo inicial do benefício, em caso de sua concessão, e pela não condenação nos ônus sucumbenciais.

E não diga o réu que a prova técnica é imprescindível em situações deste quilate, seja porque a mesma não foi indicada pelos litigantes, seja em razão da prescrição do artigo 427 do Código de Processo Civil, segundo a qual o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Com efeito, os elementos contidos nos autos importam seguramente no reconhecimento da incapacidade laboral absoluta do autor, especialmente em virtude de sua insuscetibilidade de recuperação.

Destarte, a procedência do pleito, neste tocante, é medida que se impõe.

Superada esta questão, ingresso no exame dos argumentos subsidiários do requerido relativos, respectivamente, ao termo inicial da concessão do benefício e à incidência dos encargos de sucumbência (custas e honorários de advogado).

Com relação ao termo inicial do benefício, tenho que a sua fixação deverá observar a data da citação válida, já que não houve prévio requerimento administrativo, nem tampouco laudo pericial.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

De outro lado, quanto aos honorários de advogado, é de se ver que, em virtude da incidência do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sua fixação fica reservada ao arbitramento equânime do magistrado, a qual, apesar de atrelada aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, do mencionado codex, não está jungida aos patamares mínimo e máximo ali arrolados.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
5. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

6. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

7. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004). (grifo meu)

8. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

9. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 831.552/DF, Min. Luiz Fux, DJ 03.05.2007)

Assim, no tocante aos honorários advocatícios, e atento ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, vejo que devem ser arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono do autor, haja vista o grau de zelo do profissional, a natureza da demanda, bem como o prazo de duração deste feito.

Firmada esta premissa, ingresso no exame do pedido de antecipação da tutela final, o qual foi reiterado pela autora em suas alegações finais, mesmo porque não foi, até a presente data, objeto de apreciação por este Juízo.

Conquanto convicto da verossimilhança das alegações autorais, não vislumbro presente o risco de ineficácia da medida e o abuso no exercício do direito de defesa (artigo 273 do Código de Processo Civil), especialmente frente à solvibilidade da Previdência Social, e o fato de a própria autora não haver formulado pedido administrativo do benefício.

Além disto, é de se ver que, com as devidas vênias aos que se posicionam favoravelmente à concessão da antecipação de tutela na sentença, tal providência presta-se, na verdade, a

frustrar a incidência do efeito suspensivo da apelação estabelecido como regra no ordenamento pátrio (artigo 520 do referido codex).

Não vejo, então, como possa acolher tal pleito.

III - DISPOSITIVO

Com amparo nos fundamentos aqui expostos, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, indefiro a antecipação de tutela, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como termo inicial do benefício o dia 06/04/2010, data da citação válida, f. 70v. Em conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos designados no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelos índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do mês de referência, acrescendo-se juros legais de mora, no percentual de 1% (um por cento), na forma do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1°, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, dispensando-o das custas por incidência da Lei Estadual n.° 12.427, de 1996.

Intime-se pessoalmente o procurador do réu em obediência ao artigo 6°, da Lei n.° 9.028, de 1995.

Independentemente do manejo de recurso, remetam-se os presentes, após preclusa a oportunidade recursal, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em virtude da incidência da regra da remessa obrigatória.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Malacacheta, 13 de dezembro de 2010.

MAYCON JÉSUS BARCELOS

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Aposentadoria por invalidez – Laudo pericial - Incapacidade laborativa parcial e temporária – Auxílio-acidente – Procedência em parte		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	145.06.296.518-4	**DATA DA SENTENÇA:**	19/06/2008
REQUERENTE(S):	Gilda Maria de Nazarett		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida-se de ação ajuizada por GILDA MARIA DE NAZARETT em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a parte autora pretende a condenação da autarquia ré a lhe conceder aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento mensal do benefício auxílio-doença, por acidente de trabalho, retroativos a 25/10/2002. Para tanto, sustenta que era empregada da empresa MALHAS KEEPER LTDA, onde contraiu doença funcional denominada BURSITE SUB-DELTÓIDEA, sendo então encaminhada ao INSS para que fosse constatada sua patologia. Constatada a enfermidade, aduz que vinha recebendo o auxílio-doença, mas, para sua surpresa, tal benefício foi cassado, ao argumento de que sua incapacidade para o trabalho havia cessado. Após diversos recursos junto ao réu, em novembro/2005 seu benefício foi restabelecido, pelo que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido o mantenha, até final julgamento da lide. Ao final, pugna pelo reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho, sendo o réu condenado a lhe aposentar por invalidez. Com a inicial, juntou documentos e procuração. Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Despacho inicial à f. 88, deferindo a gratuidade requerida, e determinando a citação da parte contrária, que se deu conforme certidão de f. 90.

Validamente citada, a autarquia requerida contestou, argüindo preliminarmente a ausência de requerimento administrativo por parte da autora, não havendo, assim, resistência por parte do

réu, portanto inexistindo lide, pelo que requer a extinção do feito com base no art. 267, VI, do CPC. No mérito, argumenta, em síntese, que a parte autora está apta ao trabalho, não se amoldando na previsão dos arts. 59 e 60 da Lei nº. 8.213/91, e, por conseguinte, também não se justifica a concessão de aposentadoria por invalidez. Dentro das mesmas considerações, rechaça a concessão de auxílio acidente. Requer, caso o Juízo não acolha suas ponderações, que seja fixado como termo inicial para o pagamento do benefício a data da entrega do laudo pericial em juízo. Por derradeiro, pediu a improcedência do pedido. Acostou documentos à contestação.

Nomeado perito às fls. 100.

Manifestação do MP às fls. 100/101.

Impugnação à contestação às fls. 103/104.

Laudo pericial às fls. 125/133, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 136/137 e 141/142.

Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Memorial do réu às fls. 156/158.

Às fls. 160/166, parecer final do MP, opinando pela procedência parcial dos pedidos autorais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Quanto à preliminar aventada, hei por bem rejeitá-la, uma vez que já é pacífico na jurisprudência que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio esgotamento da via administrativa, consoante se depreende do art. 5º, XXXV, da CF 88.

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

No mérito, o acervo probatório constante dos autos esclarece bem a situação da parte autora, sendo que faço questão de consignar que, em casos como este que aqui se trata, as informações contidas na prova pericial são de fundamental importância para a solução da controvérsia existente entre as partes, motivo pelo qual seu conteúdo deve prevalecer em relação às demais provas acostadas.

Conforme bem apontado pelo ilustre representante do Ministério Público em seu meticuloso parecer final, o laudo pericial demonstrou que não existem provas inequívocas em relação à

incapacidade permanente da autora para o trabalho, na medida em que a respectiva prova detectou apenas a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, por ocasião de lesão no membro superior esquerdo (fls. 130), havendo apenas indícios de que a causa de sua moléstia foi a atividade que exercia na empresa Malhas Keeper Ltda.

Restou patente, ainda, que não ficou caracterizada nenhuma doença que incapacite a autora para outro tipo de trabalho, e sendo assim, os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez não se fizeram presentes nestes autos, motivo pelo qual a respectiva pretensão deve ser indeferida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO.

Condeno o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora o benefício AUXÍLIO- ACIDENTE, devendo o mesmo ser calculado consoante o disposto no art. 104, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99, iniciando-se a partir da juntada do laudo pericial que constatou a lesão da autora, na forma do art. 23 da Lei nº. 8.213/91.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas, na razão de 50% para cada uma, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, isentando, contudo, a parte autora, uma vez que lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, proceda-se na forma da lei, dando-se baixa no sistema.

Juiz de Fora, 19 de junho de 2008.

LUIZ GUILHERME MARQUES

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária - INSS - Aposentadoria por tempo de contribuição – Trabalhador rural – Início de prova material - Procedência		
COMARCA:	Mutum		
JUIZ DE DIREITO:	Adriano de Pádua Nakashima		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	27/01/2011
REQUERENTE(S):	Jonathan Batista de Araújo		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Vistos etc.

JONATHAN BATISTA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, aforou o presente pedido contra o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), aduzindo que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que trabalhou por aproximadamente 39 anos. Afirmou que no dia 10 de maio de 2004, após ter completado 73 anos, requereu sua aposentadoria, que foi indeferida administrativamente. Requereu a procedência do pedido para que fosse reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (10.05.2004). Por fim, pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R$415,00.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 6-81.

O benefício da assistência judiciária foi deferido ao autor à f. 83.

O réu apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o argumento de perda de objeto, uma vez que o autor já está aposentado. No mérito, o réu alegou que o autor não trabalhou em regime de economia familiar. Afirma, ainda, que o autor

não apresentou prova relativa a cada ano da tabela do art. 142 da Lei 8.213, de 1991 (ff. 88-92).

Manifestação do autor (ff. 97-107).

Em despacho saneador, a preliminar de ausência de interesse de agir foi devidamente afastada (f. 114).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha do autor (ff. 123-125).

Cópia do procedimento administrativo juntado aos autos às ff. 129/175.

O autor apresentou alegações finais às ff. 176/183, pugnando pela procedência do pedido. O réu por sua vez, apresentou suas alegações finais às ff. 185/186, pleiteando a improcedência.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor Jonathan Batista de Araújo contra o INSS (Instituto Nacional do Seguro).

Alega o autor que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que trabalhou por aproximadamente 39 anos em atividade rural.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no dia 20 de novembro de 2011, foi concedido ao autor, administrativamente, a aposentadoria por idade (f. 154).

Cinge-se a controvérsia, portanto, em relação ao requerimento do autor em receber o período retroativo ao primeiro requerimento (10.05.2004).

Tempo rural

A prova constante dos autos demonstra que o autor, no ano de 1965, já exercia a profissão de lavrador (certidão de casamento de f. 11).

Em depoimento pessoal, o autor declarou que:

Sempre trabalhou no meio rural, desde a adolescência com seu pai. Pouco antes de 1970 seu pai doou aos filhos sua propriedade rural, cabendo ao autor 399 hectares. Depois adquiriu outra propriedade de 21 hectares. Nunca se afastou do campo (f. 123).

Por sua vez, a testemunha Antônio José da Silva declarou que o “autor sempre trabalhou na sua fazenda localizada no Córrego Barra Longa, que recebeu de herança” (f. 125).

A Lei 8.213, de 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048, de 1999, regulamenta a aposentadoria rural e prevê os seus requisitos.

Vejamos o que dispõe o art. 183 do Decreto 3.048, de 1999:

“Art. 183. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou nas alíneas j e I do inciso V ou do inciso VII do caput do artigo 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999, DOU 30.11.1999)”.

Colhe-se, dos depoimentos prestados em juízo que as testemunhas conhecem o autor desde quando era criança e que ele sempre trabalhou nas lidas rurais.

Portanto, as provas produzidas nos autos são contundentes, vislumbrando-se que, desde quando era criança, o requerente é pessoa ligada às lidas rurais, fatos esses que, somados ao testemunho retro mencionado, dão guarida à sua pretensão, sendo essa a orientação seguida por nossos pretórios, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - PENSÃO POR MORTE - PROVA DA ATIVIDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - (...) A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária, assim como pensão por morte, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações do registro do casamento civil. - (...)” (STJ - Resp/SP 81735 - 1995 - 6a. T. - Rel. Min. Vicente Leal - j. em 23/04/96 - DJ 17/10/96, p. 21.533).

Cumpre ressaltar que é descabida a alegação da defesa no sentido de que o autor teria que possuir prova material para cada ano dos 138 meses. Afinal, a lei exige apenas início de prova material.

Assim, restou demonstrado nos autos que, em 2004, o autor já cumprira o período de carência exigido para a aposentadoria, uma vez que tinha trabalhado na condição de segurado especial por mais de 39 anos (de 1964 até 2004).

Portanto, à luz dessas considerações, concluo que o autor já tinha direito à aposentadoria na data do requerimento, tendo direito de receber os benefícios de 10/05/2004 até a data da concessão deste benefício (20/11/2007).

Honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a razoável complexidade da causa, o grau de zelo do procurador, condizente com o que se espera do profissional, e o local da prestação de serviço, entendo que os honorários devem ser fixados no montante de R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente a pretensão inicial, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício da aposentadoria rural desde a data do requerimento (10/05/2004) até a concessão do benefício (20/11/2007).

Condeno o réu ao dos honorários de advogado, que fixo em R$ 1.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Publicar. Registrar. Intimar.

Mutum, 27 de janeiro de 2011.

Adriano de Pádua Nakashima

Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS - Auxílio-doença – Incapacidade laborativa parcial e temporária – Perícia - Procedência		
COMARCA:	Camanducaia		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Aurélio Marchello		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	05304-79.2010.8.13.0878	**DATA DA SENTENÇA:**	24/03/2011
REQUERENTE(S):	Armando Alves de Lima		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social		

Vistos etc.

Sentença

I – Relatório:

ARMANDO ALVES DE LIMA, qualificado, ajuizou a presente ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em resumo, que é trabalhador urbano, está adoentado, impossibilitado de exercer suas funções e necessita de amparo por parte da Previdência Social.

Requereu a concessão de auxilio doença, alegando que o perito oficial do INSS constatou que inexistia incapacidade ao trabalho a partir de 28 de fevereiro de 2010, fazendo cessar o benefício de auxilio doença que percebia por ser portador de doenças impeditivas do exercício de sua atividade laborativa.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ainda, requereu a concessão de tutela antecipada.

Juntou os documentos de ff. 09/32.

Em decisão de f. 33, foi concedida a assistência judiciária gratuita, com indeferimento da tutela antecipada, pois ausentes seus requisitos legais. Interposto recurso de agravo de instrumento

(ff. 34/44) com o fito de reverter a decisão negatória da tutela antecipada, este não foi conhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão de ff. 119/121.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em peça de ff. 45/48, ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o autor não possui direito ao benefício, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais, pois inexiste incapacidade para o trabalho, comprovada por decisão de perito oficial que goza de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada por atestado médico unilateral juntado pelo autor.

Requereu, ao final, a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que o benefício deve ter início somente a partir do laudo pericial realizado em juízo, aplicação da Lei 11.960/2009 para correção monetária e juros e aplicação da Súmula 111 do STJ para os honorários advocatícios.

Apresentou quesitos à f. 49 e juntou os documentos de ff.50/53 e 55/57.

O autor manifestou-se em réplica à ff.59/60 e apresentou quesitos às ff. 69/70.

Laudo do perito judicial acostado à ff. 85/114, sobre o qual houve intimação das partes às ff. 116 e 116v.

Vieram-me os autos conclusos. Passo à fundamentação e decido.

II – Fundamentação:

De plano, verifico que inexistem irregularidades, bem como questões processuais pendentes, ao que passo ao julgamento do pedido principal, nos termos do art. 330, I do CPC, por prescindibilidade da prova oral.

Trata-se de ação proposta por Armando Alves de Lima em face da Autarquia Previdenciária – INSS, pleiteando a concessão de benefício de auxílio doença, alegando ser trabalhador urbano e portador de doença incapacitante ao trabalho.

Quanto aos fatos, alega o autor exercer atividade urbana e que, após ser acometido de doença incapacitante, está impossibilitado de exercer suas funções. Juntou atestado médico particular (ff. 18/19), que confirma ser o autor portador de insuficiência renal crônica, hipertensão e gota, bem como comunicado de decisão da previdência social de f. 14, que indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio doença previdenciário, com término em 28 de fevereiro de 2010 (f. 15).

Juntou, ainda, resultado de exames laboratoriais às ff. 24/32.

Lado outro, o réu alega que o autor não faz direito ao benefício pleiteado por não cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei 8.213/91, por inexistir incapacidade para o trabalho após constatação de perito oficial, conforme laudo de f. 57.

Juntou resultado de pesquisa junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais às ff. 52/53, que demonstra que o autor labora desde 06/07/2009 na qualidade de trabalhador urbano, prestando serviços ao empregador R D DE L E FILTROS O PRETÓLEO LTDA., havendo outros vínculos desde o ano de 1975.

A perícia médica, determinada por este juízo, conclui que (f.90): "Periciado, 56 anos, em bom estado geral físico, mental e emocional. Há três anos faz tratamento para hipertensão arterial sistêmica, gota e doença renal crônica. Faz uso contínuo de medicamentos".

Entendeu, também, o expert, que o autor deveria permanecer até 30 de junho de 2011 em gozo de auxílio doença, quando deveria ser reavaliado por perito do INSS.

Em resposta ao quesito de nº 8.3 formulado por este juízo, conclui a perícia médica que a incapacidade do autor é relativa, devendo ser reavaliado em 30 de junho de 2011 (f.109).

Quanto ao direito, determina a Lei 8.213 de 1991, em seu art. 59 que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (g.n.).

O art. 11 da mencionada norma, regula os segurados obrigatórios, considerando empregado aquele que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Por seu turno, o art. 25 estatui que para percepção do auxílio doença, exige-se do segurado, no mínimo, 12 contribuições mensais, a saber:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Desta feita, da conjugação dos dispositivos mencionados, todos da Lei 8.213/1991, verifico que o trabalhador urbano terá direito ao auxílio-doença, se ficar comprovado que é segurado do regime geral da previdência social, ter vertido, ao menos 12 contribuições mensais e estar incapacitado para o exercício de atividade que lhe dê subsistência, de forma temporária.

Os dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu, de forma que, restam incontroversos, ainda mais que o benefício já havia sido deferido em âmbito administrativo.

Quanto ao requisito da incapacidade temporária ao exercício das funções, entendo que, após a realização da prova pericial, essa ficou cabalmente comprovada, em especial pela resposta ao

quesito de número 9 formulado pelo INSS, onde o expert afirma que o autor possui incapacidade parcial e temporária para realização de suas atividades habituais (f.105).

Desta feita, reunidos os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/1991, a procedência do pedido inicial é de rigor.

Termo inicial da fixação do benefício:

O termo inicial da fixação do benefício a que faz jus o autor é a dia seguinte ao cancelamento do benefício concedido pelo INSS de forma administrativa, ou seja, 01 de março de 2010 (f. 15).

Outro entendimento, como o pleiteado pelo INSS, que pretende ver a fixação do termo inicial coincidir com a data da perícia judicial, seria impor ao autor o ônus de uma avaliação incompleta realizada pelo perito da Previdência Social.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial da Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, que pacificou o entendimento de que, nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação não havendo concessão de auxílio-doença.

Incidência de juros e atualização monetária:

Ao prosperar o pedido inicial e, tendo no pólo passivo da presente demanda Autarquia Federal, alocada, portanto, no conceito de Fazenda Pública, é de rigor a aplicação da Lei 9.494/97, art. 1º-F, que trata da incidência de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora a estes casos.

Como a presente demanda foi proposta após a vigência da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009 (DOU 30/06/2009), que deu nova redação à Lei 9.494/97 e alterou os índices aplicáveis a estas ações, mister se faz sua aplicação integral.

Esta, inclusive, é a posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).

2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também

possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.

3. Agravo regimental improvido.

(AG.RG. NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.834 – SC 2010/0020237-0, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, J. 15/04/2010, DJE. 03/05/2010)

Antecipação dos efeitos da tutela pretendida:

Considerando o requerimento expresso formulado pelo autor em sua petição inicial, reiterado à f. 116, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber.

Há prova cabal da alegação do autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC e determino ao réu o pagamento, tão logo intimado desta decisão, das parcelas vencidas a título de auxílio doença, desde 01 de março de 2010, até a data da intimação desta decisão, ocasião em que deverá restabelecer a benefício em epígrafe, viabilizando o vencimento das parcelas vincendas limitadas até a competência junho de 2011, calculados na forma do art. 61 da Lei 8.213/1991.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, resolvendo o mérito e encerrando a fase de conhecimento para:

a) Condenar o réu à concessão de benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 01 de março de 2010 até 30 de junho de 2011, quando deverá ser reavaliado por perito do INSS, que poderá decidir pela continuidade deste benefício, calculado na forma do art. 61 da Lei 8.213/1991. Referido benefício deverá ser acrescido de atualização, remuneração do capital e compensação da mora através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula 204, STJ);

b) Condenar o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Injustificado o reexame necessário, face ao valor da condenação e os demais consectários não excederem o montante estipulado pelo art. 475 § 2º do CPC.

Sem custas em razão da isenção deferida pelo art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camanducaia, 24 de março de 2011.

Fábio Aurélio Marchello

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Auxílio-doença – Posterior conversão em aposentadoria por invalidez - Incapacidade laborativa permanente – Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Minas Novas		
JUIZ DE DIREITO:	Eduardo Rabelo Thebit Dolabela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0418.09.016336-5	**DATA DA SENTENÇA:**	30/11/2011
REQUERENTE(S):	Euclides Alves dos Anjos		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EUCLIDES ALVES DOS ANJOS, qualificado à f. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que é portador de escoliose expondiloantrose grave, que lhe impede de exercer atividade laborativa. Sustenta que era gari, mas que, em razão do agravamento de sua doença, não mais consegue exercer atividade de grande esforço físico, estando impossibilitado, portanto, de trabalhar e prover o seu próprio sustento. Salienta que requereu benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo sido o seu pedido indeferido, sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade.

Pugna pela condenação do réu à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento da verba retroativa desde o requerimento primevo, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Com a peça exordial (ff. 02/05), veio a documentação de ff. 06/29.

Deferida a assistência judiciária gratuita (f. 30).

Citado (f. 34/v), o INSS apresentou contestação às ff. 37/41, pela improcedência da pretensão, em face da ausência de incapacidade laboral.

Com a resposta, veio a documentação de ff. 42/69.

Impugnação à contestação (f. 70/v).

Laudo pericial às ff. 80/82.

Memoriais das partes às ff. 86/92 e 93/94. O autor reiterou os termos da inicial. O requerido reiterou os termos da contestação, acrescentando que a perícia judicial produzida nos autos constatou que a incapacidade do autor era pré-existente à sua filiação ao regime de previdência social, impondo-se o indeferimento do benefício pleiteado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUCLIDES ALVES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou, de forma alternativa, de aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Infere-se dos autos que, em 24/04/2007, foi apresentado pelo autor junto ao INSS requerimento administrativo para percepção de benefício assistencial, tendo sido indeferido o pedido, por ausência de incapacidade para o trabalho.

Submetido o autor a perícia médica em juízo, foi constatada a incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ex vi do laudo pericial de ff. 80/82.

A comprovação da incapacidade permanente para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, sem possibilidade, em concreto, de reabilitação para exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência, impõe a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (cf. STJ, REsp n. 440.971/SC; TRF1, AC n. 2001.38.00.021507-5/MG, AC n. 1999.01.00.068861-7/MG, AC n. 96.01.02639-8/MG, AC n. 94.01.18287-6/MG, AC n. 90.01.04957-5/MG).

Em casos análogos, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1a Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. LAUDO PERICIAL. 1. Nega-se provimento ao agravo retido cujo exame foi requerido nas razões de apelação, pois que o acometimento de doença

neuroepilética não implica automaticamente, como pretendeu fazer crer o agravante, na ilegitimidade da autora por motivo de impossibilidade de auto-gestão. Inexistência de inépcia da petição inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 282 e 283 do diploma processual civil. 2. Consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.212/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades habituais; já ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como é o caso dos autos, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Demonstrada por meio de laudo pericial a incapacidade da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência e tendo a segurada cumprido o período de carência previsto em lei (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), é devido a aposentadoria por invalidez, compatível com a incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir da data do laudo médico-pericial. 4. As prestações em atraso, observado o lustro prescricional (Súmula n. 85/STJ), devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região). 5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006). Fica decotada da condenação a incidência da taxa referencial SELIC. 6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3°, alíneas a, b e c, do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. 7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96. 8. Agravo retido a que se nega provimento. Preliminares rejeitadas. 9. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (AC n. 2004.01.99.052485-0/MG, j. 12/05/2008) (grifei)

Anote-se que não se controverte acerca da qualidade de segurado especial do autor, nem de outro requisito exigido para percepção do benefício, pelo que, caracterizada a incapacidade laboral permanente, insuscetível de reabilitação, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

O INSS pugna pelo indeferimento do benefício, argumentando que a perícia médica atestou ser a incapacidade do autor anterior à filiação ao regime geral de previdência.

O laudo pericial, respondendo ao quesito de nº 2 elaborado pelo autor, atestou, de fato, que a sua doença "é congênita. Está incapacitado desde a época em que habitualmente se começa a exercer qualquer atividade produtiva". Uma análise apressada e isolada de tal afirmação do expert, desconsiderando as respostas dadas aos demais quesitos formulados, poderia, em linha de princípio, levar à precipitada conclusão que, de fato, a incapacidade era pré-existente.

Todavia, uma análise mais cuidadosa de todo o teor do laudo pericial, analisado de forma sistemática, em conjunto com as demais provas produzidas, permite entrever que duas foram as incapacidades atestadas pela perícia médica: uma de natureza congênita e psíquica, que impede o autor de realizar tarefas que exijam concurso do intelecto; a segunda de natureza física, que foi evoluindo ao longo do tempo, conforme atestado pelo perito, e que impede o autor, atualmente, de exercer atividades que exijam esforço físico.

Na verdade, o exame mais acurado do laudo permite concluir, de forma segura, que a incapacidade do autor que pré-existia à sua filiação ao regime geral de previdência era aquela de natureza mental, que apenas o impedia de exercer atividades que exigissem concurso do intelecto, mas não a de natureza física, tanto é que ele chegou a trabalhar por quase onze anos junto à Prefeitura Municipal de Chapada do Norte na condição de gari, conforme declaração de f. 11. Esta última incapacidade, sim, surgiu ou evoluiu em momento posterior ao ingresso do mesmo no regime geral de previdência, não tendo o perito judicial conseguido apurar a data exata de início da incapacidade física, conforme se nota da resposta dada ao quesito nº 6, letra "a", formulado pelo INSS (f. 81-v).

Ora, seria um verdadeiro absurdo negar a concessão do benefício a pessoa que, não obstante ser portadora de graves limitações mentais causadas por doença congênita, ainda assim, se dedicou, durante anos, à árdua e desgastante tarefa de coleta de lixo, exclusivamente de natureza física, no Município de Chapada do Norte, a fim de sobreviver nesta paupérrima região do Vale do Jequitinhonha. Demais disso, não reconhecer o direito do segurado que contribuiu por mais de dez anos para a previdência, seria o mesmo que aceitar o enriquecimento indevido do INSS, e o pior, às custas de pessoa portadora de sofrimento mental.

Considerando a negativa do benefício de auxílio-doença na via administrativa, é de ser determinado o pagamento da verba retroativa do benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da constatação da incapacidade permanente, vale dizer, da data do laudo pericial elaborado em juízo.

A 3ª seção do colendo STJ pacificou o seu entendimento nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1221517 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0200357-8 – 5ª Turma – Min. Jorge Mussi – Dje 26/09/2011)

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – a conceder, a partir de 27/04/2007, o benefício de auxílio-doença devido a EUCLIDES ALVES DOS ANJOS, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/02/2010, no valor de um salário mínimo.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, desde quando devidas, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 6.899, 1981, pelos índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 12% ao ano, consoante determina a legislação de regência, atento à natureza alimentar do débito.

Diante do requerimento exordial, DEFIRO a antecipação de efeitos da tutela, para determinar ao INSS a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, eis que satisfeitos os requisitos de (i) prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da sentença, e de (ii) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado em face da natureza alimentar do benefício.

Isento o requerido do pagamento de custas, consoante o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n. 12.427, de 1996. Condeno-lhe, contudo, a pagar ao autor o valor de R$1000,00 (hum mil reais), considerando as diretrizes contidas no artigo 20, §4º, do CPC.

Intime-se pessoalmente o requerido, em face do disposto no artigo 61 da Lei n. 9.028, de 1995.

Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, eis que a condenação, ainda que considerada incidência de todos os acessórios da dívida, não ultrapassará o valor de 60 vezes o salário mínimo.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Minas Novas, 30 de novembro de 2011.

EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Pensão por morte – Menores sob guarda provisória – Óbito do segurado após a Lei 9.528/1997 - Improcedência		
COMARCA:	Eugenópolis		
JUIZ DE DIREITO:	Felipe Teixeira Cancela Jr		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0249.09.002984-7	**DATA DA SENTENÇA:**	01/02/2011
REQUERENTE(S):	Menores - e -		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte proposta pelas menores - e -, devidamente qualificadas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, em que as autoras alegam que com o falecimento do segurado Sebastião Moia de Araújo elas adquiram o direito ao benefício de pensão por morte, pois ele era guardião delas e dele elas dependiam economicamente. Afirmam que o benefício foi requerido administrativamente, mas não foi deferido.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 8/21.

Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos de ff. 47/51.

Instadas a especificarem provas as partes nada requereram.

II – Fundamentação.

Trata-se de ação em que se busca a condenação do réu ao pagamento de benefício de pensão por morte em favor das autoras que estavam sob a guarda do finado Sebastião Moia de Araújo, que era segurado.

Quanto às provas, destaco a certidão de óbito de Sebastião Moia de Araújo (f. 11), o termo de guarda das autoras em favor de Sebastião Moia de Araújo (f. 13) e as certidões de nascimento das autoras (ff. 15 e 17).

Quanto ao direito, preceitua o artigo 16, § 2º, da Lei 8.213, de 1991 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado:

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

O documento de f. 13 é claro no sentido de que o finado não era tutor das autoras, mas apenas guardião provisório. Já o documento de f. 11 dá conta de que o segurado faleceu em 5.6.2008, quando já vigorava a nova redação dada ao § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte reger-se-á pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).

3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção.

4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 961.230/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/02/2009)

Logo, como as autoras não estavam sob a tutela do finado Sebastião Moia Araújo, elas não têm direito ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Atento ao grau de zelo do Procurador Federal, ao lugar da prestação do serviço, à natureza da causa, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser arbitrada em R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), consoante dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

III - Dispositivo

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Custas e honorários que arbitro em R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) pelas autoras, suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo que o réu pessoalmente.

Transitada em julgado, arquive-se.

Eugenópolis, 1º de fevereiro de 2011.

Felipe Teixeira Cancela Jr

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Pensão por morte – Trabalhador rural – Cônjuge - Dependência econômica – Procedência		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	Elisa Marco Antonio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.10.000.608-4	**DATA DA SENTENÇA:**	27/02/2011
REQUERENTE(S):	Cleuza Maria da Costa Santos		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

Vistos, etc.

I - Relatório

Cleuza Maria da Costa Santos, já qualificada nos autos, ingressou em juízo com o presente pedido reivindicatório de pensão por morte de trabalhador rural em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, aduz que seu marido faleceu com 60 anos de idade e sempre trabalhou na zona rural, porém sem ter as anotações devidas em sua CTPS. Pleiteia, assim, a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento do valor equivalente a um salário-mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios à base de 15% e da justiça gratuita.

O requerido ofereceu defesa em forma de contestação, alegando preliminarmente a prescrição da ação, e meritoriamente, que o falecido marido da autora não preencheu, em vida, os requisitos legais para a concessão de aposentadoria na qualidade de segurado, haja vista que recebia o benefício assistencial de amparo social ao portador de deficiência, o que impossibilita o recebimento de pensão por morte, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, a improcedência do pedido inicial e, em caso de eventual condenação, alegou que a data do início do benefício seja fixada a partir do requerimento, além da condenação da autora em honorários advocatícios.

A autora não impugnou a contestação, consoante f. (35).

Audiência de instrução (f. 43/48), com oitiva de duas testemunhas arroladas pela requerente. Apresentadas as alegações pelas partes, que reiteraram suas alegações anteriores.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

A preliminar de mérito - prescrição - será analisada na fundamentação.

A hipótese é de pensão por morte de trabalhador rural, na qual a autora qualifica o seu falecido marido como rurícola, tendo preenchido os requisitos para gozar da aposentadoria rural.

Verifica-se, pela certidão acostada à f. 13, que a autora era casada com o Sr. Anésio Raimundo dos Santos, e que o mesmo desempenhava a profissão de lavrador, informação essa informada também em seu Certificado de Dispensa de Incorporação, conforme f.17.

Verifica-se, também, pela certidão de óbito de f. 18, que o mesmo veio a falecer em 27/05/2005.

Assim, em consonância com os documentos juntados, as testemunhas ouvidas na instrução probatória também informaram que o *de cujus* exerceu trabalho rural e que a autora dependia economicamente dele.

Dessa forma, as provas documental e testemunhal demonstraram que a autora era casada com o falecido, de quem dependia economicamente, por presunção legal (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91), daí porque a pertinência do pedido a ser deferido (artigo 201, inciso V, da Carta Magna).

A qualidade de segurado junto à Previdência foi comprovada através do início de prova material acostada aos autos (ff.15/17), bem como pela prova testemunhal produzida em audiência de instrução, afastando-se assim a possibilidade de invocação do verbete nº 149, Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Insta observar que, para fins de reconhecimento de filiação previdenciária, exige-se tão somente que o indivíduo tenha trabalhado, não importando se houve ou não contribuição previdenciária por parte dos empregadores, responsáveis por tal encargo.

No mais, não há falar-se em perda da qualidade de segurado, posto que as testemunhas confirmaram a atividade laborativa do falecido no meio rural.

Quanto à alegação do requerido, de exclusão do benefício de pensão por morte, em razão de recebimento em vida pelo marido da autora de benefício assistencial de amparo social ao portador de deficiência, essa não merece prosperar. Isso porque o período em que recebeu o benefício é ínfimo, além do que por toda a sua vida exerceu trabalho rural, não podendo tal fato ser desconsiderado ou menoscabado em razão da necessidade de recebimento

assistencial da previdência, quando o trabalhador não pode mais, fisicamente, e não por vontade própria, continuar com seu labor.

Registro, por fim, que a concessão do benefício pleiteado independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei dos Benefícios.

Destarte, observa-se que os requisitos legais do artigo 74, do mesmo codex, encontram-se preenchidos para a pretendida concessão de benefício, cujo valor não poderá ser inferior a um salário mínimo (§ 5º do artigo 201, da Constituição Federal, e artigo 33 da Lei nº 8.213/91), ressalvando o disposto no artigo 35 da citada norma, devendo também ser pago o abono anual.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - EMPREGADO RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS." (AC 2005.01.99.033018-0/RO; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Publicação 24/10/2005 DJ p.30 Data da Decisão 22/08/2005);

III – Dispositivo

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar à autora CLEUZA MARIA DA COSTA SANTOS o benefício de pensão por morte, correspondente a 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da citação, incidindo a correção monetária a contar das datas dos respectivos vencimentos, conforme súmula 148 do E. STJ, e súmula 08 do TRF-3ª Região, nos termos da Lei nº 6.899/81, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, conforme Súmula 204 - STJ em consonância com os arts. 405 e 406 do Código Civil.

Isento de custas e despesas processuais, por gozar de isenção legal, a teor do disposto na Lei 8620, de 1.993.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10 % (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, de acordo com a súmula 111 do Col. STJ.

Deixo de submeter essa decisão ao reexame necessário, em atendimento ao disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a data da citação, a data da prolação da presente decisão e o valor da condenação.

P.R.I.

Tupaciguara, 27 de fevereiro de 2011.

Elisa Marco Antonio

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Restituição de contribuições previdenciárias – Massa falida – Juros de mora posteriores à decretação de falência – Não-incidência – Preferência relativa do crédito – Procedência em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Cássio de Souza Salomé		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024 03 923116-2	**DATA DA SENTENÇA:**	-
REQUERENTE(S):	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REQUERIDO(S):	Massa Falida de Realiza Construções e Pavimentações Ltda.		

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS propôs o presente pedido de Restituição contra a Massa Falida de Realiza Construções e Pavimentações Ltda. pleiteando a restituição da quantia de R$ 150.685,08 (cento e cinqüenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) referente às contribuições descontadas pela empresa falida dos salários de seus empregados e não repassadas aos cofres da previdência.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/64.

Publicado aviso de que trata o artigo 77, § 2º, da Lei de Falências (fls. 67), decorrido o prazo legal sem manifestação de interessados.

O Síndico se manifestou nos autos, informando que nada pertencente ao requerente foi arrecadado. Sustenta, ainda, o não cabimento da restituição em prejuízo aos créditos dos trabalhadores da falida.

Juntou documentos, fls. 71/72.

A requerente rebateu os argumentos apresentados pelo síndico, fls. 76/82, aduzindo que o crédito do INSS é automaticamente arrecadado pela empresa falida para repassá-lo à autarquia e esse repasse não ocorreu. Portanto, pertinente o pedido. E que há preferência da restituição em relação aos créditos trabalhistas, posto não se tratar de habilitação de crédito, não havendo, assim, ordem de preferência creditória.

O ilustre representante do Ministério Público, fls. 84/92, emitiu parecer no sentido do deferimento parcial do pedido da autarquia conforme o parecer técnico contábil apresentado às fls. 92.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de restituição dos valores correspondentes às contribuições descontadas dos salários de empregados da empresa falida e não repassados ao INSS, com fulcro no artigo 76 da Lei de Falências e com respaldo também no artigo 51, Parágrafo Único da Lei nº 8.212/91 e súmula 417 do STF.

Temos como irrelevante o fato de ter havido ou não arrecadação, quer das contribuições, ora perseguidas, quer de outros bens que resultem em dinheiro porque o requerente, no caso de procedência de seu pedido, tem direito o obter título que assegure o recebimento de seu crédito, mesmo que futuramente, conforme preceitua o art. 133 da Lei de Falências.

Ressalte-se, de início, que estamos diante de um processo em que figura como parte uma autarquia federal, o INSS, que, conforme pacificado na doutrina, goza de presunção de certeza e liquidez das dívidas lançadas, além de outras vantagens e prerrogativas.

A requerente invoca, além de outros dispositivos, a Súmula 417 do STF como fundamento de seu pedido. A citada súmula reconhece o direito absoluto do INSS de ver-se restituído das contribuições previdenciárias retiradas nas folhas de pagamentos e não repassadas à autarquia.

Pelo que se percebe da documentação juntada nos autos e advertida pela representante do Ministério Público, há a cobrança de juros ao arrepio do estabelecido no artigo 26 da Lei de Falências, ou seja, posterior à data da declaração da falência.

É que, em tais créditos previdenciários, que não são integrantes do patrimônio do falido, os juros de mora são incidentes até a data da decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à disponibilidade de recursos da massa falida. É como está em adequado precedente jurisprudencial:

"DIREITO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO VENCIDO EM PARTE ANTES E EM PARTE DEPOIS DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. SUPERVENIÊNCIA DE CONCORDATA SUSPENSIVA. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. RECURSO PROVIDO. (...) III - Em se tratando de falência, não há, em princípio, que se cogitar da fluência de juros após a data de sua decretação (art. 26 do DL 7.661/45). Os juros incidentes sobre créditos vencidos antes desse termo são calculados normalmente, de acordo com o pactuado, desde o vencimento até a aludida decretação, ficando condicionado o seu pagamento, porém, a existência de saldo que remanesça ao resgate do principal dos créditos habilitados. (Grifei). (STJ - 4ª Turma, REsp. 19459/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/10/94, LEXSTJ - vol. 00067/março/1995, p. 00047).

Consta-nos, dos autos, que o valor original do crédito à data da quebra, 09 de setembro de 1996, conforme documentos de fls. 20 e 51, é R$ 53.598,87 (cinqüenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), valor muito, muito inferior ao pleiteado na exordial.

Pelo laudo confeccionado pelo Órgão Técnico do Ministério Público, de clara precisão, tem-se o valor de R$ 77.821, 43 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), como o valor correto a ser restituído à autarquia nos termos do artigo 26 da Lei Falimentar.

Assim, indiscutível se faz o direito da requerente que teve suas contribuições desvirtuadas em função dos administradores da falida, mas decotados os juros incidentes após a decretação da falência porque contra a Massa Falida estes não correm:

"FALÊNCIA – JUROS – INCIDÊNCIA – MULTA – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF) – Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e, se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também juros contra massa" (Resp 253146/RS – j. 16.06.2000).

Superada a questão, temos que o direito da suplicante reconhecido pela Súmula 417 do STF, originária no início da década de sessenta do século passado, não se faz, hodiernamente, absoluto , no que se refere à preferência de seu recebimento.

Na falência, como sabemos, há uma ordem de preferência quanto à repartição dos haveres apurados pela massa. A restituição, nos moldes pleiteados, impõe um privilégio sobre todos os credores.

Observamos, no entanto, com o advento da Carta Política de 1988, nova ordem social baseada na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho e da livre iniciativa, artigo 1º, III e IV da CF/88. Isso significa que não se deve menosprezar a necessária estima que merecem, imediatamente, todas as pessoas.

Os princípios acima citados traduzem a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção. Neste sentido é a lição de Ernesto Benda:

"a dignidade humana como parâmetro valorativo, evoca, inicialmente, o condão de impedir a degradação do homem, em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal. Mas não é só. Igualmente, esgrime a afirmativa, de aceitação geral, de competir ao Estado a procura em propiciar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima" (Dignidad humana y derechos de la personalidad. In: BENDA, Ernesto et alii. Manual de derecho constitucional, Madri: Marcial Pons, 1996. p. 124-127).

Nesse diapasão, nessa sistemática Constitucional, o crédito originário de contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas goza apenas de privilégio, não podendo ser pago com preferência sobre os créditos trabalhistas, de natureza salarial e alimentar.

O crédito do INSS, embora tenha toda importância na ordem social, configura apenas necessidade futura do cidadão, pois é previdenciário. O salário dos empregados da empresa falida tem caráter alimentar. É meio de garantia de vida e dignidade do trabalhador que lhe serve para suprir suas necessidades materiais prementes.

Assim, o caráter absoluto de preferência do crédito da autora em relação àqueles de natureza trabalhista e encargos da massa é relativizado. Isso porque, antes deles, outros créditos existem como o trabalhista e os que instrumentalizam o processo. Asseguram a dignidade daqueles que trabalharam junto à massa, administrando-a, esclarecendo pontos controvertidos e contabilizando as atividades da empresa falida. Sua natureza, também, é salarial. E assim, temos:

"FALÊNCIA – CRÉDITO TRABALHISTA – Primazia absoluta sobre outros créditos, inclusive os fiscais, encargos e dívidas da massa (...). Correção monetária integral (...). 1) Na classificação dos créditos admitidos à falência, a primazia absoluta é conferida aos créditos trabalhistas. Tais créditos gozam de preferência até mesmo no confronto com os créditos fiscais e com os encargos e dívidas da massa. É o que resulta do disposto nos arts. 102 e 124 da Lei de Falências, no artigo 186 do CTN e no art. 1º da Lei 6.449 de 14.10.77 (...)" (TJSP, RT, 706/66).

"FALÊNCIA – Crédito Salarial – Contribuição INSS – Encargos da Massa – O crédito salarial do empregado é pago com prioridade aos encargos da massa (comissão do síndico, salários dos peritos, etc.) e à restituição de contribuições ao INSS, retidas pela empregadora. Art. 102 da Lei de Falências" (STJ, BA 1.899)

Concluímos, pois, que os créditos do INSS têm preferência relativa aos créditos trabalhista e encargos da massa referentes à remuneração do síndico, perito e auxiliares, excluindo-se os encargos de custas, despesas com Imprensa Oficial, Correios e outros.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo INSS contra Massa Falida de Realiza Construções e Pavimentações Ltda., reconhecendo em favor do autor o seu direito à restituição do valor de R$ 77.821,43 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), mas sem preferência sobre os créditos e encargos de natureza salarial ou alimentar.

A restituição será cumprida pela devedora dentro das possibilidades que a massa falida comportar, ou por meios previstos no CTN, Lei de Execução Fiscal e no art. 133 da Lei de Falências, caso seja insuficiente o ativo da ré.

Pela sucumbência parcial do requerente, INSS, este arcará com cinqüenta por cento das custas e com os honorários do síndico/advogado, que ora arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais).

Como a presente decisão desfavorece, parcialmente, a autarquia federal INSS, submeto todo seu teor, em recurso, que formulo de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Trasladar cópia da sentença para os autos do processo falimentar.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Belo Horizonte,

Cássio de Souza Salomé

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – INSS – Salário-maternidade – Sentença trabalhista - Início de prova material - Procedência		
COMARCA:	Pratápolis		
JUIZ DE DIREITO:	Rafael Niepce Verona Pimentel		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0529.08.021442-0	**DATA DA SENTENÇA:**	27/10/2011
REQUERENTE(S):	Joelma de Fátima Camargo Mendes		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

SENTENÇA

Para facilitar o acesso de procuradores ao inteiro teor da sentença, remeta-se a íntegra da presente decisão para os respectivos endereços de correio eletrônico cadastrados nesta Comarca.

RELATÓRIO

JOELMA DE FÁTIMA CAMARGO MENDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de salário-maternidade. Argumentou, em síntese, que o benefício lhe foi indeferido ao argumento de que não restou comprovado o período de dez meses de contribuição anterior ao afastamento, mas que não foi considerada a anotação de sua carteira oriunda de uma sentença trabalhista.

Com a inicial, vieram os documentos de ff. 06/81.

O INSS ofertou contestação (ff. 85/95), na qual sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que a sentença trabalhista não tem eficácia plena para reconhecimento do tempo de serviço.

A parte autora impugnou a contestação (ff. 128/131), reiterando os argumentos da inicial.

Audiência de instrução (ff. 146/148), na qual foram ouvidas duas testemunhas.

Oficiada, a Receita Federal apresentou os recolhimentos previdenciários do empregador da autora (ff. 165/171).

As partes se manifestaram à f. 172verso (autora) e 174verso (ré).

É o sucinto relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não existem preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, a análise do mérito.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no concernente à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social, nos exatos termos do artigo 71 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O art. 25, II, da Lei nº 8213/91 exige das contribuintes individuais, seguradas especiais e facultativas a implementação da carência de dez contribuições para a concessão do benefício.

O benefício foi negado à autora administrativamente em razão da ausência de tais contribuições, ao que redarguiu a autora que em acordo trabalhista foi reconhecido seu trabalho como empregada doméstica no período de 2003 a 2007 (ff. 16/17).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a sentença trabalhista por ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da ativdade, ainda que o INSS não tenha integrado a lide .

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como comprovam os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. DEVIDA A PENSÃO AO CÔNJUGE. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É assegurada a pensão por morte aos dependentes de segurado previdenciário, que em decorrência de presunção legal são dependentes, nos termos da lei de regência.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74, da Lei 8.213/91).

3. Conquanto o INSS tenha sustentado o entendimento de que incidente a perda de qualidade de segurado, às fls. 12 a 17 foram anexados documentos comprobatórios do vínculo laboral existente à época do óbito, e, em especial às fls. 11, foi anexada Ata de Conciliação firmada pelo representante do Espólio de João Duque dos Santos e pelo Senhor Edivaldo Alexandre Nunes, na qual o Reclamado reconhece vínculo laboral de 10/05/2005 a 20/12/2005, ocasião do óbito do segurado, determinando o Juízo Trabalhista o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período.

4. À vista da existência de comprovação de requerimento administrativo, deve ele corresponder àquela data.

[...]

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2007.01.99.019985-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.124 de 14/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciário.

[...]

5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

Assim, entendo que a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como início de prova material para reconhecimento da carência de tempo de serviço para fins do salário-maternidade ora pleiteado.

Além do início de prova material, verifica-se que ambas as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou como empregada doméstica na residência do Sr. Sebastião e de Ivone (ff. 147/148).

Cabe ressaltar, por fim, que o fato de o empregador ter ou não cumprido a obrigação de efetuar as contribuições previdenciárias não tem o condão de afastar a veracidade da relação trabalhista. Cabe ao INSS o dever legal de promover a apuração do débito e efetuar a cobrança do empregador, sem prejuízo à empregada.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao pedido inicial, qual seja, a concessão de quatro meses de salário-maternidade no valor de um salário mínimo.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez, observada a prescrição qüinqüenal, e corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região.

Tal entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 11.960/09, pois se trata de instrumento de preservação da moeda e não um plus. Ademais, conforme decidiu o egrégio STF no julgamento da ADI n. 493/DF, a Taxa Referencial – TR não serve como índice de correção monetária.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser arbitrados, considerando a circunstâncias do caso, em 10% (dez por cento) do montante da condenação apurado até a data desta sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ.

Cabe ressaltar que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por quatro meses, no valor de 01 (um) salário mínimo.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices legais a partir do requerimento administrativo, aplicados juros, na forma expendida na fundamentação.

CONDENO o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença, conforme a Súmula 111 do STJ.

Com relação às custas processuais, a Autarquia Federal está isenta perante a Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante Lei Estadual nº 12.427/96, o que, obviamente, não o exonera de repor as custas adiantadas pela parte autora. Inexistindo no presente feito tal necessidade, por não adiantadas custas.

P.R.I.

Pratápolis, 27 de outubro de 2011.

Rafael Niepce Verona Pimentel

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – IPSEMG – Pensão por morte – Ex-servidora pública – Inclusão de beneficiário - Prescrição		
COMARCA:	Cambuí		
JUIZ DE DIREITO:	Patrícia Vialli Nicolini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	033021-5	**DATA DA SENTENÇA:**	03/02/2009
REQUERENTE(S):	José Aparecido Pereira		
REQUERIDO(S):	IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais		

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

JOSÉ APARECIDO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos por seu advogado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face do IPSEMG – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, também qualificada, alegando em síntese ser viúvo da servidora Iolanda da Silva Pereira, sendo seu óbito datado do dia 14 de agosto de 2002.

Protocolizara então perante o requerido pedido de pensão por morte, pois na época havia um convênio entre ele e o Município de Cambuí, sendo o mesmo negado.

Afirma que também tentou receber perante o Município, isto em data de 2005, pois não tinha expectativa de que ele fosse deferido.

Que durante o interregno do óbito de sua esposa até o deferimento de seu pedido pelo Município, ficou sem receber, tendo ajuizado em face do Município de Cambuí e este fora julgado improcedente.

Pugna pela decretação da inconstitucionalidade via de exceção do artigo 54 do Decreto 42758/02 e a condenação do requerido ao pagamento das pensões vencidas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28.

Citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 41/47, alegando a prescrição do direito, em face da data do indeferimento, pois em 18 de dezembro de 2002, seu pedido foi negado.

Quer a formação de litisconsórcio passivo necessário para que seja integrado à lide o Município de Cambuí.

No mérito, que o regime previdenciário instituído pelo requerido é próprio e composto por segurados e beneficiários definidos que fazem jus a prestações de cunho previdenciário.

Alega que, após o advento da Lei n.º. 9717/98, vira-se legalmente impedido, pois o artigo 1º, inciso V, impede a concessão de benefício mediante convênios com Municípios.

Alega que o requerido desde 1998, não mantém mais o mencionado convênio com o Município.

Afirma também que seu pedido não tem amparo perante o Supremo Tribunal Federal, pois se trata de pessoa válida.

Quer a isenção das despesas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados de forma módica.

Com a contestação vieram os documentos essenciais.

O autor impugnou todos os termos da contestação apresentada.

Relatei.

Passo a decidir.

Colho o presente feito maduro para o julgamento de seu mérito, pois a matéria aqui fustigada é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas admissíveis em direito.

Da prescrição

Vejamos a legislação que regulamenta a matéria.

O Decreto n.º. 20910/32, em seu artigo 1.º, estabeleceu que:

Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º.4597/42, estabeleceu que mencionado prazo se estenderia também na hipótese das autarquias, como no caso em questão. Vejamos:

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Assim, o caso dos autos estaria abrangido por tais disposições, sendo certo que o mesmo dispositivo legal estabeleceu que somente seria cabível uma interrupção da prescrição e após ela o prazo seria contado pela metade (artigo 3º).

Ora, o autor teve seu pedido indeferido pelo requerido em 19 de dezembro de 2002 (FLS. 17), sendo que após este fato somente em 21 de setembro de 2005 é que ele teve seu pedido deferido pelo Município de Cambuí. No que tange ao interstício da morte da servidora até o deferimento do pedido pelo Município, certo é que nada recebeu. Contudo, o fato dele ter postulado tal pedido em face do Município de Cambuí não tem o condão de interromper o prazo prescricional, pois esta hipótese não se encontra albergada pelo artigo 202 do Código Civil.

Oportuno então salientar que o requerido não fez parte da relação subjacente que vigorou no processo mantido entre o autor e o Município e decidido nos autos nº0106. 06021730-9, não lhe beneficiando eventual interrupção lá obtida.

Assim, temos que no vertente caso operara-se a prescrição, pois no prazo fatal o autor não buscara valer seu direito perante o requerido, fenecendo por derradeiro, suas pretensões em face do decurso do lapso de tempo. Prescrevera, assim, não as parcelas vencidas, mas o próprio direito do autor em ver-se ressarcido do período em que ficou sem receber as pensões que lhe eram devidas.

Eis o trato jurisprudencial:

PEDIDO DE INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de ação que vise a configurar uma situação jurídica, cabe ao requerente reclamá-la dentro do qüinqüênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Recurso desprovido. Número do processo: 1.0024.06.203761-9/001(1), Relator: EDUARDO ANDRADE, Data do Julgamento: 29/07/2008, Data da Publicação: 15/08/2008, Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

PRETENSÃO DE INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO DA SERVIDORA. Prescreve em 5 anos a pretensão de inscrição, como beneficiário de pensão por morte, conforme disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, prazo que se conta a partir do óbito do servidor. Número do processo: 1.0024.08.942238-0/001(1), Relator: MAURÍCIO BARROS, Data do Julgamento: 23/09/2008, Data da Publicação: 17/10/2008, Súmula: NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

Com tais considerações, nos termos do artigo 269, IV do CPC, pronuncio a prescrição, julgando extinto o presente feito com resolução de seu mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da presente causa, sendo suspensa a sua exigibilidade, por estar amparado pela assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

Cambuí, 3 de fevereiro de 2009.

Patrícia Vialli Nicolini

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – Pensão por morte – Cônjuge de trabalhador rural – Dependência econômica – Início de prova material – Desnecessidade - Prova exclusivamente testemunhal – Possibilidade – Antecipação de tutela - Procedência		
COMARCA:	Taiobeiras		
JUIZ DE DIREITO:	Marcela Oliveira Decat de Moura		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	24354-06.2010.8.13.0680	**DATA DA SENTENÇA:**	5/10/2011
REQUERENTE(S):	Eva Maria Viana		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

EVA MARIA VIANA, qualificada nos autos, propôs Ação Ordinária em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese, que se casou com Jesuíno José Pereira, com ele convivendo até a data do seu falecimento (23/02/2009). Aduz que, durante todo esse período, o seu marido laborou na atividade rural em propriedades agrícolas da região. E mais, que dependia exclusivamente do seu marido para sobreviver.

Requer a autora a declaração do seu direito de receber pensão previdenciária, independentemente de designação expressa pelo segurado em vida, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213, de 1991, na condição de dependente do seu falecido marido, em prestações contínuas, vencidas e vincendas, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do óbito. E mais, a sua inclusão no rol dos segurados beneficiários com direito a renda mensal de benefício de aposentadoria em prestações contínuas, reajustadas nos mesmos moldes que as demais desde a época do benefício, inclusive com pagamento de abono anual, 13º salário, com correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/14.

Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à autora à fl. 15.

O réu apresentou contestação às fls. 25/29, arguindo, tão somente, a carência de ação da autora, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário ora vindicado.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 30/35.

Impugnação às fls. 37/46.

A preliminar de carência de ação foi rejeitada na decisão saneadora de fls. 49/50.

Durante a instrução processual, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e à oitiva de duas testemunhas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela autora em face do réu, sob a alegação de que se casou com Jesuíno José Pereira, com ele convivendo até a data do seu falecimento (23/02/2009). Aduz que durante todo esse período o seu marido laborou na atividade rural em propriedades agrícolas da região. E mais, que dependia exclusivamente dele para sobreviver.

Postula a parte autora a declaração do seu direito de receber pensão previdenciária, independentemente de designação expressa pelo segurado em vida, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213, de 1991, na condição de dependente do seu falecido marido, em prestações contínuas, vencidas e vincendas, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do óbito. E mais, a sua inclusão no rol dos segurados beneficiários com direito a renda mensal de benefício de aposentadoria em prestações contínuas, reajustadas nos mesmos moldes que as demais desde a época do benefício, inclusive com pagamento de abono anual, 13º salário, com correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas.

A alegação da ré, no sentido de que falta à autora interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, restou preclusa, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 49/50.

As provas documentais produzidas revelam o que se passa a expor.

Da certidão de fl. 11 consta que a autora se casou no religioso com Jesuíno José Pereira no dia 15/08/1967. E da certidão de óbito de fl. 14 consta que Jesuíno José Pereira era trabalhador rural, tendo falecido no dia 23/02/2009.

A autora esclarece, no seu depoimento pessoal, que o seu falecido marido era trabalhador rural, tendo laborado na Fazenda Vaginha, em regime de parceria agrícola, plantando milho,

feijão e mandioca, exercendo exclusivamente a atividade rurícola naquela propriedade rural por aproximadamente 20 anos. Afirma que a produção era destinada ao sustento da família, que não exercia atividade remunerada e que dependia do seu marido para sobreviver.

A testemunha Fernando da Silva, em seu depoimento, confirma os fatos narrados pela autora:

Que conheceu a autora e o seu falecido marido há aproximadamente 20 anos na Fazenda Vaginha; que o marido da autora era trabalhador rural; que trabalhava na Fazenda Vaginha, plantando milho, feijão e mandioca; que quando conheceu o marido da autora ele já trabalhava naquela propriedade rural; que tal fato se deu até a data da sua morte; que o companheiro da autora trabalhava como meeiro, em regime de parceria rural; que metade da produção era destinada ao proprietário das terras e a outra metade à família da autora; que apenas a família da autora trabalhava na lavoura; que não contavam com a ajuda de terceiro; que a autora apenas ajudava o seu companheiro na lavoura e nunca exerceu atividade remunerada; que a autora dependia do seu companheiro para sobreviver.

Quanto ao direito, o pedido da autora encontra suporte, em princípio, nos artigos 11, VII, 16, I e § 4º, 74 e 75, todos da Lei 8.213, de 1991, bem como no artigo 201, V, da Constituição da República.

O artigo 74 da lei previdenciária prescreve o seguinte:

Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Tratando-se de pensão por morte concedida à esposa, prevê o artigo 75 do mesmo codex:

Art. 75 O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

Dispõe o artigo 16, I e § 4º da mencionada lei:

Art. 16 “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, o menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Por outro lado, os artigos 11, VII, dispõe acerca do segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Insta consignar, de início, que restou comprovado, através da certidão de casamento de fl. 11, que a autora era esposa de Jesuíno José Pereira.

A dependência econômica da autora em relação ao seu marido também restou evidenciada através da prova oral, oportunidade em que as testemunhas afirmaram que ela não exercia atividade remunerada, mas apenas trabalhava na atividade rural, em regime de economia familiar, e nos serviços domésticos.

Registro que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica, consagrou-se no e. Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, RESP 296128, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 04/12/2001) (grifo meu).

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1 . No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. De Pr. Civil). 2 . Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvimento. (STJ, Resp 783697, rel. Min. Nilson Naves, julg. 20/06/2006) (grifo meu).

Nesse contexto, dúvida não há de que a autora enquadra-se como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do seu marido Jesuíno José Pereira, satisfazendo o requisito do artigo 16, I e § 4º da Lei 8.213, de 1991.

O segurado especial, por sua vez, é aquela pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado rural próximo a ele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de

produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explore atividade agropecuária com área de até 4 (quatro) módulos fiscais (artigo 11, VII, “a”, 1, da Lei 8.213, de 1991).

No caso, a autora logrou êxito em demonstrar a condição do seu falecido marido de trabalhador rural, enquadrado como segurado especial, isento de contribuição previdenciária, pois, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, trabalhou pelo menos durante 20 anos na Fazenda Vaginha, em regime de parceria agrícola e de economia familiar, preenchendo todos os requisitos legais.

Dos elementos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir, com convicção, que a autora demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte de seu falecido marido.

Deve ser concedido à autora o abono anual devido ao segurado da Previdência Social que durante o ano recebeu aposentadoria. Isto porque, nos termos da jurisprudência reiterada, o abono anual faz parte integrante do benefício previdenciário, sendo consequência lógica de sua concessão (TRF-1ª Região, 2ª Turma, 2008.01.99.014161-4/RO, p. 02/09/2008; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 606678/RN, p. 14/11/2005).

O termo inicial do benefício previdenciário da pensão por morte, no caso, será a data da propositura da ação (23/03/2010), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo até trinta dias depois do óbito, conforme exigência do artigo 74, I, da Lei 8.213, de 1991.

Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, eram fixados, segundo entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação. No entanto, com o advento da Lei 11.960, de 2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997, foi estabelecido um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o artigo 5º da Lei 11.960, de 2009, inclusive para os processos já em andamento, segundo precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal (TRF-5ª Região, APELREEX 13201, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Barros Dias, p. 28/10/2010).

Assim, os cálculos da correção monetária e dos juros de mora sobre as parcelas vencidas deverão ser elaborados nos moldes anteriores até julho de 2009, a partir de quando serão aplicados os ditames da Lei 11.960, de 2009.

Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10%, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

Por se tratar a autora de pessoa idosa, não poderá esperar o trânsito em julgado para fazer jus ao benefício reconhecido nesta sentença, sob pena de falecer antes. Assim, a concessão da antecipação de tutela, de ofício, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é medida de rigor, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 2º do artigo 83 da mesma lei.

A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL - DIARISTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE COMPANHEIRO COMO LAVRADOR ANOTADA EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO - EXTENSÃO À COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. (...) XII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. XIII. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2005.03.99.013024-8/SP (AC 1016794), 9ª Turma, Rel. Marisa Santos. p. 27.07.2007).

Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal, na vigência da Lei 9.469, de 1997, deve ser submetida a reexame necessário, sendo aplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 10.352, de 2001, por se tratar de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 salários mínimos (TRF-1ª Região, AC 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, p. 31/10/2002).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para conceder à autora, Eva Maria Viana, o benefício previdenciário da pensão por morte do seu falecido marido, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 23/03/2010, assim como o abono anual, e condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, para as prestações vendidas até julho de 2009, a partir de quando serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora fixados na Lei 11.960, de 2009.

Antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar que o réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido à autora nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor máximo de R$3.000,00 (três mil reais).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS – Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Taiobeiras/MG, 5 de outubro de 2011.

Marcela Oliveira Decat de Moura

Juíza de Direito Substitua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação previdenciária – Servidor público municipal – Regime próprio de previdência - Aposentadoria por invalidez – Acréscimo de 25% no benefício – Impossibilidade – Fundamentação em lei federal – Ausência de previsão em legislação municipal - Improcedência		
COMARCA:	Espera Feliz		
JUIZ DE DIREITO:	Denise Canêdo Pinto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	26978-81.2010.8.13.0242	**DATA DA SENTENÇA:**	30/08/2011
REQUERENTE(S):	Roberto José da Silva		
REQUERIDO(S):	Fundo Municipal de Espera Feliz		

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do FUNDO MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ. Alega o autor ser beneficiário do FUMPREF percebendo benefício de Aposentadoria por Invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, no valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Que o referido acidente lhe deixou paraplégico, motivo pelo qual necessita da ajuda de terceiros. Assim sendo, requer, liminarmente, a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício, consoante artigo 45 da lei 8213 de 1991 e, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 10/13.

Liminar indeferida à f. 15.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às ff. 21/26, alegando a inaplicabilidade da Lei 8213 ao caso e a ausência de amparo legal para o deferimento do pedido. Salientou, ao final, que ao contrário do que mencionado na exordial, o autor recebe aposentadoria no valor de R$925,78(novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos de ff. 28/67.

Impugnação à contestação às ff. 69/72

Instadas a especificarem as provas pretendidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. (f. 79).

È o relatório. Passo a Decidir.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria debatida é unicamente de direito.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO JOSÉ DA SILVA em face do FUNDO MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIO DE ESPERA FELIZ em que pretende o acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário garantido na Lei 8213 de 1991.

Consta dos autos que o autor percebe aposentadoria por invalidez desde junho de 2001, f. 10 e que teve indeferido pelo Fundo Municipal o acréscimo de 25% pretendido nesta ação.

Na Lei Municipal nº 750/2006, que estabelece o regime próprio de previdência social dos servidores de Espera Feliz, não há previsão para o benefício pretendido pelo autor.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

A súmula 339 do STF, por sua vez, dispõe: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia."

Pois bem. Em sede de benefícios previdenciários cada ente federativo poderá adotar o seu próprio regime, destinado aos seus servidores e, na ausência de normas específicas, adotar-se-á o regime geral da previdência previsto nas leis 8213 e 8212.

Não há obrigatoriedade de que as legislações municipais sejam cópias do regime geral. Aliás, as legislações municipais, sob o meu ponto de vista, apenas possuem como obrigatoriedade, em termos de benefício previdenciário, que seja atendido o mínimo constitucional.

Nesses termos, não tendo a legislação municipal contemplado o acréscimo pretendido de 25%, não há como impor esta obrigação, principalmente em razão da ausência de prévia fonte de custeio, o que poderia importar em desequilíbrio do próprio fundo.

Outrossim, entendo que aplica-se, no caso, por analogia, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal que veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos por analogia.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial e extingo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios ora fixados em R$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, nada mais sendo requerido, arquive-se os autos com baixa.

Espera Feliz, 30 de agosto de 2011

Denise Canêdo Pinto

Juíza de Direito Substituta em Cooperação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Aposentadoria por idade – INSS - Trabalhador rural – Início de prova material – Ausência - Improcedência		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	Elisa Marco Antonio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.09.040.608-8	**DATA DA SENTENÇA:**	07/07/2011
REQUERENTE(S):	Ortência Maria de Melo		
REQUERIDO(S):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Ortência Maria de Melo, já qualificada nos autos, ingressou em juízo com o presente pedido reivindicatório de aposentadoria por idade em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, aduz que sempre trabalhou na zona rural e que, atualmente, conta idade suficiente par ao gozo do benefício pretendido, independente de contribuição previdenciária, na base de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.

Ao final pugnou pela procedência do pedido a fim de auferir o benefício da aposentadoria por idade, na base de um salário mínimo, na forma supracitada e, ainda, condenando-se o INSS a pagar as parcelas pretéritas, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

À inicial vieram os documentos de ff. 07/09.

Regularmente citado, o requerido contestou o pedido, arguindo em preliminar prescrição quinquenal, discorrendo, meritoriamente, sobre período de carência, a prova documental, a impossibilidade de demonstração do tempo de serviço exclusivamente por prova testemunha,

e a não comprovação da qualidade de segurada, vez que utiliza prova documental do marido como trabalhador rural, contudo este possui anotações no CNIS em trabalhos urbanos. Ao final, pugnou pela improcedência com condenação da autora nas verbas sucumbências, ff.13/15.

Não houve impugnação à contestação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ff. 41/43, foi colhido depoimento pessoal da autora e inquiridas uma testemunha arroladas pela requerente.

É a síntese do necessário. Decido.

II – Fundamentação

A preliminar de mérito - prescrição - será analisada na fundamentação.

A hipótese é de pretensão à aposentadoria rural por idade, na qual a autora se qualifica como trabalhadora rurícola e informa contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

É cediço ser ônus da parte autora a prova da condição de segurada (trabalhador rural: art. 11, VI, da Lei n1. 8.213/91), ou seja, o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, ''11 e 21, c/c art. 25, II, ambos da Lei n1. 8.213/91), além de idade superior a cinquenta e cinco anos.

A cópia de documentos pessoais da autora, f.09/10, comprovam ter a mesma, à época do ajuizamento da ação, mais de 55 anos de idade.

Outrossim, dispõe o §3º do art. 55 da Lei n° 8.213/91, verbis:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Exige-se da parte autora um mínimo de prova documental para servir de base à comprovação do serviço rurícola/produtora rural.

Da mesma forma leciona a jurisprudência que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do exercício de atividade rural, admitindo, porém, a produção de prova testemunhal como complementar ao início de prova material a ser trazida pelo pretendente. A propósito, colho da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. Havendo início razoável de prova material, admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício... (STJ- REsp. n1.164.502/SP, rel. Min. José Arnaldo, p. DJU.29-06-1998).

Analisando o caso dos autos, verifica-se que a requerente somente instruiu seu pedido inicial com a Certidão de Casamento, em que consta a profissão do marido como lavrador.

Pois bem, o início de prova que se produziu não tem o condão de substanciar por si só prova documental que comumente se considera para, junto à prova testemunhal, levar ao acolhimento do pedido.

Considera-se ainda, a existência de várias anotações no CNIS do marido da autora, em que constam diversos vínculos de trabalho, sendo em sua maioria e em maior tempo, de trabalhos urbanos.

Por derradeiro, a prova oral produzida se perfez em depoimento pessoal e na oitiva de uma única testemunha, Sr. João Faria da Silva, que, por seu turno, é o denominado empreiteiro, ou seja, a pessoa contratada para levar os diaristas para as fazendas. Contudo, em que pese trabalhar como empreiteiro há mais de 15 anos nesta cidade, em seu depoimento se limitou a falar que por vezes viu a autora se dirigir às fazendas para trabalhar, bem como a viu nesses locais de trabalho, porém, nunca a transportou, mesmo que a conhecesse há 15 anos por conta da profissão.

Assim, pelo cotejo das provas, percebo que seu conjunto é frágil e não está apto a caracterizar o trabalho rural, como requerido pela lei para concessão do benefício pleiteado, por parte do marido da outra, tampouco estender-se à requerente.

Pelo exposto fica afastada a tese de prescrição quinquenal.

Destarte, o não acolhimento do pedido é medida a ser tomada por este juízo.

III – Dispositivo

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a autora, nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, suspendo suas exigibilidades, posto que a requerente litigou sobre o pálio da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50.

P.R.I.

Tupaciguara, 07 de julho de 2011.

Elisa Marco Antonio

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Benefício previdenciário – Pensão por morte de filho – INSS – Condição de segurado especial - Início de prova material - Certidão de óbito - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais – Dependência econômica – Insuficiência de prova - Improcedência do pedido		
COMARCA:	Turmalina		
JUIZ DE DIREITO:	Carolina Rodrigues de Queiroz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	12623-88.2012.8.13.0697	**DATA DA SENTENÇA:**	24/04/2014
REQUERENTE(S):	Maria Aparecida Pereira Araújo		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional do Seguro Social		

SENTENÇA

Autos nº. 0012623-88.2012

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pela concessão de pensão por morte.

Argumentou: - teve um filho, João Barbosa Neto, o qual era segurado especial do RGPS; - ele veio a falecer em 12/10/05; - o filho da requerente contribuía para o sustento da família, trabalhando junto com os pais na lavoura; - em razão disso, faz jus a pensão por morte, visto ser dependente dele; - por essa razão, requereu pensão por morte ao INSS em 17/10/11, benefício que foi negado.

Pugnou pela implantação do benefício em antecipação de tutela, e que, ao final, seja o réu condenado ao pagamento das prestações relativas à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária e ainda pela concessão de assistência judiciária gratuita.

Acostou documentos à inicial (ff. 09/74).

Ao despachar a inicial foi concedida assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ff. 81/82).

Citado (f. 83), o INSS apresentou contestação às ff. 84/87, alegando, no mérito, que não foi comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, considerando-se que na época do falecimento ele tinha apenas 18 anos e não possuía vínculo trabalhista anotado na CTPS. Requereu improcedência do pedido, bem como, pelo princípio da eventualidade, no caso de procedência que os juros e a correção monetária sejam fixados conforme a Lei 11960/09. Juntou documentos às ff. 89/91.

A réplica veio à f. 93.

As partes foram intimadas a especificarem as provas pretendidas (f. 95), sendo que o autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 97) e o INSS, a tomada do depoimento pessoal da autora (f. 97-v).

Na audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ff. 102/105-v). Na mesma assentada, o procurador da autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial e destacando que a contribuição do filho para o sustento da família não ocorria exclusivamente pela doação em moeda, mas sim pela prestação de serviços.

Alegações finais pelo INSS à f. 105-v, reiterando a contestação e pugnando pela improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades absolutas ou outras matérias conhecíveis de ofício, nem preliminares ou prejudiciais a analisar.

Passo ao exame do mérito.

Estabelece o art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Consoante art. 16, inciso II, os pais são dependentes do filho, desde que comprovem a dependência econômica.

Compulsando os autos, verifico que restou provado que João Barbosa Neto era filho da autora através da certidão de nascimento de f. 16.

Passo a examinar se provada a condição de segurado especial do falecido.

O início de prova material é obtido a partir da certidão de óbito de f. 14, bem como pela declaração prestada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Veredinha à f. 26.

Por seu turno, a prova oral colhida em audiência foi apta a demonstrar que João Barbosa Neto trabalhava como lavrador, em regime de economia familiar, isso até o período imediatamente anterior ao óbito.

A seguir, transcrevem-se depoimentos nesse sentido:

"... que João antes de falecer trabalhou como lavrador junto com seus pais; que João sempre trabalhou na lavoura, não realizando outro tipo de atividade; que João começou a trabalhar na lavoura quando tinha aproximadamente 10 anos de idade; que na época em que João era vivo a família não fazia uso de máquinas e nem de empregados para plantar; que nessa época a família plantava milho, feijão, mandioca e outras culturas; (...) que João sempre morou com seus pais..." Testemunha Joaquim Cordeiro de Quadros (f. 103)

"... que João trabalhava na lavoura antes de falecer; que João plantava junto com a família; (...) que João começou a plantar quando tinha aproximadamente 08 anos de idade; que João sempre trabalhou na lavoura; que João sempre morou com seus pais; que não sabe se a família conseguia alguma renda com a venda ou troca de produtos; que o objetivo da plantação pela família sempre foi a alimentação de seus membros..." Testemunha João Farias Neto (f. 105)

Cabe, então, verificar se a autora era ou não dependente economicamente do filho.

As testemunhas ouvidas em juízo disseram que João Barbosa Neto sempre morou com a mãe e que a ajudava na lavoura, trabalhando junto com ela e o pai.

Por outro lado, ficou demonstrado que o filho da autora não prestava auxílio financeiro à família, limitando-se a ajudar os demais membros no plantio.

Assim se diz à vista de alguns trechos dos depoimentos das testemunhas.

A respeito, tem-se as seguintes palavras da testemunha Joaquim Cordeiro de Quadros (f. 103): "... que João não recebia salário pelo trabalho que prestava junto com seus pais na lavoura..."

E a testemunha João Farias Neto afirmou à f. 105 no mesmo sentido: "que João não recebia dinheiro dos pais em razão do trabalho que realizava (...) que não sabe se a família conseguia alguma renda com a venda ou troca de produtos..."

No entender desta julgadora, para que se reconheça a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, é necessário ficar demonstrado que realmente a ajuda financeira dada pelo filho era necessária para a sobrevivência da família, o que não significa que exigir que o filho fosse o único provedor do lar, pois a jurisprudência admite o direito à pensão por morte mesmo quando a dependência não seja exclusiva (sum. 229, TFR).

No caso específico, tenho que a colaboração do filho no desempenho da atividade rurícola da família não se mostrou de fato relevante para o sustento da mãe dele, ora requerente.

Isso porque a atividade familiar enquanto o filho da autora era vivo era desempenhada em pequena escala, não havendo informação sequer se parte dos produtos era destinada à venda e se houve redução na comercialização após o óbito do filho, ou mesmo se houve efetiva redução no plantio após a morte, da lavoura que servia para alimentar a família.

Além disso, mesmo após o óbito ainda restaram dois membros familiares com idade e aparente condição física de se manterem pela atividade de lavradores desempenhada em regime de economia familiar.

Não bastasse, não foi juntado início de prova material da dependência econômica do filho em relação à requerente, sendo vedado o reconhecimento dessa situação com base apenas em prova testemunhal.

A respeito, já decidiu o e. TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. MÃE. DEPENDENCIA ECONOMICA. ART. 16, § 4º DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS. SÚMULAS 149 STJ e 27 TRF 1ª REGIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para comprovar a sua condição de dependente do filho falecido, a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento e certidão de óbito do segurado, nas quais constam que a requerente é sua genitora. Todavia, não há nos autos início razoável de prova documental quanto à dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não se podendo presumir (art. 16, § 4º da Lei 8.213/91). 2. À luz do art. 16 da Lei 8.213/91, o direito do beneficio previdenciário aos pais em virtude da morte do filho, depende da comprovação efetiva da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido. No presente caso, a prova da dependência, assim como a prova de tempo de serviço, depende de inicio razoável de prova material (art. 143 do Decreto 3.048/99). 3. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. 4. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua dependência econômica em relação ao de cujus em período imediatamente anterior ao óbito. 5. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(AC 0021396-04.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.102 de 05/04/2013)

Diante disso, raciocínio diverso implicaria em romper o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social, o qual só pode se sustentar se houver o cumprimento da lei no que diz respeito ao recolhimento das contribuições e ao pagamento dos benefícios.

Assim, não havendo prova suficiente de dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, a improcedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a Maria Aparecida Pereira Araújo, e, assim, resolvo o processo, no mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que ora arbitro em R$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade, visto que lhe foram deferidos às ff. 81/82 os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se pessoalmente o procurador do INSS, face ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.028/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Turmalina, 24 de Abril de 2014.

CAROLINE RODRIGUES DE QUEIROZ

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Benefício previdenciário – Portador de doença grave incapacitante para o trabalho – Laudo pericial – Insuficiência de meios para prover o sustento próprio e da família – Tutela antecipada – Prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora – Verba alimentar – Deferimento da tutela – Prestações em atraso – Incidência de juros de mora e correção monetária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Resplendor		
JUIZ DE DIREITO:	Thomas Ferreira Espeschit Arantes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0008171-12.2012.8.13.0543	**DATA DA SENTENÇA:**	25/10/2013
REQUERENTE(S):	Pedro Fernando Monecchi Simões		
REQUERIDO(S):	Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

PEDRO FERNANDO MONECCHI SIMÕES, brasileiro, divorciado, lanterneiro, portador da CI sob o nº M-3.924.705-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 572.621.876-00, ajuizou AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, alegando, em síntese, que pleiteou, junto ao INSS, a concessão do amparo social, por ser portador de deficiência física, baseando-se na impossibilidade de trabalhar, tendo seu pedido indeferido.

Alega que está com 47 anos de idade, que é portador de Miocardiopatia Dilatada, dependendo exclusivamente dos cuidados de sua companheira Zilma Rosa dos Santos, uma vez que está impossibilitado de trabalhar.

Alega, ainda, que em 13 de fevereiro de 2012, requereu administrativamente o benefício do amparo social, junto ao réu, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Com base nesses fatos, requer a concessão do benefício previdenciário, a partir do indeferimento administrativo, inclusive em sede de tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de documentos às ff. 08/18.

À f. 19 foi determinado a citação da parte ré, bem como a realização de prova pericial, momento em que foi deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

O réu foi citado (f. 21) e apresentou contestação às ff. 22/29, alegando que a parte autora não preenche os requisitos dos benefícios previdenciários pleiteados e que não provou sua incapacidade laborativa. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos às ff. 30/42.

Devidamente intimado, o autor apresentou impugnação à contestação às ff. 44/45 ratificando os pedidos iniciais.

Foi realizada perícia na parte autora, tendo o laudo sido juntado às ff. 56/58. Conforme determinado por este juízo, o médico perito respondeu aos quesitos apresentados às ff. 08 e 30.

Devidamente intimada as partes, o autor se manifestou às ff. 61/62, concordando com a perícia realizada, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

Por sua vez, o réu apresentou manifestação às ff. 63/64, alegando que o autor não possui o direito ao recebimento do benefício pleiteado, pois não restou comprovada a deficiência do autor.

À f. 65 foi determinada a realização do estudo socioeconômico.

Às ff. 66/67 foi juntado o Estudo Social realizado na residência do autor, para análise de sua condição econômica.

Devidamente intimadas as partes, o autor se manifestou às ff. 69/70, concordando com o estudo social realizado e pugnando pela procedência dos pedidos iniciais. Por sua vez, o réu apresentou manifestação à f. 77 v., reiterando a manifestação de ff. 63/64, pugnando pela improcedência do pedido contido na inicial, uma vez que o autor não comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às ff. 71/77.

Essa é a síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer questão processual a ser analisada. Restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito do pedido contido na exordial.

Cuidam os autos de ação de benefício previdenciário em que o autor objetiva a obtenção do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988.

Quanto aos fatos, alega o autor que é portador de doença física e necessita do recebimento do benefício assistencial previdenciário para a sua subsistência, pois está impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa.

Lado outro, o INSS, em sua peça de defesa, assevera que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, por não estar incapacitado para o mercado de trabalho.

Por ser indispensável para a melhor análise da questão, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado às ff. 56/59.

Na conclusão do referido laudo, o médico perito atestou que o autor:

"Após a análise dos exames clínico, físico e história laboral, concluímos que o paciente tem Miocardiopatia grave que o impede de exercer suas atividades". (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos apresentados, o perito asseverou que o autor tem Miocardiopatia, há aproximadamente 08 (oito) anos, que o autor não pode realizar esforço físico em sua atividade habitual. Afirmou, ainda, que a doença é irreversível, sendo que o mesmo faz uso de remédios para tratamento de coração e hipertensão, como Furosemida, Espirolactona, Losartana, Digoxina, Carvediol, Marevan.

A Autarquia trouxe impugnação ao laudo pericial, às ff. 63/64, afirmando que o autor não faz jus ao recebimento do benefício, por estar apto ao trabalho, já que sua limitação é apenas parcial.

Os elementos contidos nos autos evidenciam que a patologia do autor não é passível de cura. Assim, certamente não conseguirá oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, devendo ser amparada pelos órgãos da Previdência e Assistência Social.

A Constituição prevê em seu art. 203, caput e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, assim regulamentou o dispositivo constitucional:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...).

Dessa feita, diante da redação do artigo 20, § 2º acima transcrito, entendo, diante do acervo probatório contido nestes autos, que o autor, é pessoa incapacitada para o trabalho.

Não fosse o bastante, o Estudo Socioeconômico de ff. 66/67, realizado pela diligente Assistente Social deste Juízo, demonstra a precariedade da situação financeira do autor, relatando que o mesmo não possui imóvel próprio, sendo que o autor e sua companheira residem em um imóvel cedido por terceiros, de infraestrutura ruim, sendo que não há renda familiar e que os mesmos recebem ajuda de seus familiares. Relatou, ainda, que o autor faz o uso de medicamentos, por ser portador de miocardiopatia. Ao final, a própria diligente Assistente Social deste Juízo sugeriu a concessão do Benefício Assistencial ao autor.

Quanto à incapacidade econômica, o INSS não impugnou tal fato, somente juntou documentos às ff. 71/77, sendo que as provas contidas nos autos evidenciam que o autor, é pessoa necessitada.

Dessa feita, o pedido contido na inicial recai na trilha da procedência, tendo em vista o acervo probatório contido nos autos, evidenciar que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido.

No que toca ao pleito de tutela antecipada, entendo ser possível a antecipação no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, pois agora o convencimento do juiz se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida.

Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício.

Assim, em virtude de existir nos autos prova inequívoca do direito da parte autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual devem ser antecipados os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.

Friso que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez, observada a prescrição quinquenal, e corrigidas monetariamente, nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região.

Tal entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei nº 11.960/09, pois se trata de instrumento de preservação da moeda e não um plus.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula nº 204/STJ), até o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados, considerando as circunstâncias do caso, em 10% (dez por cento) do montante da condenação apurado até a data desta sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar o autor o benefício de prestação continuada, desde o requerimento administrativo do benefício.

CONDENO o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e inadimplidas até a prolação desta sentença, conforme a Súmula 111 do STJ.

Defiro a tutela antecipada, na forma do artigo 273 do CPC, consoante fundamentação supra, determinando que a Autarquia Federal implante o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 dias.

Não há condenação no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 10, I da Lei estadual 14.939/2003.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remeta-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Resplendor, 25 de outubro de 2013

THOMAS FERREIRA ESPESCHIT ARANTES

Juiz Substituto